



**ASF**  
Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

# DR

## Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões

2020

## **FICHA TÉCNICA**

### **Título**

Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador  
e do Setor dos Fundos de Pensões | 2020

### **Edição**

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Departamento de Política Regulatória

Av. da República, n.º 76  
1600-205 Lisboa, Portugal  
Telefone: (+351) 21 790 31 00  
Endereço eletrónico: [asf@asf.com.pt](mailto:asf@asf.com.pt)

[www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)

Ano de Edição: 2021

ISSN: 2184-9714 (impresso)

# Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões

---

2020



# ÍNDICE

07	Aviso
09	Glossário
<b>17</b>	<b>Mensagem da Presidente</b>
<b>19</b>	<b><i>Message from the President</i></b>
<b>21</b>	<b>Sumário executivo</b>
<b>24</b>	<b><i>Executive summary</i></b>
<b>27</b>	<b>1. Legislação e regulamentação no contexto da mitigação dos impactos da pandemia de COVID-19</b>
30	1.1. Enquadramento Geral
30	1.2. Alterações ao regime jurídico do prémio de seguro
33	1.3. Reembolso dos PPR
34	1.4. Normas regulamentares, circulares e cartas-circulares emitidas pela ASF
36	1.5. Iniciativas da EIOPA
39	1.6. Síntese de direito comparado
<b>41</b>	<b>2. O regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões</b>
<b>47</b>	<b>3. Publicação de normas regulamentares relativas ao novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões</b>
<b>53</b>	<b>4. Regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros</b>
55	4.1. Introdução
56	4.2. Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados e gestão de reclamações

58	4.3.	Estrutura económico-financeira e prestação de informação
58	4.4.	Avaliação de idoneidade e controlo de participações qualificadas
59	4.5.	Processo de inscrição no registo de mediadores de seguros a título acessório
<b>61</b>		<b>5. Normas Regulamentares relativas à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão</b>
<b>65</b>		<b>6. Regulamentação da prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à ASF</b>
<b>73</b>		<b>7. Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)</b>
<b>79</b>		<b>8. Brexit e a atividade seguradora</b>
81	8.1.	Preparação do setor segurador face as consequências do Brexit: preocupações centrais e iniciativas adotadas (período pré-saída)
84	8.2.	Finalização da preparação do setor segurador para o termo do período de transição e regime nacional aplicável após essa data
<b>89</b>		<b>9. Sustentabilidade no setor dos serviços financeiros</b>
91	9.1.	Introdução
93	9.2.	Âmbito subjetivo e objetivo do Regulamento (UE) 2019/2088
94	9.3.	A prestação de informações na fase pré-contratual
<b>99</b>		<b>10. Proposta de alteração da Diretiva sobre o Seguro Automóvel</b>
102	10.1.	Enquadramento e âmbito do seguro (e da Diretiva)
103	10.2.	Demais matérias consideradas pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia
104	10.3.	O contributo do Parlamento Europeu
105	10.4.	Perspetivas da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia
<b>107</b>		<b>11. A revisão do regime Solvência II</b>
109	11.1.	Enquadramento
111	11.2.	Propostas da EIOPA para o processo legislativo

## **117 12. Recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros e sistemas de garantia de seguros na revisão do Regime Solvência II**

- 119 12.1. Concretizações originais (2009-2012) da ideia de uma iniciativa Europeia em matéria de sistemas de garantia de seguros (“*insurance guarantee schemes*”)
- 120 12.2. A ideia de uma iniciativa Europeia em matéria de regimes de recuperação e de resolução de empresas de seguros (desde 2016), que acabou por incorporar a ideia de uma iniciativa Europeia em matéria de sistemas de garantia de seguros
- 122 12.3. A iniciativa Europeia nas matérias da recuperação e de resolução de empresas de seguros e resseguros e de sistema de garantia de seguros no âmbito da revisão do regime Solvência II

## **125 13. Resiliência Operacional Digital do Setor Financeiro**

## **131 14. Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional**

- 133 14.1. Introdução
- 134 14.2. EIOPA
- 138 14.3. ESRB
- 140 14.4. IAIS e IOPS

## **143 15. Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensões**

- 146 15.1. Atos jurídicos nacionais
- 154 15.2. Atos jurídicos da União Europeia



## Aviso

O presente documento corresponde a um instrumento meramente informativo de natureza genérica, sem qualquer valor jurídico. Como tal, o presente documento não visa constituir, alterar ou transmitir qualquer interpretação, recomendação, orientação, pronúncia ou entendimento da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) sobre disposições legais ou regulamentares ou sobre direitos, deveres ou expectativas jurídicas de determinados sujeitos.

Os pontos de vista que constam do presente documento são emitidos sem prejuízo da posição adotada pela ASF na prossecução de quaisquer das suas atribuições ou no exercício das suas competências regulatórias, de supervisão e sancionatórias nos termos legais.

A ASF não é responsável pela utilização que possa ser feita do teor do presente documento.



# GLOSSÁRIO

<b>Acordo de Saída</b>	Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica
<b>ASF</b>	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
<b>CAM</b>	Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto
<b>Carta-Circular n.º 3/2020</b>	Carta-Circular n.º 3/2020, de 1 de abril
<b>Carta-Circular n.º 4/2020</b>	Carta-Circular n.º 4/2020, de 2 de abril
<b>Circular n.º 1/2021</b>	Circular n.º 1/2021, de 26 de fevereiro
<b>Decisão da EIOPA de 10 de abril de 2018</b>	Decisão da EIOPA sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018 (alterada em 2 de junho de 2020)
<b>Decreto-Lei n.º 12/2006</b>	Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais
<b>Decreto-Lei n.º 291/2007</b>	Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis

<b>Decreto-Lei n.º 59/2018</b>	Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprova o Código das Associações Mutualistas
<b>Decreto-Lei n.º 147/2019</b>	Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro, que aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo
<b>Decreto-Lei n.º 20-F/2020</b>	Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, estabelece um regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro
<b>Decreto-Lei n.º 106/2020</b>	Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, que aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido
<b>Diretiva IORP II</b>	Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais
<b>Diretiva 2014/50/UE</b>	Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar
<b>Diretiva (UE) 2016/97</b>	Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros
<b>Diretiva Solvência II</b>	Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício
<b>DSA</b>	Diretiva 2009/103/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade
<b>EIOPA</b>	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma

<b>Estatuto dos Benefícios Fiscais</b>	Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho
<b>ETTJ</b>	Estrutura temporal das taxas de juro
<b>ESRB</b>	Comité Europeu do Risco Sistémico
<b>IAIS</b>	Associação Internacional de Supervisores de Seguros ( <i>International Association of Insurance Supervisors</i> )
<b>IOPS</b>	Organização Internacional de Supervisores de Pensões ( <i>International Organization of Pension Supervisors</i> )
<b>IBIP</b>	Produto de investimento com base em seguros
<b>IRPPP</b>	Instituições de realização de planos de pensões profissionais
<b>JO</b>	<i>Jornal Oficial da União Europeia</i>
<b>Jurisprudência Vnuk</b>	Acórdão de 14 de setembro de 2014 do Tribunal de Justiça da UE, proc. C-162/13
<b>Lei n.º 147/2015</b>	Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, transpondo a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício
<b>Lei n.º 7/2019</b>	Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, de 20 de janeiro de 2016
<b>Lei n.º 7/2020</b>	Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho
<b>Lei n.º 27/2020</b>	Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva

(UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado, em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro

**Lei n.º 27-A/2020**

Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas

**Lei do Orçamento de Estado 2020**

Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020

**Norma Regulamentar n.º 8/2016-R**

Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas

**Norma Regulamentar n.º 2/2020-R**

Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril, que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, relativa a qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo

**Norma Regulamentar n.º 3/2020-R**

Norma Regulamentar n.º 3/2020-R, de 12 de maio, que regula a prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à ASF

**Norma Regulamentar n.º 8/2020-R**

Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho, que densifica os deveres dos seguradores previstos no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio

**Norma Regulamentar n.º 10/2020-R**

Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, que procede à segunda alteração à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas

<b>Norma Regulamentar n.º 11/2020-R</b>	Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, que regula a prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões
<b>Norma Regulamentar n.º 13/2020-R</b>	Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros
<b>Norma Regulamentar n.º 3/2021-R</b>	Norma Regulamentar da ASF n.º 3/2021-R, de 13 de abril, que estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável)
<b>Pacto Ecológico Europeu</b>	Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Pacto Ecológico Europeu, de 11 de dezembro de 2019, COM(2019) 640 final
<b>PEPP</b>	Produto individual de reforma pan-europeu
<b>PPE</b>	Planos Poupança-Educação
<b>PPR</b>	Planos Poupança-Reforma
<b>PPR/E</b>	Planos Poupança-Reforma/Educação
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/35</b>	Regulamento Delegado (UE) 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício

<b>Regulamento de Execução (UE) 2015/2450</b>	Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
<b>Regulamento (UE) 2019/2088</b>	Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros
<b>Regulamento (UE) 2020/852</b>	Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável
<b>Regulamento Delegado (UE) 2021/473</b>	Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos custos e às taxas incluídas no limite máximo dos custos e às técnicas de redução de risco do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu
<b>Regulamento (UE) n.º 2018/231 do BCE</b>	Regulamento (UE) 2018/231 do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões
<b>Regulamento DORA</b>	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014
<b>Regulamento PEPP</b>	Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu
<b>RJASR</b>	Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro

<b>RJCS</b>	Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril
<b>RJDS</b>	Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro
<b>RJFP</b>	Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho
<b>RJMS</b>	Regime jurídico que regula as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros, constante do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho
<b>SESF</b>	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
<b>SORCA</b>	Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel
<b>TIC</b>	Tecnologias da informação e comunicação
<b>TUE</b>	Tratado da União Europeia
<b>TJUE</b>	Tribunal de Justiça da UE
<b>UE</b>	União Europeia



## Mensagem da Presidente

Com esta publicação anual, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) inaugura uma prática que pretende prosseguir nos anos subsequentes de autonomizar informação que permita deixar um registo sistemático e consolidado dos principais desenvolvimentos regulatórios com relevo para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões.

A intervenção regulatória da ASF desenvolve-se em múltiplos planos, de acordo com o seu regime estatutário, desdobrando-se entre poder regulatório próprio, quer na vertente regulamentar, quer na vertente de *soft law*, competência para pronúncia sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regulação dos setores de atividade sob supervisão e para formular sugestões com vista à revisão do quadro jurídico aplicável a esses setores e participação em processos regulatórios sob a égide de entidades nacionais, caso do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), ou de entidades internacionais, como o Conselho da União Europeia, a título de apoio ao Governo, ou como a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), na qual participa.

Assim, muitos dos instrumentos legais e regulamentares mencionados nesta publicação, são tributários, ainda que em diferente medida de acordo com a respetiva natureza, do trabalho desenvolvido e da participação e contributo da ASF.

O impacto do contexto da pandemia de COVID-19 é transversal a todas as atividades e instituições e a atividade regulatória nacional e europeia não constituiu exceção. Razão pela qual o ano de referência desta publicação é marcado por uma produção legislativa, regulamentar e de orientações e recomendações, não planeada, que determinou a mobilização de recursos para uma resposta oportuna, adequada e equilibrada.

Sem prejuízo da centralidade que o contexto de excecionalidade da pandemia assumiu em 2020, foi possível manter a continuidade de vários dos processos regulatórios constantes do plano de atividades da ASF, ressaltando, em especial, o domínio da prestação de informação à ASF, da regulamentação da distribuição de seguros e de resseguros, o acompanhamento do

processo legislativo referente ao novo regime jurídico dos fundos de pensões, das negociações da proposta de alteração da Diretiva relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e da elaboração do parecer da EIOPA sobre a revisão da Diretiva Solvência II.

Termino esta breve apresentação dos “Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2020” com uma palavra de agradecimento aos Colaboradores do Departamento de Política Regulatória, departamento responsável pela elaboração desta publicação, e do Departamento de Análise de Riscos e Solvência pela sua participação. Registo com muito agrado a disponibilização de uma publicação de tão elevada qualidade.

**Margarida Corrêa de Aguiar**

Presidente

## *Message from the President*

Through this annual publication, the Portuguese Insurance and Pension Funds Supervision Authority (ASF) launches a practice that intends to maintain in the coming years of conveying in an autonomous format, information that provides a systematic and consolidated record of the main regulatory developments affecting the insurance sector and the pension funds sector.

ASF's regulatory intervention takes place at different levels, according to its statutory regime, and is divided between an inherent regulatory power, through statutory and soft law dimensions, competence to issue an opinion regarding legislative initiatives or others related with the regulation of the sectors under its supervision and to issue recommendations directed at the revision of the legal framework applicable to such sectors, as well as the participation in regulatory proceedings under national entities, such as the National Council of Financial Supervisors (CNSF), or international entities, such as the Council of the European Union, providing assistance to the Government, or the European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA), in which it participates.

Hence, many of the legal and regulatory instruments mentioned in this publication owe to, even if in different measures in accordance with their nature, the work carried out and to the participation and contribution of ASF.

The impact of the COVID-19 pandemic situation cuts through all activities and institutions and the national and international regulatory activity is no exception. Thus, the reference year of this publication is characterized by an unplanned production of legislation, regulations, orientations and recommendations, that resulted in the mobilization of resources to provide a balanced, adequate and timely response.

Without prejudice of the main role that the pandemic exceptional situation had in 2020, it was possible to ensure the continuity of several of the regulatory proceedings set-forth under ASF's activities plan, notably in the domain of the provision of information to ASF, the regulation of insurance and reinsurance distribution, the monitoring of the legislative procedure regarding the

new pension funds legal regime, the negotiations of the proposal to amend the Directive relating to insurance against civil liability in respect of the use of motor vehicles and the preparation of EIOPA's opinion regarding the revision of the Solvency II Directive.

I conclude this short presentation of the "Regulatory Developments of the Insurance Sector and the Pension Funds Sector | 2020" with a word of thanks to the Members of the Regulatory Policy Department, that was responsible for the preparation of this publication, and the Solvency and Risks Analysis Department for its participation. I am very pleased with the release of such a high-quality publication.

**Margarida Corrêa de Aguiar**

**President**

## Sumário executivo

Os desenvolvimentos regulatórios do setor segurador e do setor dos fundos de pensões no ano de 2020 foram inegavelmente marcados pela situação decorrente da pandemia de COVID-19, provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e pela adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta com vista à diminuição da propagação da doença, gerando a suspensão de diversas atividades e uma acentuada perturbação da atividade económica em geral. Assim sendo, a presente publicação começa por apresentar o enquadramento regulatório que visou minimizar o impacto da pandemia na atividade seguradora, de distribuição de seguros e de gestão de fundos de pensões, em diferentes vertentes para garantir a continuidade do negócio, a preservação da posição financeira, de liquidez e de solvência dos operadores, o tratamento flexível e equitativo das necessidades dos clientes, reforço da informação prestada, a flexibilização dos requisitos regulatórios e de supervisão e o equilíbrio contratual. Destaca-se o regime excecional aplicável ao pagamento do prémio de seguro, bem como as iniciativas da ASF e da EIOPA.

No entanto, verificaram-se outros desenvolvimentos para além das iniciativas legislativas e regulamentares em resposta à pandemia.

Em matéria de fundos de pensões, a presente publicação dá a conhecer algumas das matérias mais relevantes consagradas no novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões e apresenta os trabalhos em curso relativos ao processo de atualização da respetiva regulamentação.

Por outro lado, apresenta-se sumariamente a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R relativa ao regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019; em especial, política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, gestão de reclamações, estrutura económico-financeira, avaliação de idoneidade e controlo de participações qualificadas.

Quanto às obrigações de prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão, são analisadas a Norma Regulamentar n.º 10/2020-R que procede à segunda alteração à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros, e a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões.

Na sequência da atribuição à ASF pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, que aprovou o Código das Associações Mutualistas, de um conjunto delimitado de poderes, a exercer durante o período de aplicação do regime transitório às associações mutualistas por aquele abrangidas, descreve-se o teor da Norma Regulamentar n.º 3/2020-R relativa à prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à ASF.

A presente publicação apresenta ainda as características do novo produto individual de reforma pan-europeu; em especial, prestação de informação e requisitos fundamentais deste produto.

Pela relevância para as entidades financeiras e para os consumidores e tendo em conta a publicação do Decreto-Lei n.º 106/2020 que estabeleceu o regime aplicável aos contratos de seguro celebrados antes do termo do período de transição por empresas de seguros sediadas no Reino Unido e que não foram até essa data transferidos para a carteira de uma empresa de seguros autorizada a exercer atividade seguradora em território português, analisa-se também o impacto do Brexit na atividade seguradora.

Adicionalmente, considerando a importância do combate às alterações climáticas e do papel fundamental do sistema financeiro na promoção de um desenvolvimento sustentável e resiliente às alterações climáticas, aborda-se a sustentabilidade no setor financeiro através dos deveres de informação pré-contratuais aplicáveis às entidades supervisionadas pela ASF.

À luz de recentes propostas de iniciativas legislativas e regulatórias, analisa-se a proposta de alteração da DSA; em especial, o âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e a garantia do pagamento das indemnizações no âmbito desse seguro devidas por empresa de seguros insolvente. Assinala-se que durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia foi possível alcançar um acordo político com o Parlamento Europeu sobre a alteração da DSA.

Apresentam-se ainda os trabalhos relativos à revisão do regime Solvência II, tendo por base o parecer da EIOPA remetido à Comissão Europeia em dezembro de 2020, e a iniciativa relativa à recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros e sistemas de garantia de seguros.

A importância crescente das tecnologias de informação no funcionamento das instituições financeiras e em todo o ciclo de vida dos produtos financeiros e a necessidade de garantir que dispõem dos meios necessários para resistir a ameaças relacionadas com essas tecnologias de informação que podem causar danos a nível financeiro e reputacional a estas entidades e aos seus clientes, justifica que a presente publicação aborde também a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro.

Por último, enunciam-se as atividades e iniciativas regulatórias a nível internacional prosseguidas pela EIOPA, ESRB, IAIS e IOPS, bem como os atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora, da distribuição de seguros e da gestão dos fundos de pensões de 2020.

## *Executive summary*

The regulatory developments of the insurance and pension funds sectors in the year 2020 were undeniably affected by the situation resulting from the COVID-19 pandemic, caused by the coronavirus SARS-CoV-2, and by the enactment of exceptional and temporary response measures, in order to mitigate the spread of the disease, resulting in the suspension of several activities and a severe disruption of the general economic activity. Therefore, this publication begins by presenting the regulatory framework that intended to tackle the impact of the pandemic in the insurance, insurance distribution and the management of pension funds activity, in different areas in order to ensure business continuity, preservation of the financial status, liquidity and solvency of the operators, flexible and equative treatment of clients' needs, reinforcement of the provision of information, flexibilization of regulatory and supervision requirements, and contractual balance. We highlight the exceptional regime applicable to the payment of the insurance premium, as well as initiatives by ASF and EIOPA.

Nevertheless, other developments beyond the legal and regulatory initiatives in response to the pandemic occurred.

Regarding pension funds, this publication introduces some of the most relevant issues included under the new legal regime applicable to the incorporation and functioning of pension funds and pension funds managing entities and presents the work in progress related to the process of updating the corresponding regulations.

On the other hand, Regulatory Standard no. 13/2020-R related with the legal regime of insurance and reinsurance distribution approved by Law no. 7/2019 is briefly presented; in particular, the policyholders, insured, beneficiary and injured third-party treatment policy, claims management, economic-financial structure, fit and proper assessment and control of qualifying holdings.

In relation to the provision of information to ASF for supervision purposes, Regulatory Standard no. 10/2020-R which amends for the second time Regulatory Standard no. 8/2016-R related with the reporting obligations by insurance and reinsurance companies, for the purposes of

ASF's supervision, and Regulatory Standard no. 11/2020-R related to the reporting obligations by pension funds managing entities, for the purposes of ASF's supervision, are reviewed.

Following the assignment to ASF by Decree-Law no. 59/2018, which approved the Mutual Associations Code, of a limited array of powers to be exercised during the period of the implementation of the transitional regime applicable to mutual associations subject to said code, we outline the contents of Regulatory Standard no. 3/2020-R, related with the initial reporting obligation by mutual associations governed by the transitional supervision regime to ASF.

This publication further introduces the characteristics of the new pan-European personal pension product, in particular, reporting obligations and fundamental requisites of this product.

Given its relevance for financial entities and consumers and bearing in mind the publication of Decree-Law no. 106/2020 that established the legal framework applicable to insurance agreements executed prior to the end of the transition period by insurance companies based in the United Kingdom and that until that date have not been transferred to an insurance company authorized to pursue the insurance business in Portuguese territory, Brexit's impact in the insurance business is also reviewed.

Furthermore, taking into account the importance of fighting climate change and the fundamental role of the financial system in promoting a sustainable and climate change resilient development, the sustainability in the financial sector is considered through the lens of pre-contractual information duties applicable to the entities supervised by ASF.

In light of recent regulatory and legislative proposals, the proposal to amend the DSA, in particular, the scope of the motor vehicle civil liability mandatory insurance and the guarantee of payment of compensation within such insurance due by an insolvent insurance company, is analyzed. We note that during the Portuguese Presidency of the Council of the European Union it was possible to achieve a political agreement with the European Parliament regarding DSA's amendments.

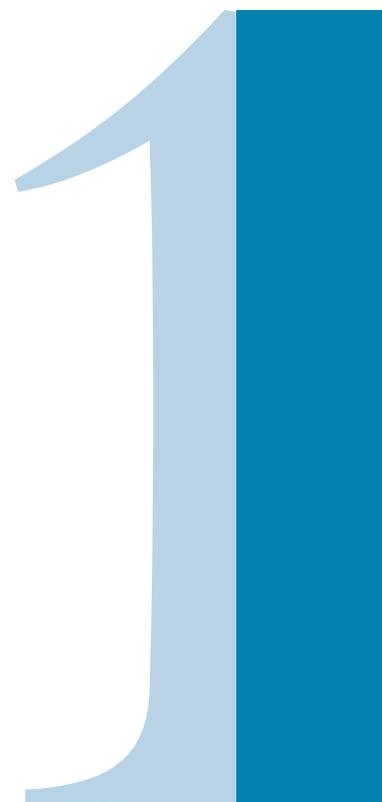
Furthermore, the works related with the revision of the Solvency II regime, based on EIOPA's opinion sent to the European Commission on December 2020, and the initiative related with the recovery and resolution of insurance and reinsurance companies and insurance guarantee schemes are introduced.

The growing role of information technologies for the functioning of financial institutions and in the life cycle of financial products and the need to ensure that they have the necessary resources to resist threats related with such information technologies that may cause damages at the

financial and reputational level to such entities and their clients, explains why this publication also considers the proposal by the European Parliament and the European Council of a regulation related with the digital operational resilience of the financial sector.

Finally, this publication outlines the regulatory initiatives and activities at an international level by EIOPA, the ESRB, the IAIS and IOPS, as well as the legal acts of 2020 deemed relevant for the legal framework of the insurance, insurance distribution and management of pension funds activity.

# Legislação e regulamentação no contexto da mitigação dos impactos da pandemia de COVID-19





# 1. Legislação e regulamentação no contexto da mitigação dos impactos da pandemia de COVID-19

1. O impacto a nível económico e social e o choque financeiro resultantes da pandemia de COVID-19, deram origem a um conjunto de iniciativas regulatórias das autoridades de supervisão europeias e nacionais.
2. O Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio (Decreto-Lei n.º 20-F/2020), estabelece um regime de imperatividade relativa excecional para o pagamento do prémio de seguro, bem como um regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade.
3. Dando seguimento ao regime estabelecido em 2020, o Orçamento do Estado para 2021 continua a prever um regime excecional de resgate de Planos Poupança Reforma (PPR) sem penalização fiscal, em vigor até 30 de setembro de 2021.
4. A ASF emitiu, ao longo do ano, normas regulamentares, circulares e cartas-circulares com o intuito de garantir a capacidade de resposta dos seus supervisionados às adversidades e desafios decorrentes dos impactos da pandemia de COVID-19.
5. Diversos países europeus adotaram medidas com vista à tolerância e flexibilização do regime de pagamento dos prémios de seguros, dos prazos de prestação e divulgação de informação, bem como à monitorização mais próxima do setor segurador e dos fundos de pensões.

## 1.1. Enquadramento Geral

A análise da evolução do enquadramento regulatório ao longo do ano de 2020 é indissociável da pandemia global causada pelo Coronavírus. A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020 acelerou a adoção de medidas preventivas por diversos países, com vista à diminuição da propagação da doença, gerando a suspensão de diversas atividades e uma acentuada perturbação da atividade económica em geral.

No quadro regulatório aplicável aos seguros e fundos de pensões, destaca-se, na vertente legislativa, a aprovação de um regime excecional e temporário relativo ao pagamento do prémio de contratos de seguro e aos efeitos da diminuição temporária, total ou parcial, do risco da atividade no contrato de seguro. Por outro lado, foram adotadas diversas medidas ao nível do reembolso dos planos de poupança-reforma no decurso da situação pandémica, possibilitando o reembolso dos mencionados planos sem a perda de benefícios, designadamente a nível fiscal, mediante o preenchimento de determinados pressupostos.

Adicionalmente, a EIOPA e a ASF procuraram assegurar a capacidade dos setores sob a sua supervisão responderem às adversidades e desafios decorrentes dos impactos da pandemia de COVID-19 e às medidas de contingência adotadas para a sua contenção.

## 1.2. Alterações ao regime jurídico do prémio de seguro

O Decreto-Lei n.º 20-F/2020 estabeleceu um regime excecional e temporário de pagamento do prémio de contratos de seguro.

As medidas previstas neste diploma organizam-se em três planos:

### 1. Conversão de um regime de pagamento de prémios de imperatividade absoluta em imperatividade relativa

A cobertura dos riscos depende, regra geral, do prévio pagamento do prémio<sup>1</sup>, sendo que a falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste na data do vencimento tem como consequência a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf. artigo 59.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (RJCS).

<sup>2</sup> Cf. n.º 1 do artigo 61.º do RJCS.

Atendendo à posição de vulnerabilidade dos tomadores de seguros e ao relevante papel económico-social que o seguro desempenha, o Decreto-Lei n.º 20-F/2020 determina excepcionalmente que o regime de pagamento do prémio é relativamente imperativo, permitindo que segurador e o tomador do seguro convençam um regime mais favorável a este último<sup>3</sup>.

A título exemplificativo, podem ser acordados entre o segurador e o tomador do seguro o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento do prémio, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Alguns seguros estão excepcionados desta medida por já ser possível a estipulação de condições contratuais diversas, caso dos seguros de vida e dos seguros de cobertura de grandes riscos ou então porque correspondem a seguros muito específicos aos quais não é possível a aplicação das regras comuns (caso do seguro de colheitas e pecuário e dos seguros mútuos pago com produto das receitas)<sup>4-5</sup>.

## 2. Manutenção da cobertura obrigatória

Na ausência de acordo, e em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, prevê-se a prorrogação automática do contrato por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida<sup>6</sup>, sem prejuízo do pagamento do prémio pelo tomador do seguro.

A medida em causa, que visa evitar a cessação das coberturas obrigatórias por falta de pagamento do prémio ou de fração, é aplicável na vigência do contrato em caso de falta de pagamento de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste, de fração do prémio no decurso de uma anuidade, prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável ou ainda de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco. Estas situações partilham das razões subjacentes à intenção de obstar à cessação da cobertura, obviando aos inerentes prejuízos. Já não se estenderá ao pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste. Neste caso, ou existe um acordo “*ab initio*” entre as partes quanto ao respetivo pagamento, o que exclui a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 2.º do

---

<sup>3</sup> Cf. n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020.

<sup>4</sup> Cf. artigo 58.º do RJCS.

<sup>5</sup> São considerados grandes riscos os que estão previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR).

<sup>6</sup> Cf. n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020.

Decreto-Lei n.º 20-F/2020 ou, inexistindo acordo, o não pagamento do prémio determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração, pelo que não chega a existir contrato que seja suscetível de prorrogação.

Abrangendo a medida apenas as coberturas obrigatórias, fica no âmbito da autonomia contratual das partes, estendê-la a coberturas facultativas, sobretudo se se tratar de um seguro multiriscos.

Dado que o tomador do seguro pode não pretender manter a cobertura obrigatória, a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 o segurador ficou sujeito ao dever de avisar com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, para que o tomador do seguro possa informar o segurador que não pretende manter a cobertura.

### 3. Reflexo da redução do risco no prémio e fracionamento do prémio<sup>7</sup>

Por outro lado, o diploma prevê um regime excepcional aplicável aos contratos de seguro em que se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, por os tomadores de seguros desenvolverem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimento ou instalações se encontrem encerradas ou cujas atividades se reduziram substancialmente, em decorrência direta ou indireta das medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia de COVID-19<sup>8</sup>. Para os tomadores de seguros que estejam nessa situação, o Decreto-Lei estabelece o direito de, relativamente aos seguros que cubram riscos da sua atividade:

- a. Requererem o reflexo dessas circunstâncias no prémio, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 92.º do RJCS;
- b. Requererem a aplicação de um regime de fracionamento do prémio referente à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Esta medida abrange seguros subscritos em correlação com a atividade afetada, podendo estar em causa, entre outros, seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais ou ainda seguros de assistência, enquanto seguros que cobrem riscos relativos a essas atividades.

---

<sup>7</sup> Cf. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020.

<sup>8</sup> Cf. n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020. Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.

Esta medida não é aplicável aos seguros de cobertura de grandes riscos.

A supervisão e a fiscalização da aplicação do diploma são da responsabilidade da ASF, competindo-lhe a densificação, por norma regulamentar, dos deveres dos seguradores previstos no diploma<sup>9-10</sup>. Inicialmente, o diploma terminaria a sua vigência no dia 30 de setembro de 2020, tendo o prazo sido prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, até 31 de março de 2021, e novamente pelo Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, até 30 de setembro de 2021.

### 1.3. Reembolso dos PPR

A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril (Lei n.º 7/2020), estabeleceu regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, designadamente um regime de resgate de PPR sem penalização fiscal<sup>11</sup>. Inicialmente, previa-se que este regime vigoraria somente durante o estado de emergência. No entanto, a Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, que prorrogou os prazos das medidas de apoio às famílias no contexto da atual crise de saúde pública, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 7/2020, veio alargar o prazo de aplicação desta disposição até 30 de setembro de 2020.

Posteriormente, em 24 de julho de 2020, foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, que procedeu à alteração de diversos diplomas, entre os quais a Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020 (Lei do Orçamento de Estado 2020), aditando um novo artigo 325.º-D, que prevê um regime excecional de resgate de planos de poupança, que vigorou até ao dia 31 de dezembro de 2020.

O conteúdo dos dois regimes não apresenta divergências significativas no tocante às condições de reembolso excecionais que devem ser preenchidas por um dos membros do agregado familiar do participante do PPR. No entanto, o regime aprovado pela Lei do Orçamento de Estado 2020 adita uma condição para este efeito, ao prever a possibilidade de reembolso quando um dos membros do agregado familiar seja arrendatário num contrato de arrendamento de prédio urbano para habitação própria e permanente em vigor à data de 31 de março de 2020, esteja a beneficiar do regime de diferimento do pagamento de rendas nos termos da Lei n.º 4-C/2020,

---

<sup>9</sup> Cf. n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020.

<sup>10</sup> Concretizada, subsequentemente, através da emissão da Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho (Norma Regulamentar n.º 8/2020-R), analisada *infra*.

<sup>11</sup> Cf. artigo 7.º da Lei n.º 7/2020.

de 6 de abril, e necessite desse valor para regularização das rendas alvo de moratória<sup>12</sup>. Assim, o regime do artigo 325.º-D da Lei do Orçamento de Estado 2020, para além de alargar o âmbito temporal da medida até ao final de 2020, contempla uma nova opção de acesso ao referido benefício, com um limite mensal de reembolso mais elevado (uma vez e meia o IAS).

No final do ano, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, estabeleceu um novo regime extraordinário de resgate numa lógica de continuidade face aos dois regimes anteriormente vigentes. O artigo 362.º deste diploma, para além de alargar a aplicação das regras excecionais até 30 de setembro de 2021, prevê a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E e a não aplicação da penalização fiscal prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais em caso de resgate.

#### **1.4. Normas regulamentares, circulares e cartas-circulares emitidas pela ASF**

Tendo em vista a proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, a ASF elaborou e publicou, ao longo de 2020, um conjunto alargado de recomendações e normativos, no âmbito da pandemia. Com efeito, a ASF procurou garantir a capacidade de resposta dos seus supervisionados às adversidades e desafios decorrentes dos impactos da pandemia COVID-19 e das medidas de contingência adotadas para a sua contenção, sem prejuízo das iniciativas adotadas pela EIOPA.

Assim, num primeiro momento, a ASF emitiu as Cartas-Circulares n.ºs 2/2020, de 30 de março, 3/2020, de 1 de abril, e 4/2020, de 2 de abril, com diversas medidas de flexibilização e recomendações dirigidas às empresas de seguros, à atividade de distribuição de seguros e às entidades gestoras de fundos de pensões. Nestes instrumentos regulatórios, incluíram-se recomendações sobre a vertente prudencial, atenta a necessidade de as entidades encontrarem mecanismos que, apesar das contingências operacionais, lhes permitissem manter a monitorização regular da posição financeira, de liquidez e de solvência com vista à tomada de decisões atempadas em caso de evoluções desfavoráveis e tomarem as medidas necessárias com vista a restringir todas as ações no âmbito da política de gestão de capital que implicassem a descapitalização das empresas, com destaque para a distribuição de dividendos e para operações de financiamento intragrupo. No domínio comportamental, as recomendações em matéria de medidas específicas de proteção dos clientes centraram-se na atuação devida face a dificuldades operacionais quer do operador, quer do cliente, e no reforço da informação

---

<sup>12</sup> Cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 325.º-D da Lei do Orçamento de Estado 2020.

e esclarecimento quanto aos termos contratuais e a vicissitudes contratuais que poderiam ser exponenciadas em contexto da pandemia.

Por forma a permitir que as entidades se pudessem focar nos aspetos cruciais para a sua atividade, a ASF adotou medidas de flexibilização dos requisitos regulatórios e de supervisão da sua competência. Nesse quadro, a ASF flexibilizou os prazos de resposta a interpelações que solicitasse junto dos operadores supervisionados, com exceção dos pedidos de informação específicos relacionados com o objetivo de avaliar o impacto imediato dos efeitos associados à pandemia, flexibilizou os prazos relacionados com obrigações de reporte, e suspendeu ou cancelou ações de supervisão *on-site*, de âmbito prudencial e comportamental, calendarizadas para os meses seguintes.

A ASF emitiu a Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril (Norma Regulamentar n.º 2/2020-R), que alterou a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, introduzindo um regime de exceção no sentido de permitir que a atividade formativa e a avaliação final de cursos sobre seguros, verificados determinados requisitos, pudessem ser realizadas à distância, em situações de força maior.

A Circular n.º 1/2020, de 26 de maio, inclui recomendações relativas ao ajustamento dos contratos de seguro em resposta aos impactos da situação epidemiológica em Portugal decorrentes da doença COVID-19. Esta circular foi dirigida às empresas de seguros, com o objetivo de garantir que as decisões em matéria de ajustamento das condições contratuais dos produtos seguissem critérios de equidade no tratamento do tomador do seguro e entre tomadores de seguros, sendo devidamente fundamentadas em elementos objetivos na apreciação de alterações na natureza do risco dos contratos.

A Norma Regulamentar n.º 5/2020-R, de 27 de maio, estabeleceu o regime relativo ao cumprimento de prazos relacionados com deveres de prestação ou divulgação de informação previstas em normativos da ASF, tendo em conta a necessidade de minimizar o impacto associado às várias medidas adotadas no controlo da pandemia, assumindo como base o imperativo de as empresas de seguros, mediadores de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões concentrarem esforços na continuidade do seu negócio e respetiva monitorização da sua situação financeira e de solvência.

Por sua vez, a Norma Regulamentar n.º 6/2020-R, de 4 de junho, estabeleceu determinados casos excecionais, devidamente justificados, para a submissão à ASF, por parte de empresas de seguros ou resseguros, de novos pedidos de aplicação do regime transitório relativo às taxas de juro sem risco e do regime transitório relativo às provisões técnicas, bem como a possibilidade de dispensa da verificação de critérios e da apresentação de certos elementos dos pedidos para

a aplicação, excecional e temporária, do ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante.

Tendo em vista o propósito de densificação dos deveres das empresas de seguros previstos no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, a ASF emitiu a Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, que estabeleceu o conteúdo, formato, meio e prazos do reporte de informação à ASF para o cabal exercício das competências de supervisão desse regime. Realça-se igualmente a clarificação dos deveres de divulgação das medidas e de informação e resposta ao tomador do seguro a que as empresas de seguro se encontram vinculadas no contexto deste regime excecional.

Considerando o progressivo regresso da atividade económica após o período de confinamento, com a normalização das operações por parte dos operadores supervisionados, e a evolução das orientações da EIOPA, a ASF emitiu as Cartas Circulares n.º 7/2020, de 18 de agosto, n.º 8/2020, de 19 de agosto e n.º 10/2020, de 26 de agosto, que atualizaram as medidas de flexibilização e recomendações anteriormente divulgadas no âmbito das Cartas-Circulares n.ºs 2/2020, 3/2020 e 4/2020.

A ASF publicou ainda as Circulares n.ºs 4/2020, de 21 de dezembro<sup>13</sup>, e 5/2020, de 23 de dezembro, dirigindo recomendações a empresas de seguros e a entidades gestoras de fundos de pensões, respetivamente. Estas duas circulares, relativas a distribuições de dividendos ou outras medidas que afetem os fundos próprios, foram emitidas com orientações e recomendações específicas dirigidas a estas entidades, visando que as suas políticas de gestão de capital continuassem a ser norteadas por princípios de elevada prudência, no sentido da preservação ou mesmo do reforço dos seus fundos próprios.

## 1.5. Iniciativas da EIOPA

De forma a mitigar o impacto do Coronavírus/COVID-19 no setor segurador europeu e dos fundos de pensões, a EIOPA emitiu um primeiro comunicado, a 17 de março de 2020<sup>14</sup>, em que considerou de primordial importância que as empresas de seguros (i) estejam preparadas para implementar as medidas aptas a garantir a continuidade do seu negócio e a manutenção

---

<sup>13</sup> Circular emitida no seguimento da publicação, em 18 de dezembro de 2020, da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) n.º ESRB/2020/151, que alterou a Recomendação n.º ESRB/2020/7 sobre restrições de distribuições durante a pandemia por COVID-19, bem como do *press release* da EIOPA, que acompanhou o relatório de Estabilidade Financeira de dezembro de 2020.

<sup>14</sup> Documento disponível em: [EIOPA statement on actions to mitigate the impact of Coronavirus/COVID-19 on the EU insurance sector | Eiopa \(europa.eu\)](#).

da prestação de serviços; e (ii) detenham, a todo o momento, fundos próprios suficientes para permitir a absorção de perdas significativas. Num segundo conjunto de recomendações, de 20 de março de 2020<sup>15</sup>, direcionadas às autoridades de supervisão nacionais para promover, de forma coordenada, a aplicação proporcional de flexibilidade de supervisão em matéria de reporte e prestação de informação, a EIOPA recomendou a extensão dos prazos de reporte da informação para efeitos de supervisão e da divulgação pública obrigatória no âmbito do regime Solvência II.

Numa declaração divulgada a 1 de abril de 2020<sup>16</sup>, a EIOPA destacou, por um lado, a importância de as empresas de seguros e os mediadores de seguros e de seguros a título acessório desenvolverem a sua atividade e adotarem mecanismos que mitiguem o impacto adverso decorrente do surto pandémico para os consumidores, nomeadamente através da disponibilização de informação explícita e atempada sobre os seus direitos e opções, do reflexo dos impactos em relação aos produtos de seguros e da flexibilização de procedimentos e calendarizações. Na linha de acautelamento das necessidades globais de solvência influenciada pelas incertezas sobre a duração e o impacto do atual surto pandémico, a EIOPA publicou, no dia seguinte<sup>17</sup>, uma declaração com vista à proposta de suspensão de todas as distribuições de dividendos discricionárias e recompras de ações, bem como a adoção de políticas de remuneração variável prudentes.

Tendo em conta a elevada heterogeneidade e importância do setor europeu das instituições de realização de planos de pensões profissionais, a EIOPA publicou, no dia 17 de abril de 2020<sup>18</sup>, um conjunto de princípios, direcionados às autoridades competentes nacionais, com o propósito de mitigar o impacto da situação excepcional sobre estas entidades e respetivos participantes e beneficiários. A EIOPA disponibilizou ainda uma lista de ações<sup>19</sup> que podem ser adotadas pelos consumidores do setor segurador europeu, face a eventuais dificuldades relacionadas com contratos de seguro celebrados ou a celebrar.

---

<sup>15</sup> Documento disponível em: [Recommendations on supervisory flexibility regarding the deadline of supervisory reporting and public disclosure - Coronavirus/COVID-19](#) | Eiopa (europa.eu).

<sup>16</sup> Documento disponível em: [Call to action for insurers and intermediaries to mitigate the impact of Coronavirus/COVID-19 on consumers](#) | Eiopa (europa.eu).

<sup>17</sup> Documento disponível em: [EIOPA urges \(re\)insurers to temporarily suspend all discretionary dividend distributions and share buy backs](#) | Eiopa (europa.eu).

<sup>18</sup> Documento disponível em: [Statement on principles to mitigate the impact of Coronavirus/COVID-19 on the occupational pensions sector](#) | Eiopa (europa.eu).

<sup>19</sup> Documento disponível em: [GuiaparaoConsumidorEIOPA.pdf \(asf.com.pt\)](#).

Na sequência da declaração de 1 de abril e tendo em consideração as diferentes medidas tomadas pelas empresas de seguros em resposta à necessidade de mitigação do impacto para os consumidores, a EIOPA emitiu, no dia 8 de julho<sup>20</sup>, um esclarecimento sobre as expectativas relacionadas com a supervisão de produtos e requisitos de governação no contexto da COVID-19, com vista a garantir soluções justas e consistentes para o consumidor ao longo do ciclo de vida dos produtos. Posteriormente, no dia 21 de julho<sup>21</sup>, a EIOPA emitiu uma declaração de supervisão relativa ao reconhecimento de regimes do resseguro e do seguro de crédito ao abrigo do regime Solvência II, no contexto da COVID-19, e da adoção, por parte da Comissão Europeia, do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia. Nesta publicação, a EIOPA promove a convergência ao nível da supervisão, oferecendo a sua perspetiva quanto ao tratamento de esquemas baseados em resseguro que tenham sido implementados neste contexto.

Na sequência da declaração de 20 de março de 2020 relativa à flexibilidade de supervisão em matéria de reporte e prestação de informação, a EIOPA emitiu, a 27 de julho<sup>22</sup>, outra declaração sobre a prestação de informação para efeitos de supervisão ao abrigo do regime Solvência II. Neste documento, a EIOPA considerou que as entidades supervisionadas já estariam em condições de retomar o regular cumprimento dos prazos de reporte da informação para efeitos de supervisão, que assumem uma importância fundamental para a atividade das autoridades competentes. No mesmo dia, a EIOPA publicou um documento temático sobre soluções partilhadas de resiliência em caso de pandemia<sup>23</sup>, no qual reconhece que as soluções adotadas pelas empresas de seguros não serão suficientes para proteger a sociedade contra as consequências financeiras da pandemia. Assim, deverão adotar-se medidas que envolvam tanto o setor privado como o setor público, desenhadas com base em quatro elementos: (i) a avaliação apropriada do nível de risco; (ii) a prevenção de risco e medidas de adaptação; (iii) a conceção de produto adequada; e (iv) a transferência de risco.

---

<sup>20</sup> Documento disponível em: [Supervisory expectations on Product Oversight and Governance requirements amidst the COVID-19 situation | Eiopa \(europa.eu\)](#).

<sup>21</sup> Documento disponível em: [Supervisory Statement on the Solvency II recognition of schemes based on reinsurance with regard to COVID-19 and credit insurance | Eiopa \(europa.eu\)](#).

<sup>22</sup> Documento disponível em: [EIOPA Statement on Solvency II supervisory reporting in the context of COVID-19 | Eiopa \(europa.eu\)](#).

<sup>23</sup> Documento disponível em: [Insurance against pandemic risk: EIOPA identifies options for shared resilience solutions | Eiopa \(europa.eu\)](#).

## 1.6. Síntese de direito comparado

A nível europeu, diversos países adotaram medidas de flexibilização do regime de pagamento dos prémios de seguros<sup>24</sup>. A Bélgica estabeleceu que as pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes poderiam, sem encargos adicionais, adiar o pagamento dos prémios de seguros até 31 de outubro de 2020, e as pessoas singulares em regime de *lay-off* poderiam solicitar o diferimento do pagamento dos prémios de seguros associados ao crédito à habitação. Já a Itália consagrou o direito de as pessoas coletivas e singulares localizadas nas áreas mais afetadas pela pandemia beneficiarem de uma moratória do pagamento dos prémios de seguro que se vencessem entre 21 de fevereiro e 30 de abril de 2020. A França, com um menor grau interventivo, optou por emitir uma recomendação para as empresas de seguros alertando para a necessidade de tolerância adicional em relação aos atrasos dos tomadores de seguro.

São vários os exemplos de países que adotaram medidas com vista à monitorização mais próxima do setor segurador e dos fundos de pensões. A Áustria lançou, a 12 de março, um questionário sobre os impactos da pandemia ao nível da continuidade do negócio das empresas de seguros, bem como nos seus produtos. A Itália dirigiu um questionário aos maiores fundos de pensões, com especial enfoque na continuidade do negócio, recolha de contribuições, reembolso antecipado e revisão das estratégias de investimento.

Relativamente à matéria da suspensão temporária da distribuição de dividendos e à recompra de ações como forma de remuneração do acionista, refira-se que grande parte dos países europeus, tais como a Áustria, o Chipre, a Estónia, a França e a Holanda, difundiram pelas empresas de seguros a operar no respetivo mercado a recomendação emitida pela EIOPA, de 2 de abril de 2020. A Bélgica e a Croácia recorreram a medidas mais interventivas para as empresas de seguros, tendo a primeira proibido, temporariamente, a recompra de ações e a distribuição de dividendos e a segunda a distribuição de dividendos.

Vários países adotaram medidas de flexibilização dos prazos de reporte e de divulgação pública, designadamente a Bulgária, a Croácia, a França, a Espanha, a Holanda e a Itália. Sinaliza-se que o Chipre, a Dinamarca e a Eslovénia instituíram obrigações de reporte periódico semanais e bissemanais de determinada informação, nomeadamente do nível de insolvência das empresas de seguros e do decorrer das suas atividades, promovendo um acompanhamento da evolução da atividade dos setores supervisionados. Note-se que a Espanha promoveu o contacto semanal entre o supervisor e algumas empresas de seguros e fundos de pensões para discussão de um conjunto de matérias, incluindo aspetos operacionais e de implementação de planos de contingência, assim como outras preocupações ligadas aos efeitos da instabilidade económica.

---

<sup>24</sup> O Comité Europeu do Risco Sistémico compila as principais medidas adotadas pelos diversos países europeus no âmbito do surto pandémico. O conjunto das medidas adotadas por cada país encontram-se disponíveis em [Covid-19 Policy Measures by Country \(europa.eu\)](https://www.eiopa.europa.eu/publications/covid-19-policy-measures-by-country).



# O regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões





## 2. O regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões

1. A Lei n.º 27/2020, de 23 de julho (Lei n.º 27/2020), regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aplicando-se aos fundos de pensões constituídos em Portugal, às entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal e às instituições de realização de planos de pensões profissionais registadas ou autorizadas em outro Estado membro.
2. A aprovação deste regime dá cumprimento à obrigação de transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (Diretiva IORP II), relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

A Lei n.º 27/2020 aprovou o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), transpondo a Diretiva IORP II, e revogou o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro (Decreto-Lei n.º 12/2006). Este regime aplica-se aos fundos de pensões constituídos em Portugal, às entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal e às instituições de realização de planos de pensões profissionais registadas ou autorizadas em outro Estado membro.

A ASF acompanhou o processo de transposição da referida diretiva, tendo prestado aconselhamento técnico ao Governo durante a preparação da proposta legislativa e, posteriormente, emitido um parecer sobre essa proposta no âmbito dos trabalhos parlamentares. A ASF foi também consultada em sede de Audição Parlamentar na Comissão de Orçamento e Finanças, em 19 de maio de 2020.

Realçam-se as seguintes matérias como decorrências mais relevantes da transposição da Diretiva IORP II:

- a. O reforço do sistema de governação, desenvolvendo-se alguns requisitos já consignados na ordem jurídica nacional, relativos, designadamente, às funções-chave e aos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno<sup>25</sup>, e prevendo-se a obrigação de realização periódica de uma autoavaliação do risco, bem como a divulgação pública, para cada fundo de pensões, de uma declaração de princípios da política de investimento<sup>26</sup>;
- b. A estruturação de um processo de supervisão de acordo com uma abordagem prospetiva e baseada no risco e a sistematização das matérias relativas ao reporte e à divulgação pública de informação<sup>27</sup>;
- c. A densificação dos requisitos de informação aplicáveis, com vista a assegurar uma adequada proteção dos participantes potenciais, dos participantes e dos beneficiários, destacando-se o dever de as entidades gestoras de fundos de pensões elaborarem e disponibilizarem aos participantes uma declaração sobre os benefícios de reforma<sup>28</sup>;
- d. A previsão de um novo regime de exercício da atividade transfronteiras, regulando-se especificamente as transferências transfronteiras de gestão de planos de pensões profissionais<sup>29</sup>; e
- e. A atualização pontual do regime sancionatório, designadamente em função das novas obrigações previstas no RJFP, assim como do alinhamento dos montantes máximos das coimas com outros diplomas do setor financeiro<sup>30</sup>.

Além de assegurar a transposição da Diretiva acima referida, a Lei n.º 27/2020 procedeu a uma atualização das soluções consagradas no regime jurídico aplicável aos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras, em função dos desenvolvimentos entretanto ocorridos no setor dos fundos de pensões e da experiência de supervisão adquirida, mantendo, contudo, os aspetos essenciais do regime anteriormente vigente.

---

<sup>25</sup> Nomeadamente, a previsão de quatro funções-chave (gestão de riscos, verificação do cumprimento, auditoria interna e atuarial) e dos princípios, objetivos e regras aplicáveis à implementação dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno. Cf. Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho.

<sup>26</sup> Cf. secção III do capítulo III do título V e n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do RJFP.

<sup>27</sup> Cf. capítulo V do título V e n.º 1 do artigo 194.º do RJFP.

<sup>28</sup> Cf. secção I do capítulo I do título VI do RJFP, em especial o artigo 158.º.

<sup>29</sup> Cf. título VII do RJFP.

<sup>30</sup> Cf. capítulo II do título IX do RJFP.

Salienta-se que, à semelhança do regime previsto no Decreto-Lei n.º 12/2006, o novo regime jurídico abrange quer os fundos de pensões profissionais, quer as adesões individuais a fundos de pensões abertos, enquanto produtos individuais de reforma, sendo que estes últimos não se encontram no âmbito da Diretiva IORP II.

Ao nível das atualizações do regime jurídico mais relevantes, realça-se que, por força da reversão de competências operada pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que atribuiu à ASF competência para a supervisão das adesões individuais (anteriormente encontravam-se sob a égide da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), introduziram-se novas regras relativas à sua comercialização, incluindo os respetivos requisitos de informação, com destaque para o novo documento informativo de natureza pré-contratual e a informação a prestar aos participantes durante a vigência do contrato e a fase de pagamento<sup>31</sup>.

Por outro lado, promoveu-se um alinhamento acrescido com o RJASR, nomeadamente o regime relativo à conduta de mercado (destacando-se a política de conceção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual)<sup>32</sup>, requisitos quantitativos aplicáveis às empresas de seguros que gerem fundos de pensões<sup>33</sup>, bem como à previsão de um regime completo em matéria de participações qualificadas<sup>34</sup>, do registo das pessoas que dirigem efetivamente a entidade gestora, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave<sup>35</sup> e da respetiva qualificação, idoneidade e independência, em substituição das remissões anteriormente previstas para o regime da atividade seguradora<sup>36</sup>.

Adicionalmente, verifica-se também um alinhamento com o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (Lei n.º 7/2019), prevendo-se a aplicação deste regime, com as devidas adaptações, à distribuição direta realizada por entidades gestoras de fundos de pensões<sup>37</sup>.

Por último, procedeu-se à clarificação do regime de aquisição e manutenção dos direitos adquiridos no que diz respeito aos planos de pensões profissionais financiados por fundos de

---

<sup>31</sup> Cf. secção II do capítulo I do título VI do RJFP, em especial o artigo 165.º.

<sup>32</sup> Cf. capítulo IV do título V do RJFP.

<sup>33</sup> Cf. capítulo II do título V do RJFP.

<sup>34</sup> Cf. capítulo I do título IV do RJFP.

<sup>35</sup> Cf. capítulo II do título III do RJFP.

<sup>36</sup> Cf. secção II do capítulo III do título V do RJFP.

<sup>37</sup> Cf. n.º 2 do artigo 172.º do RJFP.

pensões<sup>38</sup>, em complemento do regime já definido no Decreto-Lei n.º 40/2018, de 11 de junho, statuindo-se, designadamente, que a previsão da aquisição de direitos adquiridos não pode estabelecer uma idade mínima para a aquisição de direitos superior a 21 anos, nem impor um período inicial de aquisição de direitos superior a três anos de vínculo com o associado<sup>39</sup>. A este regime, foi ainda aditado, como opção nacional, um regime de portabilidade dos direitos adquiridos no âmbito dos fundos de pensões<sup>40</sup> (em consonância com o incentivo conferido aos Estados-Membros pela Diretiva n.º 2014/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (Diretiva n.º 2014/50/UE), no sentido de consagrarem tal regime<sup>41</sup>).

---

<sup>38</sup> O regime de aquisição e manutenção dos direitos adquiridos relativo aos planos de pensões profissionais financiados por contrato de seguro encontra-se previsto na parte preambular da Lei n.º 27/2020.

<sup>39</sup> Cf. n.º 3 do artigo 20.º do RJFP.

<sup>40</sup> Cf. artigo 33.º do RJFP.

<sup>41</sup> Cf. considerando 24 da Diretiva n.º 2014/50/UE.

**Publicação de normas  
regulamentares relativas  
ao novo regime jurídico  
da constituição e do  
funcionamento dos  
fundos de pensões e  
das entidades gestoras  
de fundos de pensões**





### 3. Publicação de normas regulamentares relativas ao novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões

Com a aprovação do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, incumbe à ASF proceder à respetiva regulamentação de acordo com as suas habilitações regulamentares, processo que se encontra em curso, em conformidade com o plano regulamentar elaborado para o efeito.

No seguimento da publicação da Lei n.º 27/2020, a ASF deu início a um processo de atualização da regulamentação relativa ao setor dos fundos de pensões, com a elaboração de um plano regulamentar.

Sem prejuízo, durante o ano de 2020, a ASF desenvolveu já um conjunto de trabalhos regulamentares relevantes no âmbito do RJFP, destacando-se os seguintes:

- a. Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho: define os termos e as condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses podem ser realizadas.

Embora tenha sido aprovada durante a vigência do Decreto-Lei n.º 12/2006, o regime regulamentar encontra-se em conformidade com o disposto nos artigos 105.º e 106.º do RJFP (que consagram as regras gerais em matéria de conflitos de interesses entre a entidade gestora e os fundos de pensões por si geridos), em especial com a alínea *b*) do n.º 5 desta última disposição, que estabelece a habilitação regulamentar para a ASF densificar termos e condições aplicáveis à admissibilidade excepcional de atos geralmente vedados às entidades gestoras por motivo de potencial conflitos de interesses. Tendo em conta que a aceitação de contribuições em espécie para fundos de pensões se tem revelado uma das principais fontes de conflito de interesses no âmbito dos fundos de

pensões, esta norma regulamentar submete estas operações aos mesmos requisitos e procedimentos das regras gerais de conflito de interesses, em linha, designadamente, com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do RJFP.

- b. Normas Regulamentares relativas à prestação de informação à ASF: a publicação do Regulamento (UE) n.º 2018/231 do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões (Regulamento (UE) n.º 2018/231 do BCE), e da Decisão da EIOPA sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018 (alterada em 2 de junho de 2020) (Decisão da EIOPA de 10 de abril de 2018), sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, implicou o ajustamento do regime aplicável à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão prudencial dos fundos de pensões, vertido na Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro (Norma Regulamentar n.º 10/2020-R), que procedeu à segunda alteração à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto (Norma Regulamentar n.º 8/2016-R), que regula a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, e na Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, que regula a prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões (Norma Regulamentar n.º 11/2020-R)<sup>42</sup>.
- c. Norma Regulamentar relativa às participações qualificadas em empresas de seguros e de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões: em 2020 foram desenvolvidos os trabalhos preparatórios que deram origem à Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril (Norma Regulamentar n.º 3/2021-R), que dá cumprimento às habilitações regulamentares constantes no n.º 3 do artigo 162.º e no artigo 174.º-A do RJASR, bem como no n.º 3 do artigo 77.º e no artigo 89.º do RJFP.

Esta norma regulamentar altera o regime anteriormente previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, à luz do disposto nas Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão<sup>43</sup> relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro, estabelecendo os elementos e informações que devem acompanhar

---

<sup>42</sup> Cf. capítulo 5.

<sup>43</sup> Disponíveis em <https://esas-joint-committee.europa.eu/Pages/Guidelines/Joint-Guidelines-on-the-prudential-assessment-of-acquisitions-and-increases-of-qualifying-holdings-in-the-banking-insuranc.aspx>.

a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e os critérios para a respetiva avaliação prudencial pela ASF. Destaca-se, designadamente, o estabelecimento de critérios (indiciários e não exaustivos) para a verificação de casos de existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas e para determinar se o projeto de aquisição ou aumento de participação qualificada permite ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, bem como os termos do cumprimento da obrigação de comunicação prévia à ASF nesses casos<sup>44</sup>.

No âmbito do processo de atualização da regulamentação do RJFP, e sem prejuízo da regulamentação remanescente, a ASF considera como prioritárias as seguintes matérias:

- a. As regras relativas aos pressupostos de cálculo das responsabilidades mínimas dos planos de pensões e dos planos de benefícios de saúde<sup>45</sup>;
- b. As regras relativas ao pagamento de benefícios em fundos de pensões<sup>46</sup>;
- c. A atualização das regras relativas à constituição e funcionamento das comissões de acompanhamento<sup>47</sup>; e
- d. As regras sobre os deveres de informação relativos a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos<sup>48</sup>.

Ressalva-se que se mantêm em vigor, enquanto não forem substituídas, as disposições regulamentares já emitidas pela ASF, no que não contrariem o presente regime legal, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 27/2020.

---

<sup>44</sup> Cf. artigos 8.º a 10.º da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R.

<sup>45</sup> Atualmente vertidos na Norma n.º 21/1996, de 5 de dezembro, e na Norma Regulamentar n.º 12/2010-R, de 22 de julho.

<sup>46</sup> Cf. n.º 19 do artigo 18.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º, ambos do RJFP. Cf. n.ºs 6 e 10 do artigo 58.º do RJFP.

<sup>47</sup> Atualmente constantes nos artigos 32.º a 36.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio. Cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 140.º do RJFP.

<sup>48</sup> Em densificação do regime previsto nos artigos 153.º a 171.º do RJFP.



# Regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros





## 4. Regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

1. A Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro (Norma Regulamentar n.º 13/2020-R), visa regulamentar o RJDS.
2. Esta norma regulamentar desenvolve deveres relativos à política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, gestão de reclamações, prestação de informação para efeito de supervisão, controlo de participações qualificadas e avaliação da idoneidade.
3. O referido normativo concretiza ainda os requisitos aplicáveis à nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório, designadamente no que se refere às condições de acesso à atividade de distribuição de seguros e consequente registo junto da ASF.

### 4.1. Introdução

O RJDS revogou o regime jurídico que regulava as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho (RJMS). Apesar de o RJDS manter, no essencial, a estrutura e os princípios subjacentes ao regime anterior, as alterações decorrentes da sua entrada em vigor determinaram a revisão das normas regulamentares adotadas ao abrigo do RJMS<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> Em particular, da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro (publicada como Regulamento n.º 16/2007, no *Diário da República* n.º 20, 2.ª série, de 29 de janeiro de 2007), da Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro (publicada como Regulamento n.º 18/2008, no *Diário da República*, n.º 8, 2.ª série, de 11 de janeiro de 2008), e da Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro (publicada no *Diário da República*, n.º 7, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2010).

Neste contexto, a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R<sup>50</sup> visa regulamentar o RJDS, concretizando, designadamente, os deveres aplicáveis no âmbito da política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, a gestão de reclamações, a exigência de uma estrutura económico-financeira adequada ao exercício da atividade por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório e os deveres de prestação de informação à ASF para efeito de supervisão. Por outro lado, desenvolve os procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade e controlo de participações qualificadas detidas em corretor de seguros ou mediador de resseguros e estabelece os requisitos aplicáveis no âmbito do procedimento de inscrição da nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório.

A Norma Regulamentar n.º 13/2020-R estabelece ainda as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil a celebrar por mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório<sup>51</sup>, bem como as obrigações relativas ao relato financeiro de mediadores de seguros, matérias que, até à emissão desta norma regulamentar, se encontravam previstas em normativos autónomos<sup>52</sup>.

## 4.2. Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados e gestão de reclamações

A norma regulamentar estabelece os princípios mínimos a observar pelos mediadores de seguros e de seguros a título acessório no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, os quais devem ser consignados por escrito e divulgados à respetiva estrutura<sup>53</sup>. Para este efeito, deverá considerar-se o tratamento equitativo, diligente e transparente dos clientes, o tratamento adequado das necessidades de informação e de esclarecimento destes, atendendo ao respetivo perfil e à natureza e complexidade da situação, o tratamento adequado de dados pessoais e a prevenção e a gestão de conflitos de interesse.

---

<sup>50</sup> Refira-se que a implementação dos deveres estabelecidos no RJDS em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo foi assegurada pela emissão da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, posteriormente alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R.

<sup>51</sup> No que se refere ao seguro de responsabilidade civil profissional a celebrar por mediadores de seguros (agentes de seguros e corretores de seguros) e de resseguros, veja-se o previsto no Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/1935 da Comissão, de 13 de maio de 2019, que altera a Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros.

<sup>52</sup> Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro, e Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro.

<sup>53</sup> Cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.

Os mediadores de seguros e de seguros a título acessório devem implementar procedimentos adequados de gestão de reclamações apresentadas por tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados. A norma regulamentar<sup>54</sup> estabelece princípios gerais e o conteúdo mínimo da política de gestão de reclamações, a qual deve ser definida, aprovada, adequadamente implementada e monitorizada<sup>55</sup>. Por outro lado, são desenvolvidos os princípios relativos aos deveres de informação a prestar aos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados e de divulgação ao público dos procedimentos aplicáveis à gestão de reclamações. Note-se que é estipulado um prazo máximo de resposta de 20 dias a partir da receção da reclamação que contenha todos os dados essenciais para o respetivo tratamento.

No que se refere ao dever de instituir uma função responsável pela gestão de reclamações, a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R distingue entre operadores com base no valor anual das remunerações auferidas pelos mesmos, determinando que aqueles que auferiram anualmente remunerações de valor igual ou superior a quinhentos mil euros devem instituir uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações, enquanto aqueles cujas remunerações anuais não atinjam o limite fixado devem identificar apenas os pontos de contacto para este efeito<sup>56</sup>.

Adicionalmente, e à semelhança do que já era exigido às empresas de seguros, prevê-se o dever de o mediador de seguros e de seguros a título acessório elaborar anualmente um relatório relativo à gestão de reclamações com referência ao exercício económico anterior<sup>57</sup>, composto por elementos de índole contabilística e elementos de índole qualitativa. Os elementos que compõem o relatório devem ser reportados à ASF anualmente no caso de mediadores de seguros e de seguros a título acessório que auferiram remunerações anuais de valor igual ou superior a quinhentos mil euros, tendo em conta que estão obrigados a dispor de uma função autónoma para gestão de reclamações. Os restantes operadores devem elaborar o relatório de gestão de reclamações e apresentá-lo à ASF no âmbito de ações de supervisão ou a pedido expresso desta.

---

<sup>54</sup> Em conformidade com o estabelecido nas Orientações relativas ao tratamento de reclamações por mediadores de seguros emitidas pela EIOPA (documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa\\_guidelines/eiopa\\_gls\\_complaints\\_handling\\_intermediaries\\_pt.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa_guidelines/eiopa_gls_complaints_handling_intermediaries_pt.pdf)).

<sup>55</sup> Cf. n.º 1 do artigo 36.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.

<sup>56</sup> Os dados de contacto para efeito de apresentação de reclamações devem constar da política de gestão de reclamações e devem ser comunicados aos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados (cfr. alínea a) do artigo 37.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R).

<sup>57</sup> Cf. artigo 40.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.

### 4.3. Estrutura económico-financeira e prestação de informação

Face à relevância dos requisitos em matéria de estrutura económico-financeira adequada como garantia dos interesses dos clientes do setor segurador, prevê-se a consideração dos rendimentos auferidos, da situação patrimonial e do nível de endividamento do candidato, tratando-se de pessoa singular, e a verificação de um capital social mínimo e de indicadores específicos de autonomia financeira, solvabilidade e liquidez geral<sup>58</sup>, tratando-se de pessoa coletiva.

Adicionalmente, a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R estabelece os procedimentos a observar pelos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório para cumprimento de novos deveres em matéria de prestação de informação para efeitos de supervisão<sup>59</sup>. Em particular, prevê a comunicação à ASF da listagem com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros e de resseguros que estejam ao serviço de mediadores de seguros e de seguros a título acessório, com indicação da respetiva qualificação adequada e do estabelecimento onde exercem atividade, se aplicável, através do Portal ASF<sup>60</sup>. Por outro lado, prevê a comunicação à ASF, também através do Portal ASF, da identificação dos mediadores de seguros ou de seguros a título acessório que utilizem para distribuição de produtos de seguros, das pessoas que distribuíram os produtos de seguros ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 2.º do RJDS e das remunerações pagas pela distribuição de seguros<sup>61</sup>.

### 4.4. Avaliação de idoneidade e controlo de participações qualificadas

O RJDS estabelece requisitos acrescidos em matéria de avaliação da idoneidade dos candidatos a mediador de seguros ou de seguros a título acessório e em matéria de controlo de participações qualificadas, aproximando-os dos aplicáveis a empresas de seguros e de resseguros. Com efeito, os candidatos a mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório devem responder a questões<sup>62</sup> que visam aferir da existência de condenações anteriores em processos cíveis, criminais, contraordenacionais ou administrativos análogos, declarações de insolvência

<sup>58</sup> Na análise da adequação da estrutura económico-financeira do mediador de seguros a título acessório pessoa coletiva, é verificado se os indicadores de autonomia financeira, solvabilidade e liquidez geral correspondem a valores iguais ou superiores, respetivamente, a 10%, 15% e 100% (cf. n.º 4 do artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R).

<sup>59</sup> Cf. artigo 70.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.

<sup>60</sup> De acordo com o modelo constante do anexo VIII da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R (cf. n.º 1 do artigo 70.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R).

<sup>61</sup> De acordo com o modelo constante do anexo IX da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R).

<sup>62</sup> Cf. secção 4 do Anexo I e secção 3 do Anexo II da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.

anteriores e recusa, cancelamento ou revogação de registos perante autoridades de supervisão em determinadas áreas, entre outros elementos.

Por outro lado, em relação ao regime aplicável para efeito de controlo de participações qualificadas detidas em corretores de seguros ou mediadores de resseguros, a presente norma regulamentar determina a necessidade de submissão de um projeto de aquisição perante a ASF, acompanhado de informações referentes à experiência profissional do proposto adquirente e respetiva situação financeira e sobre a aquisição e o financiamento da mesma. Note-se que podem ser exigidas as informações adicionais previstas na norma regulamentar nos casos em que exigências de prevenção específicas o justifiquem<sup>63</sup>.

#### **4.5. Processo de inscrição no registo de mediadores de seguros a título acessório**

No que diz respeito à nova categoria dos mediadores de seguros a título acessório<sup>64</sup>, a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R especifica os elementos a apresentar perante a ASF e os requisitos a observar pelos candidatos para inscrição dos mesmos perante esta autoridade<sup>65</sup>.

O candidato a mediador de seguros a título acessório deve possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e uma estrutura económico-financeira adequada à dimensão e natureza da sua atividade. Assim sendo, estabelece-se, designadamente, que em relação a cada estabelecimento aberto ao público, estes mediadores devem dispor de, pelo menos, uma pessoa com a qualificação adequada necessária à prestação de informação e assistência aos clientes ou potenciais clientes em permanência no estabelecimento – o próprio mediador de seguros a título acessório pessoa singular, um membro do órgão de administração do mediador de seguros a título acessório pessoa coletiva ou uma pessoa diretamente envolvida na atividade de distribuição de seguros.

À semelhança do que ocorre com o registo de agentes de seguros, a verificação da completa instrução do processo deve ser realizada pela empresa de seguros proponente, que deverá requerer à ASF o registo destes operadores através do Portal ASF, remetendo, pela mesma via, a documentação legalmente exigida<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> Cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.

<sup>64</sup> Cf. alínea d) do artigo 4.º do RJDS.

<sup>65</sup> Cf. artigos 15.º, 16.º e 18.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.

<sup>66</sup> Cf. artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R.



# Normas Regulamentares relativas à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão





## 5. Normas Regulamentares relativas à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão

1. As normas regulamentares relativas à prestação de informação à ASF estabelecem o regime de cumprimento das obrigações de prestação de informação que impendem sobre as entidades supervisionadas, previstas na lei ou noutras normas regulamentares ou decorrentes de iniciativa supranacional, ao prever o formato, meio e prazo de prestação dessa informação.
2. A evolução do enquadramento regulatório ao nível europeu e das exigências do processo de supervisão suscitaram a necessidade de promover a revisão desses normativos, permitindo à ASF dispor da informação necessária para exercer as suas competências.

Em 2020, foram publicadas a Norma Regulamentar n.º 10/2020-R que procedeu à segunda alteração à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros, e a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões<sup>67</sup>.

Estas normas regulamentares vieram ajustar o regime anteriormente vigente, em matéria de prestação de informação à ASF pelas entidades supervisionadas e aos novos requisitos de reporte exigidos pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1844 da Comissão, de 23 de

---

<sup>67</sup> As Normas Regulamentares n.ºs 10/2020-R e 11/2020-R, ambas de 3 de novembro, foram retificadas, respetivamente, pelas Declarações de Retificação n.ºs 895/2020 e 896/2020.

novembro de 2018<sup>68</sup>, bem como aos requisitos de reporte aplicáveis aos fundos de pensões exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 2018/231 do BCE<sup>69</sup> e estabelecidos pela Decisão da EIOPA de 10 de abril de 2018<sup>70</sup>. Ainda que tenham âmbitos distintos, os requisitos de reporte relativos aos fundos de pensões exigidos pelo BCE encontram-se alinhados com os estabelecidos pela EIOPA e estão incorporados no modelo de dados definido por esta última.

A recolha da informação necessária ao cumprimento dos requisitos de reporte previstos no Regulamento (UE) n.º 2018/231 do BCE será assegurada pela ASF, que transmitirá a informação necessária ao Banco de Portugal, para que este a possa prestar ao BCE.

Por outro lado, as normas regulamentares em apreço adaptaram o reporte dos operadores à ASF à evolução das exigências do processo de supervisão, nomeadamente, no que respeita à prestação de informação sobre a conformidade da política de remuneração, resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como a informação relativa aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros<sup>71</sup>.

Em suma, as alterações previstas nestes projetos regulamentares tiveram como objetivo habilitar a ASF com informação mais completa e atual para o exercício das suas atribuições e competências neste domínio. Para este efeito, procurou-se igualmente consolidar o Portal ASF como o centro recetor da informação de reporte desmaterializada, sem prejuízo da utilização do correio eletrónico para questões pontuais ou *ad hoc*<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> Este Regulamento alterou o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Execução (UE) 2015/2450).

<sup>69</sup> Este Regulamento veio definir um conjunto de requisitos de reporte estatístico aplicável aos fundos de pensões, com o objetivo de dotar o BCE de estatísticas adequadas referentes às atividades financeiras do subsetor dos fundos de pensões nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, sendo esta recolha necessária para dar resposta a necessidades analíticas periódicas e ocasionais, para apoiar o BCE na execução da sua análise monetária e financeira e ainda para a contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais para a estabilidade do sistema financeiro.

<sup>70</sup> Destacam-se, neste âmbito, os deveres de prestação de informação relativos à abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM, às garantias estabelecidas e aos mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios (cf. subalíneas ii) e iii) da alínea g) e alíneas j) e k) do artigo 31.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R e subalíneas ii) e iii) da alínea e) e alíneas i) e j) do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R).

<sup>71</sup> Cf. n.ºs 2 a 4 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R e alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R.

<sup>72</sup> Cf. artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R e artigo 13.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R.

**Regulamentação da  
prestação inicial de  
informação pelas  
associações mutualistas  
abrangidas pelo  
regime transitório de  
supervisão à ASF**





## 6. Regulamentação da prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à ASF

1. A definição por norma regulamentar, do âmbito, da natureza e do formato da informação inerente aos poderes que foram atribuídos à ASF permitiu iniciar ou reforçar o exercício de poderes pela ASF durante o período do regime transitório a aplicar às associações mutualistas abrangidas.
2. O plano inicial para adaptação ao regime de supervisão, que deve incluir as medidas tendentes a garantir a convergência progressiva, com vista a atingir a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador no final do período transitório, deveria ser apresentado à ASF até 90 dias após a data de entrada em vigor da norma regulamentar.

O Código das Associações Mutualistas (CAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto (Decreto-Lei n.º 59/2018), tipifica as associações mutualistas como: “(...) *peças coletivas de direito privado, de natureza associativa, com um número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente, através da entreatuda e da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e das suas famílias e em obediência aos princípios mutualistas, fins de auxílio recíproco de proteção social e desenvolvimento humano (...)*”, qualificando-as como entidades da economia social com estatuto de instituições particulares de solidariedade social (cf. artigo 1.º).

Os fins fundamentais das associações mutualistas são “(...) *a concessão de benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e saúde dos associados e seus familiares e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos*” (cf. n.º 1 do artigo 2.º do CAM). Para a concretização

dos seus fins de segurança social, as associações mutualistas prosseguem, designadamente, as seguintes modalidades de benefícios: (i) prestações pecuniárias por invalidez, velhice e de sobrevivência; (ii) prestações pecuniárias por doença, paternidade, maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais; e (iii) capitais pagáveis por morte ou no termo de prazos determinados (cf. artigo 3.º do CAM).

O CAM prevê, nos artigos 136.º a 139.º<sup>73</sup>, que as associações mutualistas, bem como as respetivas uniões, federações e confederações de associações, cujo volume bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança social previstos no seu artigo 3.º, geridas em regime de capitalização, exceda 5 milhões de euros e o valor total bruto dos fundos associados ao respetivo financiamento exceda 25 milhões de euros, fiquem sujeitas, com as devidas adaptações, à aplicação do RJASR e respetiva regulamentação, bem como ao direito da União Europeia (UE) que complementa o RJASR na parte aplicável.

Foi legalmente conferida à ASF competência para o exercício da supervisão financeira das associações mutualistas que preencham os referidos requisitos, dispondo, para o efeito, das competências e poderes que lhe são reconhecidos estatutariamente<sup>74</sup> e pelo RJASR, sem prejuízo dos poderes de tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde.

Os artigos 6.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 59/2018 estabeleceram um regime transitório de 12 anos para adaptação ao regime de supervisão previsto na secção III do capítulo X do CAM, aplicável às associações mutualistas identificadas em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social que, à data da produção de efeitos do CAM, reunissem os requisitos previstos no respetivo artigo 136.º, findo o qual, observados os requisitos legalmente previstos, as associações mutualistas em causa passam a estar plenamente sujeitas ao referido regime.

Neste contexto, e sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área da segurança social, o legislador conferiu um conjunto delimitado de poderes à ASF, a exercer durante o período de aplicação do regime transitório, fixados no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018<sup>75-76</sup>. Por sua vez, prevê o n.º 6 da referida disposição legal que a ASF define, por

---

<sup>73</sup> Cf. também o artigo 33.º-A do RJASR, aditado pela Lei n.º 7/2019, que replica o disposto no n.º 1 do artigo 138.º do CAM.

<sup>74</sup> Vd. Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

<sup>75</sup> O Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março, alterou o disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 6.º, conferindo a essa alteração natureza interpretativa.

<sup>76</sup> Os poderes atribuídos à ASF são os seguintes:

a) Exigir a apresentação de um plano detalhado, que inclua as fases e atos essenciais para a adaptação ao regime de supervisão previsto na secção III do capítulo X do CAM;

norma regulamentar, o âmbito, a natureza e o formato da informação inerente aos poderes que lhe foram atribuídos.

Ao abrigo desta habilitação regulamentar, a ASF emitiu a Norma Regulamentar n.º 3/2020-R, de 12 de maio, que regula a prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à ASF<sup>77</sup>.

No âmbito subjetivo de aplicação desta Norma Regulamentar incluem-se, assim, as associações mutualistas que foram identificadas no Despacho n.º 11392-A/2018, de 29 de novembro, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

No âmbito objetivo de aplicação, incluem-se as seguintes categorias de informação a prestar à ASF para efeitos dos poderes que lhe estão legalmente cometidos: (i) informação sobre modalidades de benefícios de segurança social e o relacionamento com os associados e subscritores dessas modalidades; (ii) informação sobre o sistema de governação; (iii) informação de índole contabilística; (iv) informação baseada no regime de solvência; e (v) informação sobre o plano inicial de convergência. À determinação da informação a prestar presidiu um princípio de necessidade, adequação e proporcionalidade face aos poderes a exercer pela ASF durante o período de aplicação do regime transitório.

- 
- b) Exigir a apresentação de informação financeira com referência à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
  - c) Exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas da associação mutualista auditada;
  - d) Obter informações pormenorizadas sobre a situação das associações mutualistas e o conjunto das suas atividades, através, nomeadamente, da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício da atividade ou de inspeções a efetuar nas instalações das associações;
  - e) Proceder à verificação da conformidade das associações mutualistas com as exigências em matéria de provisões técnicas, dos requisitos de capital, da avaliação dos elementos do ativo e do passivo, das regras de investimento e dos fundos próprios por referência às disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador, salvaguardadas as regras previstas no CAM;
  - f) Analisar o sistema de governação, designadamente verificando a adequação e assegurando o registo das pessoas que dirigem efetivamente as associações mutualistas, as fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave, incluindo o cumprimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência, disponibilidade e capacidade, bem como os riscos a que as associações mutualistas estão ou podem vir a estar expostas e a sua capacidade para avaliar esses riscos, por referência às disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador;
  - g) Verificar a atuação das associações mutualistas no seu relacionamento com os subscritores de modalidades de benefícios de segurança social, por referência às disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador;
  - h) Verificar o cumprimento pela associação mutualista do plano apresentado ao abrigo da alínea a);
  - i) Exigir o ajustamento do plano previsto na alínea a) de forma a incluir medidas tendentes a garantir a convergência progressiva, com vista a atingir a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador no final do período transitório;
  - j) Exigir a elaboração de um relatório anual pela associação mutualista sobre o grau de cumprimento do plano previsto na alínea a), incluindo, quando aplicável, os ajustamentos previstos na alínea anterior;
  - k) Dar parecer sobre o relatório anual referido na alínea anterior;
  - l) Propor a decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, mediante proposta fundamentada, a antecipação do período transitório, quando a associação mutualista tenha cumprido o plano previsto na alínea a) antes do prazo previsto no número anterior.

<sup>77</sup> Esta Norma Regulamentar foi precedida por um procedimento de consulta pública (n.º 6/2019), que decorreu de 11 de outubro a 11 de novembro, disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/A5DEA87A-8815-479E-AEC6-089D0FC4DC20.htm>. Foi também ouvida a comissão de acompanhamento do período de transição, conforme determina a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/2018.

A informação sobre as modalidades de benefícios de segurança social e sobre o relacionamento das associações mutualistas com os associados e subscritores dessas modalidades é relevante essencialmente para efeitos do exercício pela ASF do poder previsto na alínea g) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, mas, atenta a interconexão entre as vertentes comportamentais e prudenciais da atividade de uma entidade, pode igualmente ser pertinente para avaliações distintas.

Para além de informação individualizada sobre cada modalidade de benefícios de segurança social em distribuição ou fechada, mas ainda em vigor, a norma regulamentar centra-se no modo como é prestada informação aos associados e subscritores e no conteúdo da política de tratamento dos associados e subscritores e da gestão de reclamações, bem como sobre a distribuição de modalidades de benefícios de segurança social.

São também estabelecidos os requisitos de prestação de informação sobre o sistema de governação, abrangendo informação organizacional da associação mutualista e, quando aplicável, do grupo que lidere, sobre os órgãos de direção, administração, fiscalização ou supervisão da associação mutualista, incluindo o revisor oficial de contas responsável pela certificação legal de contas, sobre as unidades orgânicas e funções-chave de gestão de riscos, de verificação do cumprimento, de auditoria interna e atuarial, sobre a política interna de seleção e sobre a descrição do processo de avaliação da qualificação, da idoneidade, disponibilidade, eventuais incompatibilidades e conflitos de interesses.

Trata-se de informação relevante essencialmente para efeitos da verificação dos riscos a que as associações mutualistas estão ou podem vir a estar expostas e a sua capacidade para avaliar esses riscos por referência às disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador, atendendo ao papel primacial que o sistema de governação representa para a prossecução de uma gestão sã e prudente em todos os domínios da atividade da entidade.

Ao conjunto de elementos de informação de índole contabilística a prestar à ASF, quer a nível individual, quer a nível do grupo, agrega-se um elemento de informação cujo relevo, para além de financeiro, é igualmente comportamental e que se refere às conclusões extraídas do processo de avaliação da necessidade de revisão da estrutura e dos montantes das quotas ou benefícios no âmbito da preparação do balanço técnico a que se refere o artigo 62.º do CAM.

O Capítulo V da norma regulamentar identifica os requisitos de prestação de informação quantitativa e qualitativa de natureza prudencial a remeter à ASF, quer a nível individual, quer a nível do grupo, tendo por referência alguns dos modelos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2015/2450, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva Solvência II.

Neste capítulo fixa-se também o dever de elaboração e envio à ASF de um relatório sobre a solvência e a situação financeira, contendo informação descritiva de modo quantitativo e qualitativo, segmentada de acordo com a estrutura definida na norma regulamentar.

Às associações mutualistas é cometido o dever de envio à ASF de um relatório com as conclusões, falhas e/ou fragilidades identificadas na sequência de análise detalhada sobre as áreas em que antecipam vir a ter maiores dificuldades ou constrangimentos para a convergência com o regime de solvência.

A norma regulamentar, por fim, define os domínios e o conteúdo mínimo do plano para adaptação ao regime previsto na secção III do capítulo X do CAM, adotando como ponto de partida o diagnóstico fundamentado na informação a reportar ao abrigo da norma regulamentar. Estabelece que as medidas previstas no plano inicial de convergência sejam definidas com vista à associação mutualista atingir faseadamente a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador no final do período transitório, aplicáveis com as devidas adaptações. O plano inicial de convergência devia ser apresentado à ASF até 90 dias após a data de entrada em vigor da norma regulamentar, que se verificou em 3 de junho de 2020.



# Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)





## 7. Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)

1. O Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo ao novo produto individual de reforma pan-europeu (Regulamento PEPP), estabelece regras uniformes para o registo, criação, distribuição e supervisão deste produto, que beneficia de portabilidade a nível da UE. Assim, alarga-se o leque de opções de investimento a longo prazo dos aforradores, com a particularidade de o referido produto individual de reforma ser o primeiro produto desta natureza com vocação transfronteiriça.
2. Este diploma estabelece um conjunto de regras essenciais a que o PEPP se encontra sujeito em todos os Estados-Membros da UE, destacando-se, ao nível da informação ao investidor, a prestação de informação padronizada, nomeadamente, a elaboração de um documento de informação fundamental e de uma declaração anual sobre os benefícios do PEPP.
3. Atendendo à publicação do Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020 (Regulamento Delegado (UE) 2021/473), o Regulamento PEPP será aplicável na ordem jurídica europeia a partir de 22 de março de 2022.

Em 25 de julho de 2019, foi publicado o Regulamento PEPP<sup>78</sup>. Este diploma, integrado no plano de ação para a União dos Mercados de Capitais da Comissão Europeia, estabelece regras uniformes para o registo, criação, distribuição e supervisão deste produto, que beneficia de portabilidade a nível da UE, com vista a complementar o regime nacional de pensões e

---

<sup>78</sup> Documento disponível em [EUR-Lex - 32019R1238 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#).

alargar a escolha do consumidor. Trata-se de um produto pensado para oferecer soluções de investimento compatíveis com a mobilidade de cidadãos europeus, nomeadamente, no âmbito da livre circulação de trabalhadores<sup>79</sup>.

Ao nível de transparência e informação contratual, o Regulamento PEPP prevê a prestação de informação padronizada aos aforradores, designadamente a elaboração de um documento de informação fundamental (DIF PEPP)<sup>80</sup>, que reúne de forma clara e precisa a informação pré-contratual essencial para uma decisão de contratar esclarecida, e de uma declaração anual sobre os benefícios do PEPP<sup>81</sup>, com o objetivo de oferecer, durante a vigência do contrato, um documento com informação concisa sobre os aspetos fundamentais do contrato, como as contribuições acumuladas, custos ou projeções de benefícios.

O Regulamento PEPP estabelece um conjunto harmonizado de requisitos fundamentais deste produto, designadamente em matéria de conteúdo mínimo dos contratos, registo, tipo de prestadores, prestação de informação e distribuição, política de investimento, mudança de prestadores e portabilidade. Cada produto PEPP pode disponibilizar até seis opções de investimento que permitem um melhor ajustamento do produto ao perfil de risco do aforrador, incluindo, de forma obrigatória, uma opção de investimento padrão segura e eficiente (PEPP Base)<sup>82</sup>. O objetivo do PEPP Base consiste em oferecer ao aforrador um produto com garantia do capital investido ou, pelo menos, um produto com uma elevada probabilidade de recuperação do capital investido, através da aplicação de uma técnica de redução de risco compatível com esse objetivo.

Após a realização de consulta pública, a EIOPA apresentou à Comissão Europeia, em 14 de agosto de 2020, projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução, bem como o aconselhamento técnico relativamente aos atos delegados previstos no Regulamento PEPP<sup>83</sup>. Neste quadro, adianta-se que já foi publicado, no dia 22 de março de 2021, o Regulamento Delegado (UE) 2021/473<sup>84</sup>, que completa o Regulamento PEPP no respeitante às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos

---

<sup>79</sup> A dimensão pan-europeia dos PEPP poderá ser desenvolvida não apenas ao nível do prestador, através das possibilidades de atividade transfronteiriça, mas também ao nível do aforrador em PEPP, através da portabilidade dos PEPP e do serviço de mudança de prestador.

<sup>80</sup> Cf. artigo 26.º do Regulamento PEPP.

<sup>81</sup> Cf. artigo 35.º do Regulamento PEPP.

<sup>82</sup> Cf. artigo 42.º do Regulamento PEPP.

<sup>83</sup> Documentos disponíveis em [https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-finalises-regulation-pan-european-personal-pension-product\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-finalises-regulation-pan-european-personal-pension-product_en).

<sup>84</sup> Documento disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L\\_2021.099.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2021%3A099%3ATOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_2021.099.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2021%3A099%3ATOC).

custos e às taxas do PEPP Base, bem como às técnicas de redução de risco, incluindo nos anexos I e II as disposições gráficas normalizadas do DIF PEPP e da declaração anual sobre os benefícios do PEPP.

Foram também publicados os Regulamentos Delegados (UE) 2021/895 e (UE) 2021/896 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021, que completam o Regulamento PEPP, estabelecendo regras no que diz respeito à intervenção no produto<sup>85</sup> e a informações complementares para efeitos de convergência das informações comunicadas para fins de supervisão<sup>86</sup>, respetivamente.

Adicionalmente, foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2021/897 da Comissão, de 4 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento PEPP no que diz respeito ao formato da comunicação de informações para fins de supervisão às autoridades competentes e à cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes e com a EIOPA<sup>87-88</sup>.

Por último, importa referir que, nos termos do artigo 74.º do Regulamento PEPP, “o presente regulamento é aplicável 12 meses após a publicação no Jornal Oficial da União Europeia (*JO*) dos atos delegados a que se refere o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 2, o artigo 33.º, n.º 3, o artigo 36.º n.º 2, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 45.º, n.º 3, e o artigo 46.º, n.º 3”. Considerando que o referido Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão procede à regulamentação das matérias previstas neste artigo, o Regulamento PEPP será aplicável a partir de 22 de março de 2022.

---

<sup>85</sup> Cf. n.º 9 do artigo 65.º do Regulamento PEPP. Documento disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0895&from=PT>.

<sup>86</sup> Cf. n.º 9 do artigo 40.º do Regulamento PEPP. Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0896&from=PT>.

<sup>87</sup> Cf. n.º 9 do artigo 40.º e n.º 5 do artigo 66.º do Regulamento PEPP. Documento disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0897&from=PT>.

<sup>88</sup> A EIOPA publicou também, em 4 de junho de 2021, Orientações sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP. Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa\\_guidelines/pepp-revised-guidelines-on-supervisory-reporting-pt.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa_guidelines/pepp-revised-guidelines-on-supervisory-reporting-pt.pdf).



# Brexit e a atividade seguradora





## 8. Brexit e a atividade seguradora

1. Com a passagem do Reino Unido a país terceiro, por força do Brexit, as empresas de seguros aí sediadas deixam de beneficiar do sistema de passaporte da UE.
2. A partir da notificação pelo Reino Unido da intenção de sair da UE, as instituições europeias e nacionais adotaram iniciativas destinadas a incentivar a preparação do setor segurador face ao novo enquadramento daí decorrente.
3. As iniciativas adotadas tiveram como preocupação central a garantia da continuidade dos contratos de seguro celebrados e a prestação de adequada informação aos tomadores de seguros sobre o impacto da saída do Reino Unido da UE e as medidas de contingência aplicadas.
4. O Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro (Decreto-Lei n.º 106/2020), veio estabelecer o regime aplicável aos contratos de seguro celebrados antes do termo do período de transição por empresas de seguros sediadas no Reino Unido e que não foram até essa data transferidos para a carteira de uma empresa de seguros autorizada a exercer atividade seguradora em território português.

### 8.1. Preparação do setor segurador face as consequências do Brexit: preocupações centrais e iniciativas adotadas (período pré-saída)

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido acionou formalmente o artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE), notificando o Conselho Europeu da sua intenção de sair da UE<sup>89</sup>. As negociações

<sup>89</sup> Notificação disponível em <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/XT-20001-2017-INIT/en/pdf>.

com o Reino Unido para estabelecer as condições de saída iniciaram-se em 19 de junho de 2017, com base nas Orientações do Conselho Europeu (artigo 50.º) para as negociações do Brexit, aprovadas em 29 de abril de 2017<sup>90</sup>, e de acordo com a autorização para o início das conversações e as diretrizes de negociação (mandato para a Comissão) adotadas pelo Conselho em 22 de maio de 2017<sup>91</sup>.

No âmbito das atribuições a cargo da ASF, a estratégia de monitorização e de iniciativas de preparação para o Brexit centraram-se na atividade de empresas de seguros do Reino Unido em território português, porque o diagnóstico face ao enquadramento jurídico e factual das várias atividades transfronteiras Portugal/Reino Unido sob supervisão da ASF permitiu concluir ser este o domínio em que o impacto do Brexit poderia ser mais significativo.

Passando o Reino Unido a país terceiro à UE, as empresas de seguros sediadas no seu território deixam de beneficiar do sistema do “passaporte”, nos termos do qual uma empresa de seguros que obtenha autorização do Estado-Membro em que se situa a sua sede social para o exercício da atividade seguradora fica habilitada a exercer a sua atividade no território de outros Estados-Membros, pela via do estabelecimento de uma sucursal ou através da livre prestação de serviços, após um processo de mera notificação à autoridade competente do Estado-Membro de origem. Consequentemente, deixam de poder exercer atividade em território português em regime de livre prestação de serviços e apenas o poderão fazer através de sucursal autorizada nos termos dos artigos 214.º e ss. do RJASR.

Ao nível das instituições europeias, a Comissão Europeia, nas diversas Comunicações que efetuou no âmbito da preparação para a saída do Reino Unido da UE<sup>92</sup>, reconhecendo que, independentemente da concretização de um acordo de saída, a retirada do Reino Unido da

---

<sup>90</sup> Disponíveis em <https://www.consilium.europa.eu/media/21764/29-euco-art50-guidelines-pt.pdf>.

<sup>91</sup> Disponíveis em <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/XT-21016-2017-ADD-1-REV-2/pt/pdf>. As Orientações para a segunda fase das negociações do Brexit viriam a ser posteriormente adotadas na reunião do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017 (disponíveis em <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/XT-20011-2017-INIT/pt/pdf>). Por seu turno, as Diretrizes de negociação para o período de transição foram aprovadas na reunião do Conselho de 22 de janeiro de 2018 (disponíveis em <https://www.consilium.europa.eu/media/32507/xt21004en18.pdf>) e as Orientações do Conselho Europeu sobre o quadro das futuras relações UE-Reino Unido em 23 de março de 2018 (disponíveis em <https://www.consilium.europa.eu/media/33509/23-euco-art50-guidelines-pt.pdf>).

<sup>92</sup> Comunicação de 19 de julho de 2018: «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019» (disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/DOC/?uri=CELEX:52018DC0556R\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/DOC/?uri=CELEX:52018DC0556R(01)&from=PT)); Comunicação de 13 de novembro de 2018: «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019: Plano de Ação de Contingência» (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0880&from=PT>); Comunicação de 19 de dezembro de 2018: «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019: Execução do Plano de Ação de Contingência» (disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-890-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>); Comunicação de 10 de abril de 2019: «Fazer face ao impacto da saída do Reino Unido da União sem acordo: abordagem coordenada da União» (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019DC0195>); Comunicação de 12 de junho de 2019: «Ponto da situação dos preparativos relativos às medidas de contingência no quadro da saída do Reino Unido da União Europeia» (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0276&from=PT>) e Comunicação de 4 de setembro de 2019: «Finalização dos preparativos para a saída do Reino Unido da União Europeia em 1 de novembro de 2019» (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0394>).

UE acarretaria perturbações em qualquer dos cenários, concomitantemente ao decurso das negociações desse acordo, impulsionou que a saída fosse preparada por parte dos cidadãos, das empresas e dos Estados-Membros.

Na sequência da análise de riscos que resultariam deste enquadramento para o setor financeiro num cenário de ausência de acordo, a Comissão Europeia elegeu um conjunto limitado de medidas de contingência como necessárias e suficientes para a salvaguarda da estabilidade financeira, que não incluíram o mercado segurador e dos fundos de pensões. Com efeito, na lista de propostas legislativas, de atos de execução e de atos delegados e decisões de equivalência que se encontravam na esfera da iniciativa das instituições da UE, selecionadas como essenciais no quadro da preparação para o Brexit, não constou nenhuma sobre seguros, resseguros, mediação de seguros ou fundos de pensões.

Não obstante, a Comissão Europeia, no âmbito dos avisos detalhados com informações setoriais, dirigidos às partes interessadas, relativos aos preparativos para o Brexit sobre o tema “Serviços Financeiros”, emitiu os avisos n.ºs 38 e 39, respetivamente, sobre “Seguros/ Resseguros” e “Instituições de realização de planos de pensões profissionais”<sup>93</sup>, alertando para as consequências jurídicas da perda do «passaporte da UE» e da assunção da qualificação de empresa de país terceiro e avisando que tal poderia afetar a capacidade de as empresas continuarem a cumprir determinadas obrigações e a desempenhar determinadas atividades, bem como de garantirem a continuidade de certos serviços relativos a contratos celebrados antes da data de saída.

Também a EIOPA procurou contribuir para a preparação do setor segurador face à saída do Reino Unido da UE, tendo emitido quatro pareceres: (i) o parecer de 11 de julho de 2017, sobre a convergência da supervisão à luz da saída do Reino Unido da UE<sup>94</sup>; (ii) o parecer de 21 de dezembro de 2017, sobre a continuidade de serviço nos seguros à luz da saída do Reino Unido da UE<sup>95</sup>; (iii) o parecer de 18 de maio de 2018, sobre a posição de solvência das empresas de seguros e de resseguros à luz da saída do Reino Unido da UE<sup>96</sup>; e (iv) o parecer de 28 de junho de 2018, sobre a divulgação de informação aos clientes sobre o impacto da saída do Reino Unido da UE<sup>97</sup>.

---

<sup>93</sup> Os avisos encontram-se disponíveis em [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file\\_import/insurance\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/insurance_pt.pdf) e [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file\\_import/occupational\\_retirement\\_institutions\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/occupational_retirement_institutions_pt.pdf).

<sup>94</sup> Acessível em [https://wayback.archive-it.org/1495/20191229125616/https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-17-141%20Opinion\\_Supervisory\\_Convergence.pdf](https://wayback.archive-it.org/1495/20191229125616/https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-17-141%20Opinion_Supervisory_Convergence.pdf).

<sup>95</sup> Acessível em [https://wayback.archive-it.org/1495/20191229125609/https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/2017-12-21%20EIOPA-BoS-17-389\\_Opinion\\_on\\_service\\_continuity.pdf](https://wayback.archive-it.org/1495/20191229125609/https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/2017-12-21%20EIOPA-BoS-17-389_Opinion_on_service_continuity.pdf).

<sup>96</sup> Acessível em [https://wayback.archive-it.org/1495/20191229125605/https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-18-2018\\_opinion\\_on\\_solvency\\_and\\_Brexit.pdf](https://wayback.archive-it.org/1495/20191229125605/https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-18-2018_opinion_on_solvency_and_Brexit.pdf).

<sup>97</sup> Acessível em <https://wayback.archive-it.org/1495/20191229125557/https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-18-119-Opinion%20on%20Disclosure.pdf>.

Em 19 de fevereiro de 2019, a EIOPA emitiu um conjunto de recomendações ao setor segurador face à saída do Reino Unido da UE<sup>98</sup>. Estas recomendações têm como objetivo geral promover a convergência, bem como abordagens coerentes de supervisão no tratamento das empresas de seguros e dos distribuidores de seguros do Reino Unido em todos os Estados-Membros. Estas recomendações só seriam aplicáveis a partir da data em que os Tratados deixassem de se aplicar ao Reino Unido por força do n.º 3 do artigo 50.º do TUE.

A EIOPA, bem como as autoridades nacionais competentes do Espaço Económico Europeu, em março de 2019, subscreveram com a *Bank of England*, na sua qualidade de *Prudential Regulation Authority*, e com a *Financial Conduct Authority*, um Memorando de Acordo Bilateral sobre troca de informação e assistência mútua no âmbito da regulação e supervisão de seguros e um Memorando de Acordo Multilateral sobre cooperação, *enforcement* e troca de informação para fins de supervisão de atividades transfronteiras, grupos transfronteiras e *special purposes vehicles* (entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros)<sup>99</sup>.

Para além das medidas de supervisão adotadas pela ASF no domínio específico da preparação para o Brexit, a ASF aprovou a Circular n.º 1/2018, de 25 de outubro, sobre “Informação aos clientes sobre o impacto da saída do Reino Unido da UE e adoção de medidas de contingência”<sup>100</sup>.

Neste período, foi ainda publicado o Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro (Decreto-Lei n.º 147/2019), que aprovou medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da UE sem acordo<sup>101</sup>.

## 8.2. Finalização da preparação do setor segurador para o termo do período de transição e regime nacional aplicável após essa data

À meia-noite de 31 de janeiro de 2020, após sucessivas prorrogações da data de saída, concretizou-se a saída do Reino Unido da UE, passando a país terceiro à UE, e entrou em vigor o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>102</sup> (Acordo de Saída).

---

<sup>98</sup> Documento acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa\\_guidelines/eiopa-bos-19-040\\_recommendation\\_brexit\\_final\\_pt.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa_guidelines/eiopa-bos-19-040_recommendation_brexit_final_pt.pdf).

<sup>99</sup> Informação disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-and-its-members-agree-no-deal-brexit-mous-bank-england-and-financial-conduct-authority\\_en?source=search](https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-and-its-members-agree-no-deal-brexit-mous-bank-england-and-financial-conduct-authority_en?source=search).

<sup>100</sup> Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/B6F816D7-1B74-43E0-A7BD-4034660AF3B1.htm>.

<sup>101</sup> Vd., *infra*, capítulo 8.2.

<sup>102</sup> O Acordo de Saída foi assinado em 24 de janeiro pelos presidentes da Comissão Europeia e do Conselho Europeu e pelo primeiro-ministro inglês, confirmada a sua ratificação pelo Reino Unido e aprovado pelo Parlamento Europeu em 29 de janeiro e ratificado pela

O Acordo de Saída estabeleceu um período de transição com início na data de entrada em vigor do mesmo e termo em 31 de dezembro de 2020<sup>103</sup>. O Comitê Misto<sup>104</sup> poderia, no entanto, adotar, antes de 1 de julho de 2020, uma decisão única que prorrogasse o período de transição até ao máximo de um ou dois anos<sup>105</sup>. Esta decisão não veio a ser adotada.

Salvo disposição em contrário do Acordo de Saída, o direito da União continuaria aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição, produzindo no que respeita ao Reino Unido e no seu território, os mesmos efeitos jurídicos que produziria na União e nos seus Estados-Membros, devendo ser interpretado e aplicado em conformidade com os mesmos métodos e princípios gerais que são aplicáveis na União<sup>106</sup>.

Em termos institucionais, todas as referências aos Estados-Membros e às autoridades competentes dos Estados-Membros em disposições do direito da União aplicáveis por força do Acordo de Saída seriam interpretadas como incluindo o Reino Unido e as suas autoridades competentes, exceto no que diz respeito à:

- i. Designação, nomeação ou eleição dos membros das instituições, órgãos e organismos da União, bem como à participação na tomada de decisões e à presença nas reuniões das instituições;
- ii. Participação na tomada de decisões e na governação dos órgãos e organismos da União;
- iii. Presença nas reuniões dos comitês compostos por representantes dos Estados-Membros para controlo do exercício das competências de execução pela Comissão, nas reuniões dos grupos de peritos da Comissão ou de outras entidades semelhantes ou nas reuniões de grupos de peritos ou entidades similares de órgãos e organismos da União.

A entrada em vigor do Acordo de Saída teve impacto na desaplicação dos regimes europeus e nacionais que seriam acionados na data de saída do Reino Unido da UE na ausência de acordo.

---

UE através da adoção pelo Conselho da decisão relativa à celebração do Acordo em 30 de janeiro [Decisão (UE) 2020/135 do Conselho de 30 de janeiro de 2020 relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO, L 29, de 31.01.2020, p. 1 e ss.) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2020:029:TOC>].

<sup>103</sup> Cf. artigo 126.º do Acordo de Saída.

<sup>104</sup> Comitê criado nos termos do artigo 164.º do Acordo, composto por representantes da União e do Reino Unido e que é responsável pela execução e pela aplicação do Acordo.

<sup>105</sup> Cf. n.º 1 do artigo 132.º do Acordo de Saída.

<sup>106</sup> Cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 127.º do Acordo de Saída.

A nível nacional, o Decreto-Lei n.º 147/2019 produziria efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da UE sem acordo que regulasse as matérias abrangidas, pelo que, por força da entrada em vigor do referido Acordo de Saída, terá caducado.

Durante o período de transição, continuaram a desenvolver-se iniciativas para a preparação do setor segurador para a atividade após o termo desse período. A Comissão Europeia publicou em 13 de julho de 2020<sup>107</sup> o “Aviso às Partes Interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE do domínio dos seguros/resseguros” à luz do qual “(...) os prestadores de serviços nas áreas dos serviços de seguros e de resseguros e da distribuição de seguros são aconselhados a avaliar as consequências do termo do período de transição, a informar devidamente os seus clientes na UE e a tomar em tempo útil as medidas apropriadas, que poderão incluir a transferência de contratos e/ou atividades para a UE”.

Também a EIOPA emitiu, em 13 de outubro de 2020, uma comunicação a exortar o setor segurador a finalizar a preparação e a implementar planos de contingência adequados e realistas antes do fim do período de transição e recordou as empresas de seguros e os mediadores de seguros do seu dever de informar os clientes sobre os possíveis impactos nos contratos de seguro decorrentes da saída do Reino Unido da UE.

Em linha com estas publicações, a ASF aprovou, em 3 de novembro de 2020, a Circular n.º 2/2020<sup>108</sup>, com informação sobre o termo do período de transição da saída do Reino Unido da UE. Nesta Circular, dá-se nota de que, apesar da passagem do Reino Unido a “país terceiro” à UE se ter concretizado em 1 de fevereiro de 2020, seria após o fim do período de transição que o direito da União deixaria de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território, incluindo o regime que resulta da Diretiva Solvência II e da Diretiva sobre a Distribuição de Seguros.

Através deste instrumento regulatório — para além de informar sobre a situação de facto em matéria de atividade transfronteiras, de alertar sobre o futuro enquadramento jurídico do Reino Unido como país terceiro —, a ASF recordou o dever de as empresas de seguros e os mediadores de seguros sediados no Reino Unido que exercessem atividade em território português disponibilizarem informação adequada aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários sobre:

- i. As possíveis implicações decorrentes da saída do Reino Unido da UE nos contratos de seguro celebrados antes do termo do período de transição;

---

<sup>107</sup> Disponível em [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file\\_import/insurance\\_pt\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/insurance_pt_0.pdf).

<sup>108</sup> Disponível em [https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/04FE0AC7-4101-4F0F-9645-AC9C7894DF85/0/Circularn2\\_2020\\_Brexit.pdf](https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/04FE0AC7-4101-4F0F-9645-AC9C7894DF85/0/Circularn2_2020_Brexit.pdf).

- ii. As medidas de contingência relevantes já adotadas pelas empresas de seguros, bem como eventuais medidas planeadas e a adotar, e respetivo impacto nos contratos de seguro, ou, no caso de não serem adotadas medidas de contingência, essa circunstância e os respetivos motivos subjacentes; e
- iii. A continuidade dos seus contratos.

No ano de 2020, cabe, sobretudo, assinalar a publicação do Decreto-Lei n.º 106/2020, que aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido. De facto, não obstante todas as iniciativas descritas, algumas empresas de seguros com sede no Reino Unido mantiveram nos seus portefólios contratos de seguro relativamente aos quais deixaram de poder exercer atividade.

No que à atividade seguradora respeita, este diploma, nos artigos 9.º a 12.º, estabelece o regime aplicável aos contratos de seguro celebrados antes do termo do período de transição com uma empresa de seguros com sede no Reino Unido que cubra riscos situados em território português<sup>109</sup> ou relativamente aos quais Portugal seja o Estado-Membro do compromisso<sup>110</sup> e que não foram transferidos até essa data para a carteira de uma empresa de seguros com sede na UE ou para uma sucursal estabelecida em Portugal.

Tais contratos de seguro permanecem em vigor até à data de cessação prevista no contrato, salvo cessação antecipada nos termos gerais. No entanto, estes contratos não podem ser prorrogados, nem alterados, exceto, neste último caso, em benefício do tomador do seguro ou quando a alteração resulte da aplicação de norma legal imperativa.

A atividade relativa a estes contratos rege-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis antes do termo do período de transição previsto no Acordo de Saída.

Para monitorizar as carteiras de contratos de seguro residuais mantidos pelas empresas de seguros sediadas no Reino Unido<sup>111</sup>, prevê-se um mecanismo de prestação anual de informação que permite acompanhar a dimensão do negócio nessas condições, designadamente o prazo máximo de *run-off* integral da carteira, o número de tomadores de seguros e o total das provisões técnicas brutas correspondentes aos contratos de seguro.

---

<sup>109</sup> Quanto aos riscos que se consideram situados em território português, cf. alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do RIASR.

<sup>110</sup> Quanto aos contratos de seguro em que Portugal é o Estado-Membro do compromisso, cf. alínea p) do n.º 1 do artigo 5.º do RIASR.

<sup>111</sup> A lista de empresas de seguros com sede no Reino Unido/Gibraltar, que notificaram a ASF de que irão assegurar a continuidade dos serviços relativos aos contratos de seguro celebrados antes de 31 de dezembro de 2020, com riscos e compromissos em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/2020, encontra-se disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/90EC0319-30C8-4B00-8234-3C78F53E87F2,frameless.htm?NRMODE=Published>.

Estabelece-se, ainda, o dever de informação sobre se está planeada ou em curso alguma medida para transferência dos contratos de seguros para empresa de seguros autorizada a exercer atividade na UE e, em caso afirmativo, a descrição da medida e estado de implementação.

O incumprimento dos deveres previstos no capítulo do Decreto-Lei n.º 106/2020 referente aos contratos de seguros é sancionado nos termos do RJASR.

# Sustentabilidade no setor dos serviços financeiros





## 9. Sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

1. O Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (Regulamento (UE) 2019/2088) estabelece deveres de prestação de informações aplicáveis a intervenientes no mercado financeiro e consultores financeiros relacionados com sustentabilidade em relação a produtos financeiros.
2. Na fase pré-contratual, devem ser divulgadas informações relativas a (i) integração de riscos em matéria de sustentabilidade; (ii) impactos negativos para a sustentabilidade a nível do produto financeiro; (iii) promoção de características ambientais e sociais; e (iv) investimentos sustentáveis.
3. Sem prejuízo da aprovação das normas técnicas de regulamentação, as informações devem ser prestadas aquando da comunicação de informações a que se refere o n.º 2 do artigo 185.º da Diretiva Solvência II ou nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (Diretiva (UE) 2016/97), conforme aplicável.

### 9.1. Introdução

O aquecimento global é sucessivamente apontado como o maior desafio da humanidade. O combate às alterações climáticas é objeto de variados instrumentos a nível nacional e internacional com impacto na economia e no setor financeiro. A aprovação do Acordo de Paris

sobre alterações climáticas<sup>112</sup> e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>113</sup>, revelaram-se contributos fundamentais na resposta às alterações climáticas. Neste quadro, reforça-se a necessidade de dirigir os fluxos financeiros para investimentos que favoreçam um desenvolvimento sustentável e resiliente às alterações climáticas.

No âmbito da sua estratégia para executar a Agenda 2030 e atingir os ODS, a Comissão Europeia estabeleceu o Pacto Ecológico Europeu para a União Europeia e os seus cidadãos (Pacto Ecológico Europeu)<sup>114</sup>, onde se prevê a integração da sustentabilidade em todas as políticas da UE, tendo em vista caminhar para o financiamento e o investimento tecnológico e garantir uma transição justa. Para este efeito, reconhece-se o papel essencial do setor privado no financiamento da transição ecológica e prevê-se, designadamente, a adoção da taxonomia para classificação de atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, a rotulagem dos produtos de investimento de retalho que facilite o investimento sustentável e a integração dos riscos climáticos e ambientais no quadro prudencial da UE<sup>115-116</sup>.

Posto isto, foram aprovadas diversas iniciativas legislativas e regulamentares a nível europeu com um impacto significativo no exercício da atividade económica pelos operadores, incluindo no setor segurador. Em particular, o Regulamento (UE) 2019/2088<sup>117</sup> e o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (Regulamento (UE) 2020/852). Ambos os regulamentos constituem um passo fundamental no desenvolvimento do quadro legal aplicável ao financiamento sustentável, ao estabelecerem regras harmonizadas de transparência relativas à integração de riscos e prestação de informações sobre o impacto de produtos financeiros em matéria de sustentabilidade.

---

<sup>112</sup> Documento disponível em <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>.

<sup>113</sup> Os ODS podem ser consultados em <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>.

<sup>114</sup> COM(2019) 640 final, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0640&from=EN>.

<sup>115</sup> Cf. Pacto Ecológico Europeu, pp. 19 e 20.

<sup>116</sup> Vd., também, para desenvolvimentos, o Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável, COM(2018) 97 final, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0097&from=DE>.

<sup>117</sup> Vd. Circular n.º 1/2021, de 26 de fevereiro, da ASF (Circular n.º 1/2021), disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/B00DE725-7792-46BE-AEF1-7F85F9B91D37.htm>.

## 9.2. Âmbito subjetivo e objetivo do Regulamento (UE) 2019/2088

O Regulamento (UE) 2019/2088 estabelece deveres de prestação de informações aplicáveis a *intervenientes no mercado financeiro e consultores financeiros* relacionadas com sustentabilidade em relação a produtos financeiros<sup>118</sup>. Consideram-se intervenientes no mercado financeiro, designadamente, as seguintes entidades<sup>119</sup>: (i) empresa de seguros<sup>120</sup> que propõe um IBIP; (ii) empresa de investimento que presta serviços de gestão de carteiras; (iii) instituição de realização de planos de pensões profissionais; (iv) criador de um produto de pensão; (v) gestor de um fundo de investimento alternativo; (vi) prestador de PEPP; (vii) sociedade gestora de um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários; e (viii) instituição de crédito que presta serviços de gestão de carteiras. A categoria de consultor financeiro abrange, em especial, as seguintes entidades: (i) mediador de seguros que presta aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP; e (ii) empresa de seguros que presta aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP. Como tal, não se encontram sujeitas ao presente regime todas as empresas de seguros, nem todos os mediadores de seguros<sup>121</sup>, no caso das empresas de seguros somente aquelas que propõem IBIP ou prestam aconselhamento relativo a este produto, criam produtos de pensões ou são prestadoras de PEPP e no caso dos mediadores de seguros, os que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP.

Note-se que o Regulamento (UE) 2019/2088 isenta do cumprimento dos deveres aí previstos certas entidades atendendo à sua natureza e estrutura. Em particular, este regime não se aplica aos mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP que sejam empresas, independentemente da sua forma jurídica, incluindo pessoas singulares ou trabalhadores por conta própria, desde que empreguem menos de três pessoas<sup>122-123</sup>. No entanto, tal não prejudica a aplicação do regime que resultou da transposição da Diretiva (UE) 2016/97, consagrado no RJDSR. Na verdade, os mediadores de seguros que beneficiem da isenção apontada deverão cumprir os deveres de aconselhamento em matéria de seguros<sup>124</sup> e, conseqüentemente, ter em conta e ponderar os riscos em matéria de sustentabilidade nos seus processos de aconselhamento<sup>125</sup>.

---

<sup>118</sup> Cf. artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>119</sup> Cf. artigo 2.º/1) do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>120</sup> Vd., artigo 2.º/2) Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>121</sup> Vd., artigo 2.º/20) Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>122</sup> Cf. n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>123</sup> Sem prejuízo de os Estados-Membros decidirem, ainda assim, aplicar este regime aos referidos mediadores de seguros. Cf. n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>124</sup> Vd., em especial, os artigos 40.º e seguintes do RJDSR.

<sup>125</sup> Cf. considerando (6) do Regulamento (UE) 2019/2088.

Por outro lado, o Regulamento (UE) 2019/2088 qualifica como produtos financeiros, entre outros, os seguintes instrumentos<sup>126</sup>: (a) IBIP; (b) produto de pensões; (c) plano de pensões; (d) organismos de investimento coletivo em valores mobiliários; e (e) PEPP. Para este efeito, consideram-se como IBIP os seguintes produtos: (i) produto de investimento com base em seguros, na aceção do artigo 4.º/2) do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014; e (ii) produto de seguros, que é proposto a um investidor profissional<sup>127</sup> e prevê um prazo de vencimento ou um valor de resgate que está total ou parcialmente exposto, de forma direta ou indireta, a flutuações de mercado. Do exposto resulta que as empresas de seguros e os mediadores de seguros não estão sujeitos aos deveres de informação pré-contratual previstos no Regulamento (UE) 2019/2088, aquando da negociação e celebração de contratos de seguro que não sejam qualificados como IBIP, produtos de pensões ou PEPP, sem prejuízo do cumprimento de outros deveres legalmente previstos<sup>128</sup>.

### 9.3. A prestação de informações na fase pré-contratual

O Regulamento (UE) 2019/2088 prevê a divulgação de informações relativas a diversas matérias relacionadas com sustentabilidade. Para este efeito, prevê-se a publicação de informações nos sítios Web dos intervenientes no mercado financeiro e dos consultores financeiros<sup>129</sup>, em relatórios periódicos<sup>130</sup> ou a sua transmissão na fase pré-contratual. Neste último caso, devem ser divulgadas informações relativas aos seguintes aspetos: (i) integração de riscos em matéria de sustentabilidade; (ii) impactos negativos para a sustentabilidade a nível do produto financeiro; (iii) promoção de características ambientais e sociais; e (iv) investimentos sustentáveis. De seguida, abordaremos sinteticamente a natureza e o modo de divulgação destas informações<sup>131</sup>.

---

<sup>126</sup> Cf. artigo 2.º/12) do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>127</sup> Cf. artigo 2.º/18) do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>128</sup> Vd., designadamente, os artigos 31.º e seguintes do RJDSR.

<sup>129</sup> Cf. artigos 3.º, 4.º, 5.º e 10.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>130</sup> Cf. artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>131</sup> Note-se que, como transmitido na Circular n.º 1/2021, "em consonância com a Declaração Conjunta das Autoridades Europeias de Supervisão, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões clarifica que, considerando o princípio da aplicabilidade direta dos regulamentos, a aplicação das disposições do Regulamento não está condicionada à entrada em vigor e à aplicação das respetivas normas técnicas de regulamentação, sendo de aplicação obrigatória, em regra, a partir de 10 de março de 2021. [...] devem os operadores do setor segurador, incluindo os mediadores de seguros, e do setor dos fundos de pensões abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento proceder à respetiva implementação desde essa data, recomendando-se que, para esse efeito, tenham como referência os requisitos estabelecidos no projeto de normas técnicas de regulamentação." A referida Declaração Conjunta encontra-se disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/supervisory\\_statements/jc-2021-06-joint-esas-supervisory-statement-sfdr.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/supervisory_statements/jc-2021-06-joint-esas-supervisory-statement-sfdr.pdf).

De acordo com o artigo 2.º/22) do Regulamento (UE) 2019/2088 o “risco em matéria de sustentabilidade” corresponde a um “acontecimento ou condição de natureza ambiental, social ou de governação cuja ocorrência é suscetível de provocar um impacto negativo significativo efetivo ou potencial no valor do investimento”. Aquando da divulgação de informações pré-contratuais, os intervenientes no mercado financeiro devem descrever<sup>132</sup>: (i) o modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nas suas decisões de investimento; e (ii) os resultados da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos financeiros que disponibilizarem. No entanto, se estes intervenientes considerarem que os referidos riscos não são relevantes, estas descrições devem incluir uma explicação clara e concisa das razões para tal. Por sua vez, os consultores financeiros devem igualmente incluir na divulgação de informações pré-contratuais descrições dos seguintes elementos: (i) o modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nos seus serviços de consultoria para investimento ou aconselhamento em matéria de seguros; e (ii) o resultado da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos financeiros sobre os quais prestem aconselhamento. Em paralelo com o regime aplicável aos intervenientes no mercado financeiro, caso os consultores financeiros considerem que os riscos em matéria de sustentabilidade não são relevantes, as descrições referidas *supra* devem incluir uma explicação clara e concisa das razões para tal.

O Regulamento (UE) 2019/2088 prevê também regras de transparência relativas à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade a nível do produto financeiro<sup>133</sup>. Estas regras aplicam-se, designadamente, quando um interveniente no mercado financeiro que teve em conta os principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade publica e atualiza no respetivo sítio Web uma declaração sobre as políticas de diligência devida relativamente a esses impactos, atendendo devidamente à sua dimensão, à natureza e à escala das suas atividades e aos tipos de produtos financeiros que disponibiliza<sup>134</sup>. Note-se que são fatores de sustentabilidade, “as questões ambientais, sociais e laborais, o respeito dos direitos humanos, a luta contra a corrupção e o suborno”<sup>135</sup>. Assim, para este efeito, aquando da divulgação de informações pré-contratuais, deve incluir-se o seguinte<sup>136</sup>: (i) uma explicação clara e fundamentada sobre se, e em caso afirmativo de que forma, um produto financeiro tem em conta os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade; e (ii) uma declaração de que está disponível informação sobre os principais impactos negativos

---

<sup>132</sup> Cf. n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>133</sup> Sobre o conceito de produto financeiro, vd., *supra*, capítulo 9.2.

<sup>134</sup> Vd., alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>135</sup> Cf. artigo 2.º/24) do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>136</sup> Cf. n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

sobre os fatores de sustentabilidade nas informações a divulgar nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

Por outro lado, caso um produto financeiro promova, entre outras, características ambientais ou sociais, ou uma combinação destas características, desde que as empresas em que são efetuados os investimentos respeitem as práticas de boa governação, as informações pré-contratuais a divulgar devem incluir<sup>137</sup>: (i) informações sobre o modo como essas características são alcançadas; e (ii) se tiver sido designado um índice de referência<sup>138</sup>, informações sobre se e de que forma este índice corresponde a essas características. Se o referido produto financeiro promover características ambientais, os intervenientes no mercado financeiro deverão incluir as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/852<sup>139</sup>.

Finalmente, sempre que um produto financeiro tiver como objetivo investimentos sustentáveis e tiver sido designado um índice de referência, as referidas informações devem ser acompanhadas do seguinte<sup>140</sup>: (i) informações sobre a forma como o índice designado está alinhado com esse objetivo; e (ii) uma explicação sobre por que razão e de que forma o índice designado alinhado com esse objetivo difere de um índice geral de mercado. No entanto, se não tiver sido designado um índice de referência, as informações a divulgar devem incluir uma explicação da forma como esse objetivo deve ser alcançado<sup>141</sup>. Se o produto financeiro tiver como objetivo a redução das emissões de carbono, as informações pré-contratuais a divulgar devem incluir o objetivo de exposição a baixas emissões de carbono, a fim de alcançar os objetivos de longo prazo relativos ao aquecimento global do Acordo de Paris<sup>142</sup>. Caso não esteja disponível nenhum dos índices de referência referidos no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088, as informações referidas no seu artigo 6.º devem incluir uma explicação pormenorizada da forma como é assegurado o esforço continuado para alcançar o objetivo de redução das emissões de carbono, a fim de alcançar os objetivos de longo prazo relativos ao aquecimento global do Acordo de Paris. Sublinhe-se que os intervenientes no mercado financeiro deverão também incluir as informações previstas no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2020/852<sup>143</sup>.

---

<sup>137</sup> Cf. n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>138</sup> Os intervenientes no mercado financeiro incluem, nas informações a divulgar nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, uma indicação do local onde é possível consultar a metodologia utilizada para o cálculo deste índice de referência. Cf. n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>139</sup> Cf. n.º 2-A do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>140</sup> Cf. n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>141</sup> Cf. n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>142</sup> Cf. n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>143</sup> Cf. n.º 4-A do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

Quanto ao modo de prestação das referidas informações e sem prejuízo da aprovação das normas técnicas de regulamentação<sup>144</sup>, o Regulamento (UE) 2019/2088 estabelece que as empresas de seguros devem fazê-lo aquando da comunicação de informações a que se refere n.º 2 do artigo 185.º da Diretiva Solvência II ou, se for caso disso, nos termos do artigo n.º 129.º, da Diretiva (UE) 2016/97<sup>145</sup>; estas disposições encontram-se transpostas para direito nacional<sup>146</sup>. Por outro lado, os mediadores de seguros e as empresas de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP e os mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a produtos de pensões expostos a flutuações de mercado divulgam as informações em conformidade com o referido artigo n.º 1 do 29.º da Diretiva (UE) 2016/97<sup>147</sup>.

---

<sup>144</sup> O projeto de normas técnicas de regulamentação elaborado pelas ESA (JC 2021 03) pode ser consultado em <https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/reports/jc-2021-03-joint-esas-final-report-on-rtis-under-sfdr.pdf>.

<sup>145</sup> Cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>146</sup> Vd., em especial, o artigo 185.º da RJCS e o artigo 40.º do RJDSR.

<sup>147</sup> Cf. alínea j) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/2088.



**Proposta de alteração  
da Diretiva sobre  
o Seguro Automóvel**





## 10. Proposta de alteração da Diretiva sobre o Seguro Automóvel

1. Em meados de 2018, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de alteração da Diretiva 2009/103/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (DSA), principalmente destinada à codificação dos entendimentos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relativos ao âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com destaque para o Acórdão de 14 de setembro de 2014, conhecido como caso “*Vnuk*”.
2. Outra matéria muito relevante tratada na referida proposta é a relativa à garantia do pagamento das indemnizações no âmbito desse seguro devidas por empresa de seguros insolvente.
3. Às propostas da Comissão Europeia, essencialmente aceites pelo Conselho da União Europeia na sua abordagem geral no final de 2019, há que somar as propostas apresentadas pelo Parlamento Europeu, na sua resolução de fevereiro de 2019.
4. Após discussões entre o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu durante as Presidências Croata e Alemã no ano de 2020, Portugal assegurou a presidência rotativa do Conselho da União Europeia no primeiro semestre de 2021, prestando a ASF o aconselhamento técnico necessário ao Governo com vista a aproximar as posições dos legisladores europeus e procurar reunir o consenso necessário à aprovação da proposta de alteração da Diretiva sobre o Seguro Automóvel. Durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia foi possível alcançar um acordo político com o Parlamento Europeu sobre a alteração da DSA.

## 10.1. Enquadramento e âmbito do seguro (e da Diretiva)

A Comissão Europeia apresentou a proposta de alteração da DSA (consolidada)<sup>148</sup> em 24 de maio de 2018, tendo-se chegado a acordo político no seio do Conselho da União Europeia em 18 de dezembro de 2019, ao fim de uma discussão intensa de 10 reuniões em 16 meses, números que denotam bem a relevância que a Comissão Europeia – e os Estados-Membros – deram à proposta de revisão da DSA.

Aliás, a apresentação da proposta havia sido o culminar de um processo de preparação denso e multiparticipado, características bem expressas no respetivo documento de avaliação de impacto, também de 24 de maio de 2018<sup>149</sup>, e do qual ressalta a centralidade da matéria do âmbito da DSA/do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (SORCA), cuja conveniência de alteração foi determinante para o propósito de avançar com a proposta.

Na verdade, desde o Acórdão de 14 de setembro de 2014 do TJUE, proc. C-162/13, caso “*Vnuk*”<sup>150</sup> (Jurisprudência *Vnuk*), que este inaugurara uma jurisprudência de interpretação maximalista da letra da DSA, alargando o âmbito do SORCA, com o propósito de aumento da proteção das vítimas do uso de veículos terrestres a motor, e de uma forma que para muitos foi inesperada e expansora do SORCA, muito além do que terá sido a intenção original do legislador da DSA (datando de 1972 a primeira das diretivas sobre o seguro automóvel, consolidadas em 2009), e que suscitara uma incerteza real sobre os limites do âmbito de aplicação do SORCA (incerteza sobre até onde iria tal interpretação).

A proposta da Comissão Europeia, assumindo que seria de difícil compreensão, e aceitação, uma regressão por via de alteração legislativa do nível de proteção das vítimas já assegurado pela DSA, intentava a simples codificação da jurisprudência do TJUE sobre a matéria, o que acabou por ser fundamentalmente aceite na abordagem geral do Conselho da União Europeia no final de 2019<sup>151</sup>, com todavia algumas concessões ao entendimento contrário, e que são afinal relevantes (pois que incidem sobre aspetos com relevante visibilidade social).

Em concreto, fundamentalmente foi aceite, como proposto pela Comissão Europeia, a consagração na DSA do entendimento amplo do TJUE na matéria do tipo de uso do veículo que está abrangido – *grosso modo*: o SORCA abrange todo o uso do veículo a motor conforme à sua

<sup>148</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2018:0336:FIN:PT:PDF>.

<sup>149</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018SC0247&from=EN>.

<sup>150</sup> Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=495558681B09B80A7A65ED17A4EB4739?text=&docid=157341&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4377217>.

<sup>151</sup> Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14645-2019-INIT/en/pdf>.

função normal, mesmo que o veículo se encontre parado em terreno privado, e portanto não se confinando ao uso na circulação rodoviária (*"in traffic"*).

Todavia, em compensação, foram admitidas diversas exceções a tal amplo âmbito, a poderem ser aplicadas pelos legisladores nacionais, mas com a obrigação da lei nacional prover a uma proteção das vítimas aproximada à prevista na DSA, concretamente os casos de uso dos veículos a) em áreas específicas, como portos e aeroportos, b) ou como arma de crime, c) ou no âmbito de desportos motorizados, d) ou quando o veículo deva considerar-se em processo de construção (não sendo ainda propriamente um veículo para o efeito da DSA), e) ou, por fim, quando o veículo se encontre guardado em local privado e retirado do registo ou guardado em local privado e de modo a que esteja inapto para ser usado.

No caso dos veículos ligeiros elétricos (*"light electric vehicles"*, bicicletas com motor de diminuta potência, trotinetes com motor, *segways*, *hoverboards*, monorodas/monociclos, etc.), a posição do Conselho da União Europeia compensadora da adesão à Jurisprudência *Vnuk* foi ainda mais longe, admitindo-os no âmbito negativo do conceito de "veículo a motor", e portanto no âmbito negativo de aplicação da DSA – caberá ao Estado-Membro sujeitá-los, por via nacional, ao SORCA, se assim o entender, sendo este claramente o aspeto em que o Conselho da União Europeia mais distou da proposta da Comissão Europeia.

## 10.2. Demais matérias consideradas pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia

Além da matéria do âmbito, a proposta da Comissão Europeia incluía outras alterações à DSA, que foram também contempladas na abordagem geral do Conselho da União Europeia.

É justo relevar a matéria da insolvência, cujo regime proposto pela Comissão Europeia visa impedir a repetição dos graves problemas de falta de cooperação entre as autoridades nacionais pertinentes que se haviam registado recentemente em diversos casos de insolvência de seguradores com relevante dimensão transfronteiras (principalmente no domínio do SORCA mas não só)<sup>152</sup>.

---

<sup>152</sup> No *supra* mencionado documento de avaliação de impacto a Comissão Europeia refere oito casos, dando destaque, a págs. 8-9, ao caso da Setanta, empresa de seguros Maltesa com muito significativa atividade na Irlanda, e que entrou em processo de liquidação em abril de 2014.

Nesta matéria, a proposta da Comissão Europeia, além de obrigar os Estados-Membros a criar/manter uma entidade nacional que, pelo menos até aos capitais mínimos do SORCA, garanta as indemnizações devidas, a título de danos corporais e de danos materiais, por empresa de seguros que se encontre em insolvência ou liquidação (*garantia da cobertura de um risco*) – o que a maioria dos Estados-Membros já assegura, entre os quais Portugal<sup>153</sup> –, vai mais além, e, com carácter verdadeiramente incisivo, prevê a possibilidade de as vítimas acionarem a entidade do seu Estado-Membro de residência (*front office*), que terá direito de regresso contra a entidade do Estado-Membro de origem da empresa de seguros insolvente/em liquidação (*back office*), que será pois a responsável final (*funcionamento transfronteiriço da nova cobertura*).

Outras matérias com particular relevância são as relativas:

- a. Ao certificado de tarificação, em relação ao qual, com vista à maior portabilidade transfronteiras dos contratos, é assegurada a harmonização transfronteiras dos certificados e, bem assim, caso os seguradores devam a eles atender na fixação das condições contratuais, designadamente, na determinação do valor do prémio, a não discriminação dos segurados em função da sua nacionalidade e ou local de residência<sup>154</sup>; e
- b. Às verificações de âmbito transfronteiras do cumprimento da obrigação de seguro, em relação às quais são agora asseguradas o carácter não discriminatório, a proporcionalidade e outras garantias, nomeadamente, no âmbito dos controlos por meios digitais de reconhecimento de matrículas.

### 10.3. O contributo do Parlamento Europeu

Além destes conteúdos, há que contar com as propostas do Parlamento Europeu, principalmente constantes da resolução adotada em 13 de fevereiro de 2019<sup>155</sup>.

O Parlamento Europeu assumiu uma posição mais crítica da proposta, seja pelo maior grau de discordância à abordagem da Comissão Europeia ao âmbito da diretiva, seja pela previsão de um conjunto de novas matérias no seu relatório, sem qualquer repercussão no texto da proposta da Comissão Europeia.

---

<sup>153</sup> Cf. o âmbito de atuação do Fundo de Garantia Automóvel previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (Decreto-Lei n.º 291/2007) (todavia restrito aos danos corporais).

<sup>154</sup> O regime atualmente vigente sobre certificados de tarificação encontra-se previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 291/2007.

<sup>155</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019AP0110&from=EN>.

Começando pela matéria do âmbito, o Parlamento Europeu revelou-se crítico da opção por um âmbito de aplicação mais vasto, optando ao invés pela ligação do conceito de uso de veículo à noção de veículo em circulação rodoviária (*in traffic*). Esta diferença relativamente à posição do Conselho da União Europeia é significativa, porque implica uma redução importante do âmbito da diretiva proposta pela Comissão Europeia, excluindo assim, por exemplo, do âmbito as áreas privadas de acesso restrito. De igual modo, e com o objetivo idêntico de redução do âmbito da DSA, o Parlamento Europeu propõe que a DSA deixe de conter uma definição própria de veículo e passe a aplicar, por remissão, os conceitos dos regulamentos europeus em matéria de homologação de veículos.

No que respeita a assuntos não relacionados com o âmbito da diretiva, podemos ainda salientar, de forma não exaustiva, o reforço do regime proposto pela Comissão Europeia em matéria de verificação de seguro, a previsão de regras relativas à responsabilização, em determinadas circunstâncias, da seguradora do reboque por danos provocados pelo conjunto (*i.e.*, reboque e veículo rebocador), a previsão de regras sobre sítios comparadores de preços de seguro automóvel, e a obrigação de sujeitar os organismos de compensação previstos na DSA a uma gestão comum, caso as funções sejam divididas em entidades jurídicas distintas<sup>156</sup>.

## 10.4. Perspetivas da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia

A extensão das alterações ao texto da proposta da Comissão Europeia apresentadas pelo Parlamento Europeu, em conjugação com o tempo que o Conselho da União Europeia necessitou para aprovar a sua posição à proposta da Comissão Europeia, são o melhor testemunho que ambas as instituições atribuem elevada relevância política a este projeto de revisão da DSA.

Por seu turno, o afastamento das posições entre os legisladores europeus nalgumas matérias é também sintomático de uma fase difícil de negociação em sede de trílogos, com vista à obtenção de um texto comum, o que foi comprovado pelo facto de algumas divergências terem subsistido de forma muito vincada mesmo depois de o dossier já ter sido analisado por duas presidências do Conselho da União Europeia antes da Presidência Portuguesa, em concreto, a Presidência Croata e a Presidência Alemã.

A equipa da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, para a qual a ASF contribuiu ativamente, trabalhou desde 1 de janeiro de 2021 num conjunto relevante de matérias para

---

<sup>156</sup> Matéria que não teria aplicação em Portugal dada a concentração destas funções no Fundo de Garantia Automóvel.

procurar consenso com o Parlamento Europeu, com o objetivo de aproximar as posições das duas instituições e de alcançar um acordo sobre a proposta de revisão da DSA.

No dia 22 de junho de 2021, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia anunciaram terem alcançado um acordo político para a revisão da DSA, com destaque para as seguintes matérias<sup>157</sup>:

- a. Alteração do âmbito de aplicação da diretiva, tendo em consideração a recente jurisprudência do TJUE, com uma nova definição de “veículo” e de “utilização de um veículo”, salientando a possibilidade de os Estados-Membros poderem aplicar algumas derrogações nacionais a esse âmbito no âmbito dos trabalhos de transposição;
- b. Criação em cada Estado-Membro de organismos responsáveis por garantir a indemnização às pessoas lesadas em caso da insolvência da empresa de seguros de um veículo responsável pelo acidente;
- c. Criação de um certificado de tarifação harmonizado ao nível europeu, com o objetivo de evitar discriminações no tratamento dos tomadores de seguros com base na sua nacionalidade ou no seu Estado-Membro de residência anterior.

---

<sup>157</sup> Os comunicados de imprensa do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia podem ser consultados, respetivamente, nos seguintes links: Diretiva relativa ao seguro automóvel: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20210617IPR06467/deal-reached-on-new-rules-to-better-protect-road-accident-victims> e [https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/06/28/motor-insurance-directive-the-council-and-the-european-parliament-reach-a-provisional-agreement/?utm\\_source=dsms-auto&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Motor+insurance+directive:+Coreper+endorses+provisional+agreement](https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/06/28/motor-insurance-directive-the-council-and-the-european-parliament-reach-a-provisional-agreement/?utm_source=dsms-auto&utm_medium=email&utm_campaign=Motor+insurance+directive:+Coreper+endorses+provisional+agreement).

# A revisão do regime Solvência II





## 11. A revisão do regime Solvência II

1. O regime Solvência II representou uma alteração abrangente e profunda do enquadramento legal da UE aplicável à atividade seguradora e resseguradora.
2. No final de 2020, a EIOPA submeteu o seu parecer sobre a revisão prevista para este regime, na sequência do pedido de aconselhamento técnico da Comissão Europeia.
3. A EIOPA propôs atualizações ao quadro legal e adaptar o regime ao atual contexto macroeconómico, bem como dotá-lo de mecanismos adicionais de cariz macroprudencial, de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros, e de proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários.

### 11.1. Enquadramento

No dia 1 de janeiro de 2016 o regime Solvência II<sup>158</sup> iniciou a produção de efeitos, representando uma revisão global e profunda do enquadramento legal aplicável à atividade seguradora e resseguradora. O regime ao nível da UE foi introduzido pela Diretiva Solvência II<sup>159</sup>, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 147/2015.

<sup>158</sup> Cf. n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (Lei n.º 147/2015).

<sup>159</sup> Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12, de 17.01.2015, págs. 1 e ss.). Alterada pelas Diretivas n.ºs 2011/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, 2012/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2012, 2013/23/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, 2013/58/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, 2014/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, e pelo Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017.

No rescaldo da crise financeira, a introdução deste enquadramento legal harmonizado procurou robustecer a proteção dos credores específicos de seguros (e.g., segurados, beneficiários e lesados) e a estabilidade financeira, através da aplicação de um modelo mais sensível aos riscos incorridos pelos operadores que promova a cultura de gestão baseada nos riscos nas várias funções das empresas e que reforce a transparência e a disciplina de mercado. Por outro lado, o novo regime visou promover a convergência de práticas de supervisão, obedecendo ao princípio da proporcionalidade, e a criação de um *level playing field* para os operadores europeus de forma a atingir um verdadeiro mercado único na UE.

Os legisladores europeus determinaram que a Comissão Europeia deveria rever certas matérias em 2020 e, quando apropriado, apresentar propostas legislativas ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia, nomeadamente, medidas relativas às garantias de longo prazo e risco acionista<sup>160</sup>, à adequação dos métodos, pressupostos e parâmetros-padrão utilizados no cálculo da fórmula-padrão do requisito de capital de solvência<sup>161</sup>, às regras dos Estados-Membros e às práticas das autoridades de supervisão sobre o cálculo do requisito de capital mínimo<sup>162</sup>, e à supervisão e a gestão dos fundos próprios no seio de grupos de empresas de seguros e de resseguros<sup>163</sup>.

Nesse contexto, em fevereiro de 2019, a Comissão Europeia remeteu à EIOPA um pedido de aconselhamento técnico<sup>164</sup> no qual, além das áreas acima elencadas, identificou um conjunto alargado de matérias adicionais merecedoras de revisão. No âmbito da elaboração do seu parecer, a EIOPA procedeu à consulta pública de um vasto conjunto de opções, entre julho de 2019 e janeiro de 2020<sup>165</sup>, e realizou três recolhas de informação ao mercado para avaliar o impacto das suas propostas<sup>166</sup>. O parecer da EIOPA foi enviado à Comissão Europeia em dezembro de 2020<sup>167</sup>, aguardando-se que esta última apresente a sua proposta legislativa para apreciação pelos legisladores.

---

<sup>160</sup> Cf. artigo 77.º-F da Diretiva Solvência II.

<sup>161</sup> Cf. artigo 111.º da Diretiva Solvência II.

<sup>162</sup> Cf. artigo 129.º da Diretiva Solvência II.

<sup>163</sup> Cf. artigo 242.º da Diretiva Solvência II.

<sup>164</sup> Pedido de aconselhamento técnico acessível em [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business\\_economy\\_euro/banking\\_and\\_finance/documents/190211-request-eiopa-technical-advice-review-solvency-2.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/190211-request-eiopa-technical-advice-review-solvency-2.pdf).

<sup>165</sup> Consultas públicas acessíveis em <https://www.eiopa.europa.eu/content/consultation-supervisory-reporting-and-public-disclosure>, <https://www.eiopa.europa.eu/content/consultation-advice-harmonisation-of-national-insurance-guarantee-schemes> e <https://www.eiopa.europa.eu/content/consultation-paper-opinion-2020-review-of-solvency-ii>.

<sup>166</sup> Propostas acessíveis em [https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Technical\\_specification\\_solo.pdf](https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Technical_specification_solo.pdf), [https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Technical\\_specification\\_VA.pdf](https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Technical_specification_VA.pdf), [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/solvency\\_ii/technical\\_specification\\_groups.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/solvency_ii/technical_specification_groups.pdf), [https://www.eiopa.europa.eu/solvency-ii-review-information-request-national-supervisory-authorities\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/solvency-ii-review-information-request-national-supervisory-authorities_en) e <https://www.eiopa.europa.eu/browse/solvency-ii/2020-solvency-ii-review/complementary-information-request-holistic-impact>.

<sup>167</sup> Documento acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/opinion-2020-review-of-solvency-ii\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/opinion-2020-review-of-solvency-ii_en)

Na secção seguinte, procede-se a uma descrição sucinta de algumas das propostas da EIOPA. Em primeiro lugar, apresentam-se um conjunto de revisões de disposições em vigor, com vista a manter o regime adequado à sua finalidade e adaptá-lo ao atual contexto macroeconómico. Posteriormente, são sumariamente descritas um conjunto de inovações que completam o regime, nomeadamente de cariz macroprudencial, de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros, e de proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários.

## 11.2. Propostas da EIOPA para o processo legislativo

### 11.2.1. Atualizações do quadro legal

#### 11.2.1.A. Extrapolação das taxas de juro sem risco

A EIOPA propõe uma metodologia alternativa de extrapolação<sup>168</sup> da estrutura temporal das taxas de juro (ETTJ) sem risco relevante<sup>169</sup>, – utilizada para calcular o valor atual dos fluxos de caixa futuros para efeitos da determinação do valor da melhor estimativa (*best estimate*) das provisões técnicas<sup>170</sup> – recorrendo a dados de mercado para prazos após a última maturidade para a qual a ETTJ sem risco não está a ser extrapolada (“*last liquid point*”), mas que cumpram com os critérios de profundidade, liquidez e transparência (“*deep, liquid and transparent*”) estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Regulamento Delegado 2015/35)<sup>171</sup>. Esta alteração pretende aumentar a consistência da ETTJ sem risco com a informação de mercado e, simultaneamente, promover boas práticas de gestão de riscos. Atendendo ao impacto esperado na posição de solvência dos operadores pela previsível redução da taxa de desconto e consequente aumento da melhor estimativa das provisões técnicas, a EIOPA propõe um mecanismo de introdução gradual desta metodologia caso as taxas de juro de mercado se situem em níveis muito baixos.

---

<sup>168</sup> Método estatístico para estimar um valor da variável fora do intervalo de valores conhecidos.

<sup>169</sup> Vd., artigo 95.º do RJASR.

<sup>170</sup> Vd., artigo 93.º do RJASR.

<sup>171</sup> Alterado pelos Regulamentos (UE) 2016/467 da Comissão de 30 de setembro de 2015, 2016/2283 da Comissão de 22 de agosto de 2016, 2017/669 da Comissão de 16 de dezembro de 2016, 2017/1542 da Comissão de 8 de junho de 2017, 2018/1221 da Comissão de 1 de junho de 2018, 2019/981 da Comissão de 8 de março de 2019, 2019/1865 da Comissão de 6 de junho de 2019, 2020/442 da Comissão de 17 de dezembro de 2019, 2020/988 da Comissão de 12 de março de 2020 e 2021/526 da Comissão de 23 de outubro de 2020.

### 11.2.1.B. Ajustamento de volatilidade

É proposta a revisão do desenho do ajustamento de volatilidade à ETTJ sem risco relevante<sup>172</sup>, passando a ser composto por uma componente permanente e uma componente macroeconómica. A primeira é calculada para cada operador procurando, por um lado, mitigar possíveis efeitos de sobreavaliação decorrentes do eventual *mismatch* de duração e de volume entre os portefólios de ativos de rendimento fixo e de passivos. Por outro lado, a componente permanente procura refletir o grau de iliquidez das responsabilidades subjacentes, por via de um prémio adicional no respetivo desconto nos casos em que estas sejam suficientemente previsíveis e, por conseguinte, quando o risco de vendas forçadas de ativos afetos seja mais baixo.

Por seu turno, a componente macroeconómica é calculada para cada país e ativada quando o *spread* da carteira de ativos representativa desse país se situa significativamente acima do *spread* da carteira de ativos representativa da moeda respetiva. Importa ainda notar a proposta de introdução de um mecanismo para assegurar a ativação gradual esta componente, mitigando o designado “*cliff-effect*” que se verifica na atual componente específica por país do ajustamento de volatilidade<sup>173</sup>.

### 11.2.1.C. Margem de risco

Relativamente à margem de risco<sup>174</sup>, que corresponde à componente do montante das provisões técnicas que mensura o valor adicional exigido por uma terceira entidade para aceitar a transferência das responsabilidades de seguros ou de resseguros, a EIOPA propõe que o cálculo dos requisitos de capital de solvência futuros necessários para assegurar o cumprimento das responsabilidades de seguros ou de resseguros durante a totalidade do respetivo período de vigência contemple um fator de amortização, de forma a considerar a dependência dos riscos ao longo do tempo.

### 11.2.1.D. Submódulo de risco de taxa de juro da fórmula padrão

A EIOPA propõe a revisão do submódulo de risco de taxa de juro da fórmula padrão<sup>175</sup> de modo a adequar-se ao ambiente de muito baixas taxas de juro que se observa há vários anos, em consonância com o aconselhamento enviado à Comissão Europeia em 2018, aquando da revisão

---

<sup>172</sup> Mecanismo para mitigar os efeitos de volatilidade excessiva dos prémios de riscos dos mercados de obrigacionistas, prevenindo comportamentos de investimento pró-cíclicos. Vd. artigo 98.º do RJASR.

<sup>173</sup> Vd., n.º 8 do artigo 98.º do RJASR.

<sup>174</sup> Vd., artigo 94.º do RJASR.

<sup>175</sup> Vd., alínea a) do n.º 2 do artigo 124.º do RJASR.

do Regulamento Delegado 2015/35<sup>176</sup>, o qual não foi, na altura, acolhido. Em particular, a EIOPA propõe remover a disposição que determina a não aplicação de choques de diminuição da ETTJ para taxas de juro sem risco de base negativas<sup>177</sup>. São ainda sugeridas alterações na modelação dos choques por maturidade e um valor mínimo absoluto pós-choque. Finalmente, considerando o potencial aumento significativo dos requisitos de capital decorrentes deste conjunto de propostas, é proposta a sua aplicação faseada ao longo de cinco anos.

## 11.2.2. Disposições inovadoras

### 11.2.2.A. Política macroprudencial

A primeira inovação proposta pela EIOPA, prende-se com a introdução de uma dimensão macroprudencial do regime, em complemento à atual moldura microprudencial. Em concreto, propõe-se a definição dos objetivos macroprudenciais – *i.e.*, a mitigação da probabilidade de ocorrência de crises sistémicas e a mitigação do impacto de crises sistémicas visando a manutenção da estabilidade financeira – e do seguinte conjunto de poderes e ferramentas de atuação à disposição das autoridades competentes para mitigar e gerir os riscos de natureza macroprudencial e sistémicos:

- Imposição de um requisito de capital suplementar para mitigar uma fonte de risco sistémico identificada;
- Restrição ou suspensão de distribuições de capital ou de aquisições de ações próprias com vista a reforçar a posição financeira e de solvência das entidades abrangidas;
- Definição de limiares de concentração de exposições que, caso sejam atingidos, poderão desencadear ações de supervisão ao nível do mercado;
- Inclusão explícita da perspetiva macroprudencial no âmbito do exercício de autoavaliação do risco e da solvência<sup>178</sup>;
- Inclusão explícita de considerações macroeconómicas e macroprudenciais no âmbito do princípio do gestor prudente<sup>179</sup> dos investimentos;

---

<sup>176</sup> Cf. capítulo 7 do “*Second set of advice to the European Commission on specific items in the Solvency II Delegated Regulation*”, que se encontra disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/submissions/eiopa-18-075-eiopa\\_second\\_set\\_of\\_advice\\_on\\_sii\\_dr\\_review.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/submissions/eiopa-18-075-eiopa_second_set_of_advice_on_sii_dr_review.pdf).

<sup>177</sup> Cf. n.º 2 do artigo 167.º do Regulamento Delegado 2015/35.

<sup>178</sup> Cf. artigo 73.º do RJASR.

<sup>179</sup> Cf. artigo 149.º do RJASR.

- Exigência de desenvolvimento de planos de recuperação preventivos pelas empresas de seguros e de resseguros (*vide* também ponto seguinte sobre a recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros);
- Exigência de desenvolvimento de planos de gestão de risco sistémico pelas entidades mais suscetíveis de o criar ou amplificar;
- Fixação de um quadro de monitorização de risco de liquidez, com introdução de medidas específicas de intervenção das autoridades de supervisão aquando da identificação de vulnerabilidades;
- Alargamento da exigência de desenvolvimento de planos de gestão de risco de liquidez no âmbito do sistema de gestão de riscos<sup>180</sup>;
- Limitação temporária aos direitos de resgate dos tomadores de seguros, em situações excecionais.

#### 11.2.2.B. Recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros

Com vista a robustecer a proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários e, simultaneamente, assegurar a estabilidade financeira no espaço da UE, a EIOPA propõe um quadro legal de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros de harmonização mínima. Os elementos basilares desta proposta incluem, designadamente, o desenvolvimento de planos de recuperação pelas empresas de seguros, a existência de autoridades nacionais de resolução, e a celebração de acordos de coordenação e cooperação transfronteiriços entre as autoridades nacionais de resolução<sup>181</sup>.

#### 11.2.2.C. Regimes de garantia de seguros (*Insurance guarantee schemes*)

A EIOPA propõe um regime de harmonização mínima que prevê a constituição de um sistema de garantia de seguros em cada Estado-Membro ou mecanismos alternativos<sup>182</sup>. A existência e cobertura dos sistemas de garantia de seguros devem ser divulgados aos consumidores de forma clara e abrangente. Devem ainda ser introduzidos mecanismos de cooperação e coordenação transfronteiriça, cabendo à EIOPA assumir um papel de liderança na garantia do seu funcionamento de forma consistente e coerente.

---

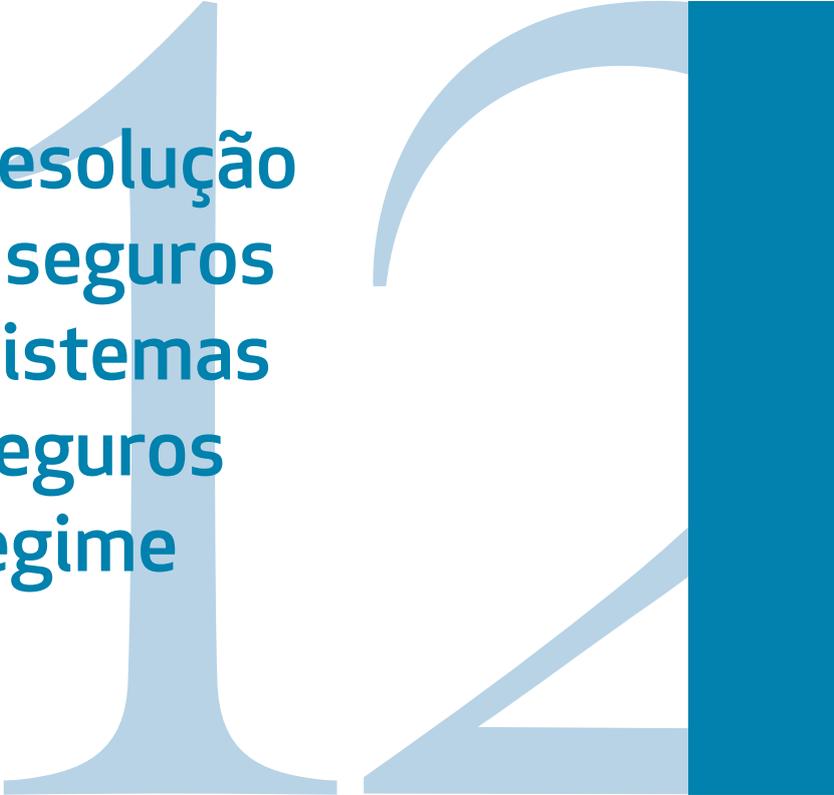
<sup>180</sup> Cf. artigo 72.º do RJASR.

<sup>181</sup> Para desenvolvimentos, *vd.*, capítulo 12.

<sup>182</sup> Para desenvolvimentos, *vd.*, capítulo 12.

Finalmente, é proposto um período transitório para assegurar um adequado grau de flexibilidade aos Estados-Membros, bem como uma cláusula de revisão da adequação dos princípios harmonizados a cada cinco anos após a entrada em vigor do regime.





# Recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros e sistemas de garantia de seguros na revisão do Regime Solvência II



## 12. Recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros e sistemas de garantia de seguros na revisão do Regime Solvência II

1. Na sequência da atenção Europeia à ideia de uma iniciativa Europeia em matéria de recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros, foi retomada a ideia de uma iniciativa em matéria de sistemas de garantia de seguros, que havia perdido fulgor no início da década de '10 do presente século.
2. Tal dupla iniciativa Europeia muito provavelmente virá a conhecer concretização nos capítulos respetivos da revisão do regime Solvência II que a Comissão Europeia se apresta para apresentar.
3. Os principais propósitos desses dois muito prováveis regimes de harmonização mínima de leis nacionais virão a ser certamente a proteção dos credores específicos de seguros e da estabilidade financeira, a manutenção da continuidade das funções críticas do operador atingido e, por fim, a proteção dos contribuintes.

### 12.1. Concretizações originais (2009-2012) da ideia de uma iniciativa Europeia em matéria de sistemas de garantia de seguros (“*insurance guarantee schemes*”)

Após a aprovação da Diretiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros<sup>183</sup>, a Comissão Europeia ponderou diligenciar no sentido da discussão e aprovação de um regime harmonizado mínimo relativo a sistemas de garantia de seguros, replicando o percurso que o legislador Europeu

<sup>183</sup> Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0017&from=EN>.

programara para a organização Europeia do regime de exercício da atividade bancária (onde à proposta de harmonização mínima em matéria de saneamento e liquidação de instituições de crédito (1985) se seguiu a proposta de harmonização mínima dos sistemas de garantia de depósitos (1992)<sup>184</sup>).

O principal resultado dessa ponderação foi a publicação, pela Comissão Europeia, do “Livro Branco sobre Sistemas de Garantia de Seguros”, de 12 de julho de 2010, COM(2010)370 final<sup>185</sup>, cujas ideias base para um regime harmonizado na matéria podem ser resumidas da seguinte forma sinóptica<sup>186</sup>: (i) forma de diretiva; (ii) sistemas nacionais e só para insolvências; (iii) âmbito geográfico: organização segundo o princípio do Estado-Membro de origem; (iv) âmbito material: tanto seguros de vida quanto seguros de danos, cabendo aos Estados-Membros a determinação em concreto; (v) beneficiários: apenas os tomadores de seguros que sejam “consumidores” (a estudar a aplicação deste princípio aos lesados de seguros obrigatórios de responsabilidade civil); e (vi) financiamento e organização: aspetos deixados ao critério dos Estados-Membros.

Apesar de apoiada pelo Parlamento Europeu (2011) e pelo Comité Económico e Social Europeu (2011) – bem como pela EIOPA, sensivelmente, e com entusiasmo, desde 2009<sup>187</sup> –, a iniciativa acabaria por ser abandonada, por falta de apoio relevante ao nível dos Estados-Membros.

## 12.2. A ideia de uma iniciativa Europeia em matéria de regimes de recuperação e de resolução de empresas de seguros (desde 2016), que acabou por incorporar a ideia de uma iniciativa Europeia em matéria de sistemas de garantia de seguros

A crise financeira de 2008 trouxe para a linha da frente da regulação bancária internacional a matéria da recuperação e resolução, primeiro das instituições de crédito, e depois das demais instituições financeiras, entre as quais se incluem as empresas de seguros e de resseguros.

---

<sup>184</sup> Como se sabe, por contingências do processo legislativo bancário Europeu, a aprovação do regime Europeu sobre o saneamento e a liquidação das instituições de crédito – a Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0024&from=en> – acabou por ser cronologicamente ultrapassada pela aprovação do regime Europeu relativo aos sistemas de garantia de depósitos, a Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, acessível através do link <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31994L0019&from=EN>.

<sup>185</sup> Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0370&from=EN>.

<sup>186</sup> A sua menção aqui justifica-se por corresponderem basicamente (ainda que com algumas alterações) ao “consenso Comissão Europeia/EIOPA” à data da redação do presente capítulo (v. abaixo).

<sup>187</sup> As principais concretizações desse empenho foram os Relatórios *CEIOPS Input to the EC work on Insurance Guarantee Schemes*, CEIOPS-TFIGS-12/09, junho de 2009, e *Report on the Role of Insurance Guarantee Schemes in the Winding-Up Procedures of Insolvent Insurance Undertakings in the EU/EEA*, EIOPA-TFIGS-12/2008, junho de 2012.

Assim, em termos Europeus, depois de assegurado o avanço do *dossier* da resolução bancária<sup>188</sup>, a Comissão Europeia, aproveitando a atenção internacional à matéria para além do âmbito bancário<sup>189</sup>, deu início a um percurso no sentido da ponderação de uma iniciativa Europeia em matéria de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros, sensivelmente a partir de 2012<sup>190</sup>.

Esse percurso tem vindo a seguir o seu caminho, tendo contado com o contributo empenhado da EIOPA, principalmente consubstanciado no Parecer de 2017 e no *Discussion Paper* de 2018<sup>191</sup>.

Sensivelmente desde o último terço de 2017 que os trabalhos relativos à matéria da recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros da Comissão Europeia e da EIOPA correm em paralelo e, entretanto, mercê do empenho de alguns Estados-Membros, passou a abranger a matéria dos sistemas de garantia de seguros.

Percursos paralelos, e alargamento do âmbito da ponderação aos sistemas de garantia de seguros, que vieram a confluir ambos no pedido de aconselhamento técnico da Comissão Europeia à EIOPA sobre a revisão do “Regime Solvência II”, no qual é pedida a consideração de ambas aquelas matérias.

---

<sup>188</sup> Principalmente a adoção da “Diretiva da Recuperação e Resolução dos Bancos” (“BRRD”, com referência ao título em Inglês), Diretiva 2014/59/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0059&from=EN>, e do “Mecanismo Único de Resolução”, Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014 que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0806&from=EN>.

<sup>189</sup> Tendo como principais estádios o documento do Financial Stability Board, *Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions*, versão de 2014 (modificando a versão original, de 2011, para acomodar, entre outros aspetos, considerações específicas ao mercado segurador), acessível em [https://www.fsb.org/wp-content/uploads/r\\_141015.pdf](https://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_141015.pdf), assim como as diversas iniciativas neste domínio da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), como, por exemplo, o desenvolvimento de metodologia de identificação de seguradores com importância sistémica global (“G-SII”, com referência à designação em Inglês), em 2013 e 2016, assim como a revisão dos *Insurance Core Principles* (ICP), designadamente do ICP 12, “Winding-Up and Exit from the Market”.

<sup>190</sup> European Commission, *Consultation on a Possible Recovery and Resolution Framework for Financial Institutions Other Than Banks*, 2012, acessível em [https://ec.europa.eu/finance/consultations/2012/nonbanks/docs/consultation-document\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/finance/consultations/2012/nonbanks/docs/consultation-document_en.pdf).

<sup>191</sup> Respetivamente, *Opinion to Institutions of the European Union on the Harmonisation of Recovery and Resolution Frameworks for (Re)Insurers Across the Member States*, EIOPA-BoS/17-148, julho de 2017, acessível através do link [https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-17-148\\_Opinion\\_on\\_recovery\\_and\\_resolution\\_for\\_\(re\)insurers.pdf](https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-17-148_Opinion_on_recovery_and_resolution_for_(re)insurers.pdf), e *Discussion Paper on Resolution Funding and National IGs*, EIOPA-CP-18-003, julho de 2018, acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/pdfs/eiopa-cp-18-003\\_discussion\\_paper\\_on\\_resolution\\_funding\\_and.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/pdfs/eiopa-cp-18-003_discussion_paper_on_resolution_funding_and.pdf).

## 12.3. A iniciativa Europeia nas matérias da recuperação e de resolução de empresas de seguros e resseguros e de sistema de garantia de seguros no âmbito da revisão do regime Solvência II

Os contornos do estado atual da proposta de revisão do regime Solvência II que irá ser apresentada pela Comissão Europeia relativos à recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros e sistemas de garantia de seguros podem sintetizar-se como se segue:

### 12.3.1. Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros

Na matéria da harmonização do regime de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros a parecer da EIOPA tem como traços principais:

- Em geral: conveniência de uma harmonização mínima na matéria, onde sejam atendidos de forma particular três tempos da patologia do funcionamento dessas empresas: pré-patologia, recuperação e resolução;
- Pré-Patologia: Regime fundamentalmente centrado na exigência de elaboração e manutenção de planos de recuperação pelas empresas de seguros – mas com uma forte incidência do princípio geral da proporcionalidade neste particular, em especial tanto no recorte do âmbito de operadores sujeitos à obrigação quanto da densidade das correspondentes sub-obrigações;
- Recuperação (“*early intervention*”): Completamento das medidas de recuperação já previstas no regime Solvência II, por exemplo, aumentando o reporte e o diálogo com as autoridades nacionais de supervisão, e prevendo a imposição de limites às remunerações variáveis e bónus;
- Resolução: Com o fim de uma intervenção pública precoce e eficaz, que (i) minimize o impacto da situação de precaridade ou insolvência do operador, tanto a nível financeiro e económico como do desempenho das funções críticas dos seguros; e (ii) proteja tanto os credores específicos de seguros quanto os contribuintes (portanto onerando acima de tudo os acionistas do operador):
  - Aspectos gerais: Existência de autoridade(s) nacional(ais) para a resolução, com previsão na lei dos objetivos das resoluções, e incumbindo aquelas autoridades tanto da elaboração e manutenção de planos de recuperação para cada empresa de

seguros abrangida<sup>192</sup>, quanto da garantia da capacidade dos operadores em termos de resolubilidade, para o que caberá assegurar as necessárias avaliações periódicas;

- Um aspeto importante a relevar é a obrigação de colaboração entre as autoridades nacionais de supervisão e as de resolução;
- Poderes de resolução: Previsão de um amplo leque de poderes específicos para as autoridades nacionais de resolução, muitos deles com forte carácter intrusivo sobre a liberdade de iniciativa empresarial, como, por exemplo, a venda ou a transferência de ações da empresa em resolução para terceiros, a imposição da suspensão de pagamentos aos credores gerais da empresa ou – com inspiração na experiência do regime da recapitalização interna das instituições bancárias (“*bail-in tool*”, cf. “BRRD” cit. *supra*, nota de rodapé 188) – o poder de limitação ou redução das responsabilidades das empresas com os contratos ou operações de seguros (por exemplo, no âmbito dos “benefícios excessivos” em contratos puramente financeiros); naturalmente que a regulação desta matéria terá como aspeto fundamental a previsão das indispensáveis garantias, entre as quais o princípio do “nenhum credor deverá ficar em pior situação (do que aquela em que ficaria em caso de liquidação insolvente)” (“*NWOL principle*”, com referência à designação em Inglês<sup>193</sup>).

Outras matérias a abranger pelo regime harmonizado são as da Cooperação transfronteiras entre as autoridades públicas nacionais (de resolução e de supervisão) e dos fatores (ou condições) de desencadeamento do uso dos instrumentos (“*triggers*”) previstos nos regimes da Pré-Patologia (plano de recuperação), Recuperação e Resolução.

### 12.3.2. Sistemas de Garantia de Seguros

Nesta matéria o “consenso Comissão Europeia/EIOPA” é basicamente o consenso de 2010/2012 – cf. capítulo 12.1. *supra*, § 2º, para onde remetemos – com atualizações (*retomando a numeração do conteúdo do consenso empregue nesse ‘locus’*)<sup>194</sup>, das quais salientamos: (vii) possibilidade dos sistemas servirem não apenas a insolvência do operador mas ainda a sua manutenção em funcionamento, por exemplo, para melhoria das perspetivas de transferência de carteira<sup>195</sup>;

---

<sup>192</sup> De novo com uma forte incidência do princípio geral da proporcionalidade, no recorte do âmbito de operadores sujeitos à obrigação quanto da densidade das correspondentes sub-obrigações.

<sup>193</sup> «*No creditor worse off than in liquidation*” principle».

<sup>194</sup> NB: o tratamento desta matéria na Revisão do Regime Solvência II exclui o caso do seguro obrigatório automóvel, por encontrar-se já tratada na revisão da DSA, cf. capítulo 10.

<sup>195</sup> Aspeto menos enfatizado no desenho do “consenso de 2010/2012” – neste, tal extensão do fim dos sistemas de garantia cabia tão-somente na margem de discricionariedade do legislador nacional consubstancial ao facto do regime harmonizado Europeu a transpor ser tão-só *mínimo*, não sendo mencionado *ex professo* no segmento regulatório Europeu pertinente.

(viii) eventual maior densificação do regime Europeu no que concerne às apólices abrangidas; (ix) possível extensão do âmbito de cobertura dos sistemas de garantia a credores específicos de seguros além dos “consumidores”; (x) possibilidade do regime Europeu introduzir conteúdos regulatórios importantes em matéria de financiamento dos sistemas de garantia nacionais harmonizados (este sim, aspeto maior em que o consenso presente diverge do consenso de 2010/2012); (xi) previsão de regime harmonizado na matéria da cooperação entre sistemas de garantia nacionais, muito provavelmente na linha do muito incisivo regime de cooperação entre entidades de compensação em caso de insolvência de empresas de seguros obrigatórios automóveis previsto na proposta da Comissão Europeia de 24 de maio de 2018 para alteração da DSA, no qual se prevê a possibilidade de as vítimas acionarem a Entidade do seu Estado-Membro de residência (*front office*), que terá direito de regresso contra a Entidade do Estado-Membro de origem da empresa de seguros falida/insolvente (*back office*), que será pois a responsável final<sup>196</sup>.

---

<sup>196</sup> Vd., capítulo 10.

**Resiliência Operacional  
Digital do Setor  
Financeiro**





## 13. Resiliência Operacional Digital do Setor Financeiro

1. Em 24 de setembro de 2020, a Comissão Europeia adotou um conjunto de medidas globalmente denominado como “Financiamento Digital”, destacando-se a proposta de regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014.
2. Esta proposta pretende assegurar que as instituições financeiras, nomeadamente, empresas de seguros e de resseguros, mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório e instituições de realização de planos de pensões profissionais, dispõem dos meios necessários para resistir a ameaças relacionadas com as tecnologias de informação e comunicação, que podem causar danos a nível financeiro e reputacional a estas entidades e aos seus clientes.

Face à importância que a digitalização assume no mercado financeiro, demonstrada designadamente durante o período de confinamento no contexto do surto pandémico causado pela COVID-19, a Comissão Europeia definiu como objetivo a utilização proativa das potencialidades da digitalização e a salvaguarda dos riscos inerentes<sup>197</sup>.

---

<sup>197</sup> Conforme referido na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Construir o futuro digital da Europa», (disponível em [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/communication-shaping-europes-digital-future-feb2020\\_en\\_4.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/communication-shaping-europes-digital-future-feb2020_en_4.pdf)) e na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «A Hora da Europa: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração» (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1590732521013&uri=COM:2020:456:FIN>).

Neste contexto, a Comissão Europeia adotou um conjunto de medidas denominado globalmente como “Financiamento Digital”, que inclui a “Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a União Europeia”<sup>198</sup>, a “Estratégia para os pagamentos de pequeno montante na União Europeia”<sup>199</sup>, a proposta de regulamento relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído (*distributed ledger technologies*)<sup>200</sup>, a proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>201</sup> e a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014<sup>202</sup> (Regulamento DORA).

A proposta de Regulamento DORA destaca-se pela importância que reveste para o setor financeiro, tendo em conta a relevância crescente das empresas tecnológicas como prestadoras de serviços informáticos às entidades financeiras e a consequente necessidade de assegurar a aplicação de requisitos uniformes no que respeita à segurança das redes e sistemas de informação que apoiam os processos operacionais necessários para alcançar um nível elevado de resiliência operacional digital. Note-se que estão incluídas no âmbito de aplicação deste regulamento, designadamente, empresas de seguros e de resseguros<sup>203</sup>, mediadores de seguros, mediadores de resseguros e mediadores de seguros a título acessório<sup>204</sup>, bem como instituições de realização de planos de pensões profissionais<sup>205</sup>.

A referida proposta de regulamento promove uma maior preparação das entidades financeiras perante ameaças relacionadas com as tecnologias da informação e comunicação (TIC), que podem causar danos financeiros e reputacionais a estas entidades e aos seus clientes. Para este efeito, a “resiliência operacional digital” é definida como “a capacidade da entidade financeira para criar, assegurar e reavaliar a sua integridade operacional de um ponto de vista tecnológico, assegurando direta ou indiretamente, com recurso a serviços de terceiros prestadores de serviços de TIC, toda a gama de capacidades relacionadas com as TIC necessárias para salvaguardar a segurança das redes e dos sistemas de informação que a entidade financeira utiliza e que permitem a contínua prestação de serviços financeiros e a qualidade dos mesmos”<sup>206</sup>.

---

<sup>198</sup> Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0591&from=EN>.

<sup>199</sup> Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0592&from=PT>.

<sup>200</sup> Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2020:0594:FIN:PT:PDF>.

<sup>201</sup> Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=PT>.

<sup>202</sup> Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020PC0595>.

<sup>203</sup> Cf. alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de Regulamento DORA.

<sup>204</sup> Cf. alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de Regulamento DORA.

<sup>205</sup> Cf. alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de Regulamento DORA.

<sup>206</sup> Cf. artigo 3.º(1) da proposta de Regulamento DORA.

A proposta de Regulamento DORA visa, em especial, reforçar e racionalizar a conduta das entidades financeiras em matéria de gestão dos riscos das TIC, estabelecer testes exaustivos dos sistemas de TIC, aumentar a sensibilização das autoridades de supervisão para os riscos cibernéticos e os incidentes relacionados com as TIC com que as entidades financeiras se deparam, bem como conferir os poderes necessários aos supervisores financeiros para a monitorização dos riscos decorrentes da dependência das entidades financeiras em relação aos prestadores de serviços no domínio das TIC.

Nesta medida, o regulamento consolida os requisitos de gestão e comunicação de incidentes relacionados com as TIC<sup>207</sup>, garantindo a sujeição das entidades financeiras a um conjunto uniforme de regras e a redução de custos administrativos. Neste quadro, as entidades financeiras devem implementar quadros de governação e controlo que garantam uma gestão eficaz e prudente de todos os riscos no domínio das TIC. Por outro lado, devem utilizar e manter atualizados sistemas, protocolos e ferramentas neste domínio adequados à natureza, variedade, complexidade e dimensão das operações que apoiam e à realização das suas atividades, com capacidade suficiente para proceder ao tratamento dos dados necessários, para a atempada realização das funções e para lidar com grandes volumes de informação, nomeadamente, em caso de introdução de uma tecnologia nova, e que sejam tecnologicamente resilientes para lidar adequadamente com necessidades adicionais de tratamento de informações decorrentes de condições de grande tensão no mercado ou noutras situações adversas.

Note-se ainda que a proposta de regulamento estabelece um “quadro de fiscalização das entidades terceiras prestadoras de serviços no domínio das TIC consideradas críticas”<sup>208</sup> (e.g., prestadores de serviços de computação em nuvem), nos termos do qual a autoridade fiscalizadora principal de cada uma destas entidades deve avaliar, designadamente, se as mesmas dispõem de regras, procedimentos, mecanismos e disposições abrangentes, sólidas e eficazes para gerir os riscos associados às TIC que possam acarretar para as entidades financeiras.

Adicionalmente, a proposta de regulamento prevê regras relativas à realização periódica de testes de resiliência digital<sup>209</sup>, com vista à verificação das capacidades e funções incluídas no quadro de gestão do risco no domínio das TIC, designadamente, identificação de pontos fracos, insuficiências ou lacunas, bem como pronta aplicação de medidas corretivas. A proposta de regulamento contempla ainda disposições em matéria de partilha de informações<sup>210</sup> específicas

---

<sup>207</sup> Cf. artigos 5.º a 14.º e artigos 15.º a 20.º da proposta de Regulamento DORA, respetivamente.

<sup>208</sup> Cf. artigos 28.º a 39.º da proposta de Regulamento DORA.

<sup>209</sup> Cf. artigos 21.º a 24.º da proposta de Regulamento DORA.

<sup>210</sup> Cf. artigo 40.º da proposta de Regulamento DORA.

e sensíveis entre entidades financeiras, relativas a ciberataques, com o propósito de sensibilizar para o risco no domínio das TIC e diminuir a sua propagação.

Por último, note-se que a proposta de regulamento estabelece que o cumprimento das obrigações deve ser assegurado pelas autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva Solvência II, no caso das empresas de seguros e resseguros<sup>211</sup>, e o artigo 12.º da Diretiva (UE) 2016/97, no caso dos mediadores de seguros, mediadores de resseguros e mediadores de seguros a título acessório<sup>212</sup>. No que respeita às instituições de realização de planos de pensões profissionais, a autoridade competente para assegurar o cumprimento das obrigações corresponde à designada em conformidade com o artigo 47.º da Diretiva 2016/2341<sup>213</sup>.

---

<sup>211</sup> Cf. alínea *l*) do artigo 41.º da proposta de Regulamento DORA.

<sup>212</sup> Cf. alínea *m*) do artigo 41.º da proposta de Regulamento DORA.

<sup>213</sup> Cf. alínea *n*) do artigo 41.º da proposta de Regulamento DORA.

**Atividade e iniciativas  
regulatórias a nível  
internacional**





## 14. Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional

1. Num ano especialmente atípico assolado pelo surto pandémico causado pelo Coronavírus (COVID 19) foi necessário ajustar o calendário das atividades e iniciativas regulatórias ou com impacto regulatório desenvolvidas a nível internacional aos desafios colocados pela pandemia.
2. Para além do impacto da pandemia de COVID-19, e das iniciativas detalhadas noutros capítulos, como a revisão do regime Solvência II e o regime relativo ao PEPP, as áreas abrangidas pelos trabalhos e projetos internacionais incluíram, designadamente, as lacunas de cobertura (*protection gap*), o financiamento sustentável, a digitalização (incluindo resiliência digital e riscos cibernéticos) e a avaliação do risco sistémico (*Holistic Framework for Systemic Risk in the Insurance Sector*).

### 14.1. Introdução

No âmbito das iniciativas regulatórias adotadas a nível internacional, destaca-se a atividade desenvolvida pela EIOPA e pelo Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) no quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), devido ao respetivo impacto nos setores segurador e dos fundos de pensões.

A ASF participa no SESF ao integrar, designadamente, o Conselho de Supervisores da EIOPA e, como membro não votante, o Conselho Geral do ESRB, para além de participar em diversos grupos de trabalho e de projeto, *task forces* e comités destas Autoridades.

Adicionalmente, cumpre destacar, no quadro da cooperação internacional, a atividade da IAIS e da Organização Internacional de Supervisores de Pensões (IOPS). No âmbito das suas atribuições de cooperação ou associação com outras entidades de direito público ou privado, nomeadamente, com autoridades de supervisão congéneres, a ASF é membro da IAIS e da IOPS, acompanhando e participando nos respetivos trabalhos.

Num ano especialmente atípico, assolado pelo surto pandémico causado pelo Coronavírus (COVID-19), não deixou de se verificar também um ajuste do calendário do conjunto de atividades e iniciativas desenvolvidas a nível internacional em resposta à alteração da própria realidade socioeconómica e aos efeitos provocados pela pandemia no setor financeiro<sup>214</sup>.

Assim, sem prejuízo das iniciativas já destacadas anteriormente, designadamente os trabalhos da EIOPA relacionados com a resposta à crise provocada pela pandemia, e das perspetivas de futuros desenvolvimentos regulatórios, no presente capítulo enuncia-se a principal atividade regulatória desenvolvida a nível internacional no ano de 2020, bem como as iniciativas internacionais com impacto regulatório ou relevância para a atividade seguradora e de gestão de fundos de pensões.

## 14.2. EIOPA

Pese embora, como referido, o ano de 2020 tenha sido marcado pela necessidade de efetuar um acompanhamento dos impactos da pandemia COVID-19 no setor segurador e no setor dos fundos de pensões, as iniciativas da EIOPA abrangeram um conjunto alargado de temas.

A 6 de fevereiro, a EIOPA emitiu Orientações relativas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem<sup>215</sup>. A necessidade de adotar orientações específicas nesta matéria resultou da análise realizada para dar resposta ao Plano de Ação para a Tecnologia Financeira (*Fintech*) da Comissão Europeia<sup>216</sup>, bem como das discussões ocorridas nesse contexto com os diversos interessados. Por outro lado, uma vez que a subcontratação destes serviços é uma prática comum no setor financeiro, sendo os respetivos riscos intersectoriais,

---

<sup>214</sup> Para desenvolvimentos sobre a legislação relativa à COVID-19, vd., capítulo 1.

<sup>215</sup> Documento disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/guidelines-outsourcing-cloud-service-providers-now-available-national-supervisory>.

<sup>216</sup> Documentos disponíveis em [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:6793c578-22e6-11e8-ac73-01aa75ed71a1.0013.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:6793c578-22e6-11e8-ac73-01aa75ed71a1.0013.02/DOC_1&format=PDF) e [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:6793c578-22e6-11e8-ac73-01aa75ed71a1.0013.02/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:6793c578-22e6-11e8-ac73-01aa75ed71a1.0013.02/DOC_2&format=PDF).

a EIOPA teve também em consideração as orientações publicadas pela Autoridade Bancária Europeia<sup>217</sup>. As matérias abrangidas por estas orientações incluem, em particular, os critérios para verificar se os serviços de computação em nuvem se inserem no âmbito da subcontratação, os princípios e elementos de governação para a subcontratação destes serviços, incluindo os requisitos de documentação e notificação às autoridades de supervisão, a análise prévia à subcontratação, os requisitos contratuais, os direitos de acesso e de auditoria, a segurança dos dados e sistemas, a subcontratação em cadeia, e o acompanhamento, supervisão e cessação dos acordos de subcontratação.

A 20 de fevereiro, foi emitida a Declaração da EIOPA relativa ao impacto do ambiente de taxas de juro muito baixas e negativas<sup>218</sup>. Esta declaração foi dirigida às autoridades de supervisão e ao mercado segurador e teve como objetivo alertar para o referido impacto e assegurar a manutenção da resiliência financeira do setor, bem como informar os consumidores e os tomadores de seguros sobre as medidas de supervisão e ações adotadas com vista à proteção dos respetivos interesses. O documento enuncia um conjunto de recomendações, designadamente, no sentido do reforço da monitorização e supervisão dos seguradores mais vulneráveis à persistência de tal ambiente, bem como a necessidade de identificação de ferramentas ou poderes adicionais de que as autoridades nacionais careçam neste âmbito, de forma a que possam ser aprovados e implementados a médio ou longo prazo. A análise desta declaração deve ser complementada com a respetiva nota de enquadramento<sup>219</sup>, bem como com as propostas regulatórias incluídas no documento de consulta sobre o parecer relativo à revisão do regime Solvência II<sup>220</sup>.

A 7 de abril, a EIOPA emitiu um Parecer relativo à supervisão dos princípios de remuneração no setor segurador e ressegurador<sup>221</sup>, que visa assegurar práticas consistentes na aplicação dos princípios sobre remuneração previstos no regime Solvência II, estabelecendo orientações para as autoridades de supervisão nacionais questionarem a aplicação de determinados princípios pelos operadores e promovendo uma abordagem de acordo com o princípio da proporcionalidade.

---

<sup>217</sup> Documento disponível em [https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/2761380/627ff30d-c7fe-41e5-8ee6-5d1c210ad987/EBA%20revised%20Guidelines%20on%20outsourcing\\_PT.pdf?retry=1](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/2761380/627ff30d-c7fe-41e5-8ee6-5d1c210ad987/EBA%20revised%20Guidelines%20on%20outsourcing_PT.pdf?retry=1).

<sup>218</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-statement-impact-ultra-lownegative-interest-rate-environment\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-statement-impact-ultra-lownegative-interest-rate-environment_en).

<sup>219</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-statement-impact-ultra-lownegative-interest-rate-environment\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-statement-impact-ultra-lownegative-interest-rate-environment_en).

<sup>220</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/consultation-paper-opinion-2020-review-of-solvency-ii\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/consultation-paper-opinion-2020-review-of-solvency-ii_en).

<sup>221</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-publishes-opinion-supervision-remuneration-principles-insurance-and-reinsurance-sector\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-publishes-opinion-supervision-remuneration-principles-insurance-and-reinsurance-sector_en).

A 14 de agosto, a EIOPA entregou à Comissão Europeia os projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução, bem como o aconselhamento técnico relativo aos atos delegados do Regulamento PEPP<sup>222</sup>. Este regulamento criou um quadro legislativo para um novo produto individual de reforma a longo prazo<sup>223</sup>.

A 8 de outubro, a EIOPA publicou um documento relativo aos requisitos de supervisão e governação de produtos ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/97<sup>224</sup>. De acordo com o regime aplicável, as empresas de seguros devem definir uma política de conceção e aprovação de produtos de seguros, tendo em consideração todas as fases contratuais, e assegurar que a mesma é adequadamente implementada e o respetivo cumprimento monitorizado, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva em apreço. Os requisitos de supervisão e governação do produto visam assegurar que os interesses dos clientes revestem uma importância primordial durante a fase de conceção do produto e ao longo de todo o seu ciclo de vida, incluindo no âmbito dos respetivos acordos de distribuição. O referido documento visa clarificar perante os produtores e distribuidores de seguros a abordagem de supervisão destes requisitos.

A 12 de outubro, a EIOPA publicou Orientações sobre segurança e governação das TIC<sup>225</sup>. Estas orientações são dirigidas às autoridades de supervisão nacionais e às empresas de seguros e de resseguros, incidindo sobre a aplicação dos requisitos relativos aos riscos operacionais previstos no regime Solvência II, no domínio da segurança e governação das TIC, tendo também em consideração as Orientações da EIOPA relativas ao sistema de governação. O objetivo subjacente a esta iniciativa foi o reforço da resiliência operacional das operações digitais das empresas face aos riscos a que se encontram expostas, considerada fundamental para proteger os respetivos ativos digitais, incluindo os sistemas e dados dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários. Neste contexto, as orientações visam clarificar e conferir transparência aos participantes no mercado relativamente às capacidades mínimas previstas em termos de informação e cibersegurança, evitar a arbitragem regulatória e promover a convergência no domínio da supervisão no que diz respeito às expectativas e aos processos aplicáveis relativamente à segurança e governação das TIC. As orientações em apreço são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021.

---

<sup>222</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-finalises-regulation-pan-european-personal-pension-product\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-finalises-regulation-pan-european-personal-pension-product_en).

<sup>223</sup> Para desenvolvimentos, vd., capítulo 7.

<sup>224</sup> Documento disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-approach-supervision-product-oversight-and-governance>.

<sup>225</sup> Documento disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-finalises-guidelines-information-and-communication-technology-security-and-governance>.

A 12 de novembro, foi publicada a Declaração de supervisão sobre boas práticas no âmbito do processo de registo ou autorização de instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP), incluindo em relação à adequação para o exercício de atividade transfronteiras<sup>226</sup>. O principal objetivo desta declaração é assegurar que as IRPPP (IORP na sigla inglesa) exerçam atividade transfronteiras em condições prudentes, independentemente dos diferentes regimes de autorização ou registo em vigor, promovendo condições de igualdade no território da UE e garantindo uma proteção adequada dos participantes e beneficiários. No âmbito da implementação da Diretiva IORP II, este objetivo é prosseguido através da convergência de práticas de supervisão e evitando riscos de arbitragem de supervisão (*supervisory arbitrage*).

A 4 de dezembro, foi apresentada uma versão piloto do Painel da EIOPA sobre a lacuna de cobertura seguradora (*insurance protection gap*) em casos de catástrofe natural<sup>227</sup>. Trata-se do primeiro painel da EIOPA com incidência específica sobre este tema, tendo como objetivo representar os principais fatores que provocam a referida lacuna, a fim de identificar medidas que contribuam para uma diminuição das perdas em caso de ocorrência de catástrofes naturais. No âmbito desta iniciativa, foi lançado um inquérito com vista à recolha de questões e contributos dos interessados, designadamente sobre a metodologia e os dados utilizados. No entanto, a EIOPA reconheceu as limitações desta versão piloto devido à metodologia utilizada, apresentando uma perspetiva dos trabalhos a desenvolver para aperfeiçoamento do painel em referência.

A 8 de dezembro, foi divulgado o Relatório de avaliação entre pares sobre a Decisão da EIOPA relativa à colaboração entre as autoridades de supervisão nacionais<sup>228</sup>. Face ao aumento da atividade transfronteiriça na UE, a mencionada Decisão da EIOPA corresponde a um instrumento fundamental para reforçar a colaboração das autoridades de supervisão nacionais e construir uma cultura comum de supervisão. O relatório centra-se na abordagem das autoridades face à atividade transfronteiriça, na troca de informações e modo de colaboração, no armazenamento de dados e nas práticas relativas às transferências de carteira. Na sequência das conclusões formuladas, a EIOPA apresenta 60 ações recomendadas e quatro melhores práticas, todas dirigidas às autoridades de supervisão nacionais, propondo-se monitorizar a implementação das recomendações emitidas e adotar medidas específicas nesta matéria.

---

<sup>226</sup> Documento disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-calls-sound-supervisory-practices-registering-or-authorising-iors-foster-level>.

<sup>227</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/pilot-dashboard-insurance-protection-gap-natural-catastrophes\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/pilot-dashboard-insurance-protection-gap-natural-catastrophes_en).

<sup>228</sup> Documento disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-recommends-actions-and-best-practices-national-supervisory-authorities-improve>.

A 17 de dezembro, foi publicado o aconselhamento técnico da EIOPA à Comissão Europeia sobre a revisão do regime Solvência II, cujo conteúdo, pela sua relevância, se encontra desenvolvido no capítulo 11 do presente relatório.

A 18 de dezembro, a EIOPA divulgou o Guia para o Consumidor sobre o Brexit: Informação prática para consumidores com apólices de seguro de vida ou pensões originárias do Reino Unido<sup>229-230</sup>. Este guia destina-se aos residentes na UE, bem como aos residentes no Reino Unido que pretendem alterar a residência para o território da UE, e que tenham celebrado contratos de seguros de vida ou subscrito planos de pensões junto de entidades com origem no Reino Unido, na sequência da saída deste último da UE, tendo em conta o fim do período de transição ocorrido a 31 de dezembro de 2020. Através deste documento, a EIOPA apresenta, numa linguagem simplificada, três procedimentos a adotar para ajudar os consumidores a avaliar o impacto do Brexit nas respetivas apólices e pensões e o modo como poderão proteger-se face a possíveis esquemas fraudulentos. Este guia foi traduzido para todas as línguas oficiais da UE<sup>231</sup>.

### 14.3. ESRB

No âmbito do ESRB, os bancos centrais e as autoridades de supervisão do setor financeiro, ao nível nacional e da UE, prosseguem a definição e implementação de uma política de supervisão macroprudencial abrangente e consistente, que tem em conta as interligações e canais de contágio entre os diferentes subsectores do sistema financeiro. No contexto desta política de supervisão macroprudencial, o ESRB monitoriza e avalia os riscos sistémicos, emitindo avisos e recomendações em conformidade.

Relativamente aos trabalhos desenvolvidos no ano de 2020, com maior relevância para o setor segurador e dos fundos de pensões, destaca-se a publicação (i) do relatório sobre o *cyber risk* como risco sistémico<sup>232</sup>; e (ii) do relatório com as propostas do ESRB para o enquadramento macroprudencial a aplicar às empresas de seguros e de resseguros europeias, no contexto da revisão do regime Solvência II<sup>233</sup>.

---

<sup>229</sup> Documento disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/brexit-consumer-guide-practical-information-consumers-life-insurance-policy-or-pension-uk>.

<sup>230</sup> Para desenvolvimentos sobre os efeitos do Brexit na atividade seguradora, vd., capítulo 8.

<sup>231</sup> Traduções do documento, incluindo para língua Portuguesa, disponíveis em <https://www.eiopa.europa.eu/content/consumer-guide-what-should-you-do-if-you-have-life-insurance-policy-or-pension-uk>.

<sup>232</sup> Documento disponível em: [https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/reports/esrb.report200219\\_systemiccyberrisk-101a09685e.en.pdf?fdfe8436b08c6881d492960ffc7f3a9](https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/reports/esrb.report200219_systemiccyberrisk-101a09685e.en.pdf?fdfe8436b08c6881d492960ffc7f3a9).

<sup>233</sup> Documento disponível em: [https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/reports/esrb.200226\\_enhancingmacroprudentialdimensionsolvency2-1264e30795.en.pdf](https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/reports/esrb.200226_enhancingmacroprudentialdimensionsolvency2-1264e30795.en.pdf).

No primeiro caso, o relatório incide sobre os mecanismos através dos quais um incidente de cibersegurança pode atingir proporções suscetíveis de provocar uma crise sistémica ao nível do sistema financeiro. Para o efeito, foi desenvolvida uma ferramenta conceptual posteriormente aplicada a um conjunto de cenários históricos e hipotéticos, foram analisadas as principais vulnerabilidades e identificadas possíveis áreas de intervenção e políticas de atuação.

No que se refere ao aprofundamento da vertente macropudencial no âmbito da revisão do regime Solvência II, o relatório publicado visa dinamizar o aperfeiçoamento do enquadramento regulatório para o setor segurador através de ferramentas que reflitam os fatores macropudenciais, propiciando uma melhor dotação de instrumentos de atuação por parte das autoridades de supervisão nesta matéria.

Em matéria de seguimento e mensuração dos impactos das alterações climáticas no setor financeiro, em junho de 2020 o ESRB publicou o relatório *Positively green: measuring climate change risks to financial stability*<sup>234</sup>.

Adicionalmente, foi publicada a Recomendação ESRB/2020/12, de 24 de setembro de 2020, relativa à identificação de entidades jurídicas<sup>235</sup>, que pretende contribuir para a prevenção e atenuação dos riscos sistémicos para a estabilidade financeira da União através da utilização do sistema global de identificação de identidades jurídicas (LEI) pelas entidades que participem em operações financeiras.

No contexto dos efeitos da pandemia no setor financeiro, verificou-se um incremento da realização de análises transversais dos principais riscos a afetar o sistema financeiro europeu e as suas consequências para a economia da União. Estas iniciativas foram acompanhadas pela publicação de medidas tomadas em resposta aos desafios colocados pelo surto pandémico<sup>236</sup>, designadamente a recomendação de junho de 2020 quanto à suspensão de todas as ações de distribuição de dividendos, recompra de ações ou pagamento de remunerações variáveis, pelo menos, até dia 1 de janeiro de 2021<sup>237</sup>, data posteriormente prorrogada até 30 de setembro de 2021<sup>238</sup>. Destaca-se, ainda, a publicação do relatório técnico *"A system-wide scenario analysis*

---

<sup>234</sup> Documento disponível em: [https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/reports/esrb.report200608\\_on\\_Positively\\_green\\_-\\_Measuring\\_climate\\_change\\_risks\\_to\\_financial\\_stability~d903a83690.en.pdf?c5d033aa3c648ca0623f5a2306931e26](https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/reports/esrb.report200608_on_Positively_green_-_Measuring_climate_change_risks_to_financial_stability~d903a83690.en.pdf?c5d033aa3c648ca0623f5a2306931e26).

<sup>235</sup> Documento disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020Y1126\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020Y1126(01)&from=EN).

<sup>236</sup> O elenco das medidas adotadas pode ser consultado em <https://www.esrb.europa.eu/home/search/coronavirus/html/index.en.html>.

<sup>237</sup> Documento disponível em [https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/48DC6607-BD76-4537-ABD2-CA763D25D547/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3oESRB\\_Restri%C3%A7%C3%B5esDistribui%C3%A7%C3%A3oDividendosdurantepandemiaCOVID19.pdf](https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/48DC6607-BD76-4537-ABD2-CA763D25D547/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3oESRB_Restri%C3%A7%C3%B5esDistribui%C3%A7%C3%A3oDividendosdurantepandemiaCOVID19.pdf).

<sup>238</sup> Documento disponível em: [https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/recommendations/esrb.recommendation201215\\_on\\_restriction\\_of\\_distributions\\_during\\_the\\_COVID-19\\_pandemic~2502cd1dc.en.pdf?248563cbdc12f1a0e29b3494e2398bc2](https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/recommendations/esrb.recommendation201215_on_restriction_of_distributions_during_the_COVID-19_pandemic~2502cd1dc.en.pdf?248563cbdc12f1a0e29b3494e2398bc2).

of large-scale corporate bond downgrades”<sup>239</sup>, uma análise que procura estimar os impactos do surto da COVID-19 sobre a estabilidade dos mercados e entidades financeiras.

Finalmente, no seguimento da crise COVID-19 e do agendamento do exercício de *stress test* do setor segurador europeu para o ano 2021, o ESRB conduziu o processo de calibração dos choques subjacentes ao cenário adverso a utilizar nesse exercício, em cooperação com a EIOPA. O objetivo desses testes é avaliar a resiliência das instituições financeiras a desenvolvimentos adversos, bem como contribuir para a avaliação geral do risco sistémico no sistema financeiro da UE.

## 14.4. IAIS e IOPS

No âmbito da IAIS, enquanto fórum de supervisão global da indústria seguradora, foram prosseguidas diversas iniciativas, nomeadamente em matéria de política macroprudencial, decorrentes da implementação prática do *Holistic Framework for Systemic Risk in the Insurance Sector*.

Importa também referir os desenvolvimentos ocorridos no que diz respeito à monitorização dos *Insurance Capital Standards*, a decorrer no período de cinco anos desde a aprovação da versão 2.0 no final de 2019, e que envolve reporte confidencial pelos grupos seguradores internacionalmente ativos e discussão no âmbito dos respetivos colégios de supervisores. Esta monitorização representa uma etapa importante na definição de regras e metodologias comuns em matéria de solvência de grupos e no aprofundamento da compreensão mútua entre os diferentes mercados de seguros à escala mundial.

Por último, em matéria de financiamento sustentável, destaca-se a publicação do *Issues Paper on the Implementation of the Recommendations of the Task Force on Climate-related Financial Disclosures*<sup>240</sup> e, em matéria de digitalização, a publicação do *Issues Paper on the Use of Big Data Analytics in Insurance*<sup>241-242</sup>.

---

<sup>239</sup> Documento disponível em [https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/DD34A2DD-41BF-40E7-A63C-1AA112780A21/0/A\\_systemwide\\_scenario\\_analysis\\_of\\_largescale\\_corporate\\_bond\\_downgradesen.pdf](https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/DD34A2DD-41BF-40E7-A63C-1AA112780A21/0/A_systemwide_scenario_analysis_of_largescale_corporate_bond_downgradesen.pdf).

<sup>240</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/file/88991/issues-paper-on-the-implementation-of-the-tcfd-recommendations>.

<sup>241</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/file/89244/issues-paper-on-use-of-big-data-analytics-in-insurance>.

<sup>242</sup> Para desenvolvimentos sobre deveres de informação pré-contratuais aplicáveis às empresas de seguros e mediadores de seguros relativos ao regime da sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, vd., capítulo 9.

No que diz respeito aos trabalhos da IOPS, os respectivos projetos incidiram, entre outras matérias, sobre boas práticas de supervisão dos fundos de pensões, designadamente em matéria de gestão de investimentos e solvência, projeção de benefícios de reforma, digitalização e cibersegurança, para além das iniciativas de acompanhamento relacionadas com o surto pandémico, com a publicação, a 26 de maio, de uma declaração sobre ações de supervisão em matéria de pensões para mitigar as consequências da crise provocada pela pandemia da doença COVID-19<sup>243</sup>.

---

<sup>243</sup> Documento disponível em <http://www.iopsweb.org/IOPS-statement-on-pension-supervisory-actions-Covid-19-crisis.pdf>.



**Listagem de atos  
jurídicos com relevo  
para o enquadramento  
jurídico da atividade  
seguradora ou dos  
fundos de pensões**





## 15. Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensões

1. O presente capítulo compila atos jurídicos publicados durante o ano de 2020 no *Diário da República*, no *JO* e no sítio da ASF na Internet, com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora e dos fundos de pensões.
2. Num ano especialmente atípico, marcado pelo surto pandémico Coronavírus (COVID-19), parte significativa das iniciativas normativas, tanto do ponto de vista nacional como europeu, destinou-se, compreensivelmente, ao combate à propagação da doença e à mitigação dos impactos do choque económico e da instabilidade financeira expectáveis.
3. De notar a publicação da Lei n.º 27/2020 que aprovou o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, bem como a aprovação do regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/2020.

## 15.1. Atos jurídicos nacionais

### 15.1.1. Leis e decretos-leis

#### **Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**<sup>244</sup>

Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

#### **Decreto-Lei n.º 10-C/2020, de 23 de março**

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito das inspeções técnicas periódicas.

#### **Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março**<sup>245</sup>

Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

#### **Lei n.º 2/2020, de 31 de março**<sup>246</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2020.

#### **Lei n.º 3/2020, de 31 de março**

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2020.

#### **Lei n.º 7/2020, de 10 de abril**

Estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

#### **Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril**

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

---

<sup>244</sup> Alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que procedeu, designadamente, à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que estabeleceu um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procedeu à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

<sup>245</sup> Alterado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas.

<sup>246</sup> Alterada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

### **Lei n.º 13/2020, de 7 de maio**

Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020.

### **Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio<sup>247</sup>**

Estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro.

### **Lei n.º 19/2020, de 29 de maio**

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março.

### **Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho**

Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2015/1535, relativa aos procedimentos de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

### **Lei n.º 27/2020, de 23 de julho<sup>248</sup>**

Aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

### **Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto**

Estabelece medidas de apoio e proteção da atividade dos feirantes e das empresas itinerantes de diversão e restauração, no contexto da epidemia provocada pela doença COVID-19.

### **Decreto-Lei n.º 59/2020, de 17 de agosto**

Alarga o regime jurídico de aprovação, atribuição de matrícula, alteração de características e inspeção de veículos participantes em competição desportiva aos veículos históricos.

### **Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto**

Procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabeleceu um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

---

<sup>247</sup> Os deveres dos seguradores previstos neste diploma foram densificados pela Norma Regulamentar n.º 8/2020-R.

<sup>248</sup> A Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, determinou, posteriormente, a natureza, âmbito, periodicidade e formato das informações a prestar pelas entidades gestoras de fundos de pensões à ASF, ao abrigo do n.º 4 do artigo 150.º do diploma.

### **Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto**

Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo, altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e revoga a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho.

### **Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto**

Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2019.

### **Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto**

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

### **Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro**

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

### **Decreto-Lei n.º 84/2020, de 12 de outubro**

Altera o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2177.

### **Decreto-Lei n.º 91/2020, de 20 de outubro**

Transpõe a Diretiva (UE) 2016/797, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia.

### **Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro**

Altera o Código da Estrada e legislação complementar, transpondo a Diretiva (UE) 2020/612.

### **Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro<sup>249</sup>**

Aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido.

---

<sup>249</sup> Este diploma precede o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 31 de dezembro de 2020.

### **Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro**

Aprova o Orçamento do Estado para 2021.

### **Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro**

Estabelece uma isenção de imposto do selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa.

## **15.1.2. Portarias**

### **Portaria n.º 61/2020, de 5 de março**

Altera o Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade, aprovado pela Portaria n.º 65/2014, de 12 de março, e alterado pelas Portarias n.ºs 132/2017, de 10 de abril, e 109/2018, de 23 de abril.

### **Portaria n.º 63/2020, de 9 de março**

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 18/2015, de 2 de fevereiro (alterada pelas Portarias n.ºs 172/2016, de 20 de junho, e 46/2018, de 12 de fevereiro), que estabeleceu o regime de aplicação da ação 6.1. «Seguros», da medida 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente.

### **Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março<sup>250</sup>**

Cria uma medida de apoio ao reforço de emergência de equipamentos sociais e de saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19, e introduz um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais do «Contrato emprego-inserção» (CEI) e do «Contrato emprego-inserção+» (CEI+) em projetos realizados nestas instituições.

### **Portaria n.º 102/2020, de 24 de abril**

Procede à regulamentação dos cursos, de nível secundário de dupla certificação, escolar e profissional, das áreas de educação e formação da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, Hotelaria e Restauração e Turismo e Lazer, a desenvolver pelo Turismo de Portugal, I. P., através da sua rede de escolas.

### **Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto**

Regula a medida Estágios ATIVAR.PT, que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados.

---

<sup>250</sup> Alterada pelas Portarias n.ºs 162/2020, de 30 de junho, 218/2020, de 16 de setembro, e 302/2020, de 24 de dezembro.

#### **Portaria n.º 250-A/2020, de 23 de outubro**

Cria o Programa «Jovem + Digital», programa de formação para a aquisição de competências na área digital.

#### **Portaria n.º 255-A/2020, de 27 de outubro**

Procede à regulamentação da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, que aprovou o regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes.

#### **Portaria n.º 278/2020, de 4 de dezembro**

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2020.

#### **Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro**

Define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento.

### **15.1.3. Outros atos jurídicos**

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março (Diário da República n.º 52/2020, 1.º Suplemento, Série I, de 13 de março)**

Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho (Diário da República n.º 110-A/2020, Série I, de 06 de junho)**

Aprova o Programa de Estabilização Económica e Social.

### **15.1.4. Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

#### **Norma Regulamentar n.º 1/2020-R, de 10 de março**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no segundo trimestre de 2020.

#### **Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril**

Altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que estabeleceu, entre outros, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros a realizar por mediadores de seguros ou de resseguros pessoa singular, membros dos órgãos de administração de

distribuidores de seguros ou de resseguros e pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, em cumprimento dos requisitos em matéria de qualificação adequada, bem como outros requisitos nesta matéria, incluindo a possibilidade de formação à distância.

#### **Norma Regulamentar n.º 3/2020-R, de 12 de maio**

Regula a prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

#### **Norma Regulamentar n.º 4/2020-R, de 27 de maio**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2020.

#### **Norma Regulamentar n.º 5/2020-R, de 27 de maio<sup>251</sup>**

Flexibiliza ou confere tolerância de cumprimento de prazos relacionados com obrigações de prestação e divulgação de informação das empresas de seguros, mediadores de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões, no âmbito das medidas extraordinárias e de caráter urgente em resposta ao surto pandémico Coronavírus – COVID-19.

#### **Norma Regulamentar n.º 6/2020-R, de 4 de junho**

Altera a Norma Regulamentar n.º 6/2015-R, de 17 de dezembro, que estabeleceu os critérios e procedimentos para efeitos do processo de aprovação ou autorização pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de um conjunto de elementos e parâmetros que integram o sistema de solvência das empresas de seguros e de resseguros.

#### **Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho**

Define os termos e as condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões, podem ser realizadas.

#### **Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho**

Densifica os deveres dos seguradores previstos no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio.

#### **Norma Regulamentar n.º 9/2020-R, de 15 de setembro**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no quarto trimestre de 2020.

---

<sup>251</sup> Em linha com a emissão das Cartas-Circulares n.ºs 2/2020, de 30 de março, 3/2020, de 1 de abril, e 4/2020, de 2 de abril, e da Circular n.º 1/2020, de 26 de maio.

#### **Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro**

Altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

#### **Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro**

Define o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

#### **Norma Regulamentar n.º 12/2020-R, de 30 de dezembro**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2021.

#### **Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro**

Regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros.

### **15.1.5. Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

#### **Circular n.º 1/2020, de 26 de maio<sup>252</sup>**

Recomendações em matéria de ajustamento dos contratos de seguro em resposta aos impactos da situação epidemiológica em Portugal decorrente da doença COVID-19.

#### **Circular n.º 2/2020, de 3 de novembro**

Informação sobre o termo do período de transição da saída do Reino Unido da União Europeia.

#### **Circular n.º 3/2020, de 10 de dezembro**

Prestação de informação relativa à aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo distintos de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM).

---

<sup>252</sup> Estas recomendações complementam as soluções de redução dos prémios convencionadas entre as partes, decorrentes da aprovação do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio.

### **Circular n.º 4/2020, de 21 de dezembro**<sup>253</sup>

Recomendações relativamente a distribuições de dividendos ou outras medidas que afetem os fundos próprios no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus – COVID-19.

### **Circular n.º 5/2020, de 23 de dezembro**<sup>254</sup>

Recomendações relativamente a distribuições de dividendos ou outras medidas que afetem os capitais próprios no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus – COVID-19.

## **15.1.6. Regulação de seguros obrigatórios em especial**

### **15.1.6.A. Leis, decretos-leis e diplomas regionais**

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/A, de 17 de fevereiro**

Aprova o Regulamento do Licenciamento das Atividades Espaciais na Região Autónoma dos Açores.

#### **Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho**

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 2016/424, relativo às instalações por cabo.

#### **Decreto-Lei n.º 101-F/2020, de 7 de dezembro**

Transpõe as Diretivas (UE) 2017/159 e 2018/131, relativas ao trabalho a bordo das embarcações de pesca e à atividade de marítimos a bordo de navios.

#### **Decreto-Lei n.º 102-C/2020, de 9 de dezembro**

Transpõe a Diretiva UE 2018/645, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros.

---

<sup>253</sup> Circular emitida em linha com as recomendações emitidas através das Cartas-Circulares n.ºs 2/2020, de 30 de março, 6/2020, de 12 de maio, e 7/2020, de 18 de agosto.

<sup>254</sup> Circular emitida em linha com as recomendações emitidas através da Carta-Circular n.º 4/2020, de 2 de abril, e reforçadas na Carta-Circular n.º 10/2020, de 26 de agosto.

### **Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro**

Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

### **15.1.6.B. Portarias**

#### **Portaria n.º 137/2020, de 4 de junho**

Define o montante do risco coberto pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional a que estão sujeitos os administradores judiciais.

#### **Portaria n.º 234/2020, de 8 de outubro**

Estabelece as características dos dísticos relativos ao contrato de seguro obrigatório e à isenção da obrigação de seguro, previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

#### **Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro**

Define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento.

## **15.2. Atos jurídicos da União Europeia**

### **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 62/2018, de 23 de março de 2018 (JO L 26 de 30.1.2020, p. 50-57)**

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2020/79].

### **Regulamento de Execução (UE) 2020/193 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2020 (JO L 40 de 13.2.2020, p. 18-113)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2019 e 30 de março de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

### **Regulamento Delegado (UE) 2020/203 da Comissão, de 28 de novembro de 2019 (JO L 43, 17.2.2020, p. 41-48)**

Estabelece requisitos relativos à classificação dos veículos, às obrigações dos utilizadores do serviço eletrónico europeu de portagem, aos componentes de interoperabilidade e aos critérios mínimos de elegibilidade para os organismos notificados.

**Retificação da Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (JO L 59 de 28.2.2020, p. 51)**

Altera as Diretivas 2003/71/CE e 2009/138/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 no que respeita às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

**Decisão do Comité Misto do EEE n.º 304/2019, de 13 de dezembro de 2019 (JO L 68 de 5.3.2020, p. 52-53)**

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2020/322].

**Regulamento Delegado (UE) 2020/442 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 (JO L 92 de 26.3.2020, p. 1-6)**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

**Regulamento Delegado (UE) 2020/447 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019 (JO L 94 de 27.3.2020, p. 5-7)**

Complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para determinar quais os acordos que reduzem adequadamente o risco de crédito de contraparte associado às obrigações cobertas e às titularizações, e que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2015/2205 e (UE) 2016/1178.

**Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020 (JO L 96 de 30.3.2020, p. 1-1092)**

Altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015 (JO L 132 de 27.4.2020, p. 31)**

Estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Regulamento Delegado (UE) 2020/592 da Comissão, de 30 de abril de 2020 (JO L 140 de 4.5.2020, p. 6-12)**

Estabelece medidas excepcionais de carácter temporário em derrogação de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, para fazer face às perturbações do mercado nos setores hortofrutícola e vitivinícola causadas pela pandemia de COVID-19 e pelas medidas adotadas para a conter.

**Regulamento de Execução (UE) 2020/641 da Comissão, de 12 de maio de 2020 (JO L 150 de 13.5.2020, p. 34-133)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2020 e 29 de junho de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2020/657 da Comissão, de 15 de maio de 2020 (JO L 203 de 26.6.2020, p. 95)**

Retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Regulamento de Execução (UE) 2020/744 da Comissão de 4 de junho de 2020 (JO L 176 de 5.6.2020, p. 4-10)**

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1800 da Comissão, que estabelece normas técnicas de execução sobre a classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020, (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13-43)**

Relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088.

**Decisão do Comité Misto do EEE n.º 17/2019, de 8 de fevereiro de 2019 (JO L 228 de 16.7.2020, p. 28-29)**

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

**Regulamento Delegado (UE) 2020/1118 da Comissão, de 27 de abril de 2020 (JO L 243 de 29.7.2020, p. 1-2)**

Altera o Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves.

**Regulamento (UE) 2020/1055 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 17-32)**

Altera os Regulamentos (CE) n.º 1071/2009, (CE) n.º 1072/2009 e (UE) n.º 1024/2012, com vista à sua adaptação à evolução no setor dos transportes rodoviários.

**Regulamento (EU) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020 (JO L 249 de 31.7.2020, p. 33-48)**

Estabelece o regime jurídico da comunicação eletrónica de informações regulamentares entre os operadores económicos interessados e as autoridades competentes relativamente ao transporte de mercadorias no território da União Europeia.

**Regulamento de Execução (UE) 2020/1145 da Comissão, de 31 de julho de 2020 (JO L 250 de 3.8.2020, p. 1-120)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho e 29 de setembro de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019 (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1-216)**

Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET.

**Retificação da Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019 (JO L 303 de 17.9.2020, p. 23)**

Altera a Diretiva 2009/138/CE, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), a Diretiva 2014/65/UE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

**Decisão do Comité Misto do EEE n.º 92/2018, de 27 de abril de 2018 (JO L 340 de 15.10.2020, p. 25-27)**

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

**Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (JO L 347 de 20.10.2020, p. 1-49)**

Estabelece requisitos uniformes relativos à prestação de serviços de financiamento colaborativo em matéria de organização, autorização e supervisão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, ao funcionamento das plataformas de financiamento colaborativo, à transparência e às comunicações comerciais relacionadas com a prestação de serviços de financiamento colaborativo na União Europeia, e altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937.

**Decisão do Comité Misto do EEE n.º 111/2018, de 31 de maio de 2018 (JO L 368 de 5.11.2020, p. 13)**

Altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

**Regulamento de Execução (UE) 2020/1647 da Comissão, de 9 de novembro de 2020 (JO L 375 de 10.11.2020, p. 1-91)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro e 30 de dezembro de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020 (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1-27)**

Estabelece normas que asseguram que esteja disponível em todos os Estados-Membros um meio processual de ação coletiva para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, prevendo simultaneamente salvaguardas adequadas para evitar a litigância de má-fé, e revoga a Diretiva 2009/22/CE.

**Regulamento (UE) 2020/2097 da Comissão, de 15 de dezembro de 2020 (JO L 425 de 16.12.2020, p. 10-12)**

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à Norma Internacional de Relato Financeiro 4.

**Regulamento Delegado (UE) 2020/1989 da Comissão, de 6 de novembro de 2020 (JO L 429 de 18.12.2020, p. 1-723)**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/815 no respeitante à atualização de 2020 da taxonomia estabelecida nas normas técnicas de regulamentação relativas ao formato eletrónico único de comunicação de informações.

Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14-1462)

